



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
DIRETORIA DE PESQUISA EXTENSÃO – DPE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO – PPED

MESTRADO EM EDUCAÇÃO

AKISTENIA ELZA SANTOS FERREIRA

**A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS CONCURSOS GERAIS PARA PROFESSORES
DE PRIMEIRAS LETRAS NA PROVÍNCIA SERGIPANA (1832 – 1858)**

Aracaju - 2016

AKISTENIA ELZA SANTOS FERREIRA

**A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS CONCURSOS GERAIS PARA PROFESSORES
DE PRIMEIRAS LETRAS NA PROVÍNCIA SERGIPANA (1832 – 1858)**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Tiradentes, como pré-requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Educação na Linha de Pesquisa 2 – Educação e Formação Docente.

**PROF.^a DR.^a SIMONE SILVEIRA AMORIM
ORIENTADORA**

Aracaju–2016

**A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS CONCURSOS GERAIS PARA PROFESSORES
DE PRIMEIRAS LETRAS NA PROVÍNCIA SERGIPANA (1832 – 1858)**

AKISTENIA ELZA SANTOS FERREIRA

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Tiradentes como pré-requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Educação na Linha de Pesquisa 2 – Educação e Formação Docente.

Aprovado em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Simone Silveira Amorim – PPED-UNIT
(Orientadora)

Prof.^a Dr.^a Maria Celi Chaves Vasconcelos – PPGE/UERJ
(Avaliador externo)

Prof.^a Dr.^a Ester Fraga Vilas-Bôas Carvalho do Nascimento - PPED-UNIT
(Avaliador interno)

Aracaju – 2016

F383i Ferreira, Akistenia Elza Santos
A institucionalização dos concursos gerais para professores de primeiras letras na província sergipana (1832 – 1858). / Akistenia Elza Santos Ferreira ; orientação [de] Profª. Drª. Simone Silveira Amorim. – Aracaju: UNIT, 2016.
148 p. il.: 30 cm

Inclui bibliografia.
Dissertação (Mestrado em Educação)

1. Profissão docente. 2. Instrução primária. 3. Legislação. 4. Exames públicos. 5. Sergipe. I. Amorim, Simone Silveira. (orient.). II. Universidade Tiradentes. III. Título.

CDU: 37.011.31:342.562

Ficha catalográfica: Rosangela Soares de Jesus CRB/5 1701

Ao meu amor maior,
minha filha Anna Lúcia.

AGRADECIMENTOS

Agradecer verdadeiramente não é uma tarefa fácil, não se torna fácil porque não é possível expressar em palavras o sentimento de gratidão de fato. Mas nesse caso em especial, não posso deixar de eternizar e reconhecer as pessoas que me auxiliaram na concretização do imenso esforço que se tornou a realização dessa pesquisa.

Inicio agradecendo a Deus pelo dom da vida e por todas as coisas que tem me possibilitado, sem fé, não há vitória.

À minha primeira família amada, sem eles nada seria possível. Mãe, obrigada pelas orações e por ter me acompanhado e auxiliado a não desistir no meio do percurso. Pai, agradeço por me auxiliar quando o notebook não colaborou. Meus irmãos Ada, Antonio e Arima também agradeço pela constante preocupação e torcida para “acabar logo”.

À minha família constituída, meu esposo Cleverton, a você realmente não tenho como expressar gratidão por todos os momentos. Somente obrigada por me apoiar nas mais difíceis decisões, como quando precisei trilhar um caminho de dedicação à investigação, e ainda por não medir esforços para que eu concluísse com êxito o objetivo almejado.

Ao meu amor maior, Anna Lúcia, não somente quero agradecer carinhosamente por ser minha motivação diária, mas suplicar que perdoe a mamãe pelas falhas e ausências no período final da pesquisa. Foi difícil, muito difícil para a mamãe. À Valdirene obrigada por ser o que a minha filha precisava enquanto eu estudava.

Obrigada aos familiares pela torcida nesse projeto, em especial a Luana e ao Filipe. Lú se não fosse pela sua ajuda eu teria me desesperado milhares de vezes, muito obrigada mesmo.

Aos amigos, agradeço a todos sem distinção. Graças a Deus tenho muitos amigos, e é impossível nomeá-los um a um, porém os represento citando apenas alguns: Aos amigos do ViraVida, Lígia, Lívia, Nailton e Renata pelas contribuições iniciais no processo do mestrado. Aos amigos da UNIT, Cristiane e Luciano pelo apoio e auxílio. A amiga Alessandra Monteiro pelo companheirismo e dedicação profissional.

Agradeço especialmente a Fabiana e a Emerson amigos queridos que Deus me presentou. Obrigada por estarem sempre disponíveis, pelo apoio e pelas constantes contribuições antes e durante o processo do mestrado.

Aos colegas acadêmicos e aos professores do PPED obrigada pelo apoio, torcida e valiosas instruções. Em especial agradeço aos professores que em diferentes momentos avaliaram e colaboraram significativamente para a realização da pesquisa: As prof.^{as} Dr.^{as} Solyane Silveira Lima, Ada Augusta Celestino Bezerra, Raylane Andreza Dias Navarro Barreto, Ester Fraga Vilas-Bôas Carvalho do Nascimento e Maria Celi Chaves Vasconcelos.

Agradeço imensuravelmente a minha orientadora a prof.^a Dr.^a Simone Silveira Amorim pela profissional competente, dedicada e sensível. Não consigo imaginar outra pessoa para construir comigo essa pesquisa. Fui “contaminada” pelo bichinho do século XIX e isso se deve ao seu entusiasmo e compromisso na área de estudo. Obrigada não somente por compreender meus momentos de fragilidade pessoal, mas também por exigir de mim aquilo que sabia que eu seria capaz de fazer. Enfim, obrigada a cada um que tornou possível a realização dessa pesquisa.

RESUMO

Essa pesquisa tem como objetivo compreender o processo de inserção dos professores primários nas cadeiras públicas do século XIX. O marco espaço-temporal deve-se às fontes oficiais, nesse caso, às provas de candidatos aos concursos gerais para professores de primeiras letras encontradas durante a investigação e com as quais se iniciam e se encerram as reflexões, de 1832 a 1858. Em relação às fontes adotadas durante a pesquisa, destacam-se as legislações referentes à instrução pública, os exames de candidatos à docência, os pareceres das bancas de examinadores de concurso público e os jornais do período em questão. O estudo caracteriza-se como pesquisa bibliográfica e documental, embasada nos pressupostos teórico-metodológicos da História Cultural, utilizando-se do método indiciário de Carlo Ginzburg (1989), baseado em indícios. Para tanto, apoia-se nas categorias analíticas de configuração das profissões, de Norbert Elias (1990, 1994) e de representação, de Roger Chartier (1991, 2002). No âmbito dessas contribuições, a primeira seção apresenta o objeto de estudo, os objetivos propostos pela investigação e a metodologia da pesquisa. A segunda seção propõe-se a demonstrar como ocorria a seleção dos docentes na carreira, analisando as peças legislativas que regiam os concursos gerais na Província Sergipana. A partir dessas fontes, procurou-se traçar como se deu a formação de um quadro de profissionais docentes e a regulamentação desse ofício. A terceira seção buscou desvelar os processos e as etapas que envolviam o acesso dos professores de primeiras letras às cadeiras públicas e, dessa forma, também compreender as especificidades do recrutamento docente na Província de Sergipe. Dessa maneira, percebeu-se que as transformações e adaptações que sofreram as Leis foram necessárias para traçar um perfil e um modelo de professores primários no serviço público e que os processos de seleção foram mecanismos determinantes para recrutar professores de primeiras letras aptos para a formação de um quadro docente que atendesse a necessidade da sociedade imperial e de seus representantes.

Palavras-chave: Profissão docente. Instrução primária. Legislação. Exames públicos. Sergipe.

RESUMEN

Esta investigación tiene como objetivo comprender el proceso de inserción de los maestros primarios en la red pública de enseñanza del siglo XIX. El marco temporal es debido a fuentes oficiales, en ese caso, las pruebas de candidatos a los concursos generales para maestros de primeras letras encontradas durante la búsqueda y con las cuales se empiezan y se encierran las reflexiones, del 1832 hacia el 1858. Com respecto a las fuentes adoptadas durante la investigación, se destacan las legislaciones referentes a la instrucción pública, los exámenes de candidatos a la docencia, los pareceres de las bancas de examinadores de concurso público y los periódicos del período. El estudio se caracteriza como búsqueda bibliográfica y documental, basada en los presupuestos teórico-metodológicos de la Historia Cultural, utilizándose del método pensado por Carlo Ginzburg (1989), basado en evidencias. Para tanto, se basa en las categorías de análisis de configuración de las profesiones de Norbert Elias (1990, 1994), y de representación, de Roger Chartier (1991, 2002). Dentro de esas contribuciones, la primera sección presenta el objeto de estudio, los objetivos propuestos por la investigación y la metodología de la búsqueda. La segunda sección se propone a demostrar cómo ocurría la selección de los docentes en la carrera, analizando las peñas legislativas que comandaban los concursos generales en la Provincia Sergipana. A partir de esas fuentes, se desarrolló cómo ocurrió la formación de un cuadro de profesionales docentes y la regulamentación de ese oficio. La tercera sección buscó revelar los procesos y las etapas que envolvían el acceso de los maestros de primeras letras a la red pública de enseñanza, y, de esa manera, también comprender las especificidades del reclutamiento docente en la Provincia de Sergipe. De esa manera, se percibió que las transformaciones y adaptaciones que sufrieron las Leyes fueran necesarias para dibujar un perfil y un modelo de maestros en el servicio público y que los procesos de selección fueron mecanismos determinantes para reclutar maestros de primeras letras aptos para la formación de un cuadro docente que atendiese a la necesidad de la sociedad imperial y de su representantes.

Palavras-chave: Profesión docente. Instrucción primaria. Legislación. Exámenes públicos. Sergipe.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 ARCABOUÇO LEGAL PARA A SELEÇÃO DE PROFESSORES PRIMÁRIOS ÀS CADEIRAS PÚBLICAS	28
2.1 A Lei de 15 de outubro de 1827.....	30
2.2 Lei Nº 16, de 12 de agosto de 1834.....	35
2.3 A Lei Provincial de 05 de março de 1835.....	39
2.4 Lei Provincial Nº 225, de 31 de maio de 1848.....	45
2.5 Lei Provincial Nº 508, de 16 de junho de 1858.....	52
3 OS EXAMES PARA A SELEÇÃO DE PROFESSORES PRIMÁRIOS	65
3.1 Os Editais dos Concursos Gerais (1832 – 1858)	71
3.2 As provas dos certames.....	81
3.3 Os pareceres dos examinadores.....	97
4 CONSIDERAÇÕES	108
REFERÊNCIAS	112
FONTES	
ANEXOS	

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 – Trecho do edital de concurso público de 06 de março de 1835	41
Figura 02 – Mapa da Província de Sergipe, ano de 1848	46
Figura 03 – Trecho da Lei Provincial Nº 508 de 16 de junho de 1858	57
Figura 04 - Edital de concurso público para professores de primeiras letras em 03 de dezembro de 1828	66
Figura 05 – Prova de concurso para professores de primeiras letras	68
Figura 06 – Parecer da banca de examinadores sobre a prova de concurso para professores de primeiras letras, candidato Tertuliano Manoel de Mesquita, de 21 de abril de 1833	70
Figura 07 - Edital de concurso público para professores de primeiras letras em 11 de fevereiro de 1836	73
Figura 08 - Edital de concurso público para professores de primeiras letras em 16 de abril de 1850	77
Figura 09 – Trechos da Praça do Palácio no século XIX local onde ocorriam os exames dos concursos públicos para professores de primeiras letras na Província de Sergipe	79
Figura 10 - Edital de transferência de concurso público para professores de primeiras letras em 07 de agosto de 1850	80
Figura 11 – Prova de concurso para professores de Primeiras Letras, candidato Antonio Corrêa d' Arº Cedro, ano de 1833	85
Figura 12 – Trecho da obra Os lusíadas	87
Figura 13 – Trecho da obra Os lusíadas	87
Figura 14 – Prova de concurso para professores de primeiras letras, candidato Antonio Manoel de Sallelz, de 4 de novembro de 1848	89
Figura 15 – Prova de concurso para professores de Primeiras Letras, candidato João Joze Teixeira Mendes, de 28 de agosto de 1848	91
Figura 16 – Prova de concurso para professores de Primeiras Letras, candidato João Joze Teixeira Mendes, de 06 de outubro de 1848	93

Figura 17 – Trecho da ata de sessão da Assembleia Provincial sobre o pedido de aumento de ordenado do professor de primeiras letras João Joze Teixeira Mendes, de 13 de junho de	94
Figura 18 – Trecho da decisão da Assembleia Provincial sobre efetivação na cadeira pública a professora de primeiras letras Guilhermina Maria de Mendonça, de 10 de maio de 1847	95
Figura 19 – Parecer da banca de examinadores sobre a prova de concurso para professores de Primeiras Letras, candidata D. Josefa Maria Roza Leite Sampaio, de 30 de abril de 1832	101
Figura 20 – Parecer da banca de examinadores sobre a prova de concurso para professores de Primeiras Letras, candidata D. Maria Dorothea do Coração de Jesus Villas-boas, de 30 de abril de 1832	103
Figura 21 – Parecer da banca de examinadores sobre a prova de concurso para professores de Primeiras Letras, candidato Sr João Batista Monteiro, de 22 de março de 1833	105

LISTA DE QUADROS

Quadro 01 – Noções estatísticas da Província de Sergipe em 1848	47
Quadro 02 – Recapitulação das Leis Imperiais concernentes aos Concursos Gerais para professores de primeiras letras	50
Quadro 03 – Características gerais do processo de recrutamento de professores de primeiras letras na Província Sergipana (Leis de 1835 e 1858)	63
Quadro 04 - Transcrição da “Figura 05” – Prova de concurso para professores de primeiras letras, candidato Tertuliano Manoel de Mesquita, ano de 1833	69
Quadro 05 - Transcrição da “Figura 06” – Parecer da banca de examinadores sobre a prova de concurso para professores de primeiras letras, candidato Tertuliano Manoel de Mesquita, de 21 de abril de 1833	71
Quadro 06 - Transcrição da “Figura 07” - Edital de concurso público para professores de primeiras letras em 11 de fevereiro de 1836	74
Quadro 07 - Transcrição da “Figura 08” - Edital de concurso público para professores de primeiras letras em 16 de abril de 1850	77
Quadro 08 - Transcrição da “Figura 10” - Edital de transferência de concurso público para professores de primeiras letras em 07 de agosto de 1850	80
Quadro 09 – Demonstrativo das provas localizadas dos candidatos a concurso para professores de primeiras letras na Província Sergipana nas décadas de 1830, 1840 e 1850	82
Quadro 10 - Transcrição da “Figura 11” – Prova de concurso para professores de primeiras letras, candidato Antonio Corrêa d’ Ar ^o Cedro, ano de 1833	86
Quadro 11 - Transcrição da “Figura 14” – Prova de concurso para professores de primeiras letras, candidato Antonio Manoel de Salles, datado de 4 de novembro de 1848	90
Quadro 12 - Transcrição da “Figura 15” – Prova de concurso para professores de primeiras letras, candidato João Joze Teixeira Mendes, datada de 28 de agosto de 1848	92
Quadro 13 - Transcrição da “Figura 16” – Prova de concurso para professores de primeiras letras, candidato João Joze Teixeira Mendes, datada de 06 de outubro de 1848	94
Quadro 14 – Demonstrativo dos pareceres localizados referentes aos exames de candidatos a concurso para professores de Primeiras Letras	98
Quadro 15 - Transcrição da “Figura 19” – Parecer da banca de examinadores sobre a prova de concurso para professores de Primeiras Letras, candidata D. Josefa Maria Roza Leite Sampaio, de 30 de abril de 1832	102

Quadro 16 - Transcrição da “Figura 20” – Parecer da banca de examinadores sobre a prova de concurso para professores de Primeiras Letras, candidata D. Maria Dorothea do Coração de Jesus Villas-boas, de 30 de abril de 1832 104

Quadro 17 - Transcrição da “Figura 21” – Parecer da banca de examinadores sobre a prova de concurso para professores de Primeiras Letras; candidato Sr João Batista Monteiro, de 22 de março de 1833 106

LISTA DE SIGLAS

- APES** - Arquivo Público do Estado de Sergipe
Pe - Padre

1 INTRODUÇÃO

Essa pesquisa objetiva compreender o processo de inserção dos professores primários nas cadeiras públicas do século XIX, e, dessa forma, propõe-se demonstrar como ocorria a seleção dos docentes na carreira, analisando as peças legislativas que regiam os concursos gerais na Província Sergipana, assim como, desvelar as provas dos certames no período de 1832 a 1858.

Destaca-se a periodização, devido às fontes oficiais, encontradas durante a investigação e com as quais se iniciam as discussões acerca do marco temporal, partindo de 1832, ano em que foram localizados os primeiros exames públicos, e finalizando em 1858 também com as provas de candidatos aos Concursos Gerais¹ para professores, conforme inicialmente determinava a legislação de 15 de outubro de 1827.

O marco espaço temporal deve-se também às novas concepções estabelecidas acerca da educação brasileira quando, “a partir da década de 1830, em várias localidades do país, houve intensas discussões sobre a implantação de escolas públicas elementares² [...]” (GONDRA e SCHUELER, 2008, p. 33) e, portanto, certa preocupação e valorização das demandas educacionais. Destaca-se também, nesse período, o Ato Adicional de 1834³ que estabeleceu um conjunto de mudanças que afetaram significativamente as diretrizes da Constituição de 1824, principalmente referente às atribuições dos Conselhos Gerais da Província⁴, conforme Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834:

¹ Termo utilizado para identificar o processo de seleção de professores para as cadeiras públicas.

² O termo refere-se à instrução primária gratuita a todos os cidadãos, de acordo com a Constituição Política do Império do Brasil, Carta de Lei de 25 de Março de 1824 (BRASIL, Art. 179 § XXXII).

³ “A partir de 12 de agosto de 1834, com a aprovação do Ato Adicional, as ações relativas à instrução pública nas províncias não necessitaram mais de resoluções da Assembleia Geral. O Ato Adicional delegou poderes às províncias para legislar sobre a instrução primária e secundária. Diante do que já foi analisado, sustento que o Ato Adicional democratizou o acesso à instrução, na medida em que diminuiu a burocracia para criar e regulamentar as escolas”. (CASTANHA, 2013, p. 100)

⁴ Órgão auxiliar da administração do Governo Imperial que desempenhava funções legislativas. “O Conselho Geral, previsto pelo art. 72 da Carta Constitucional de 1824, regulamentado por lei de 28 de agosto de 1828, instalara-se na capital sergipana em 1º de dezembro do ano seguinte [...] Sua última sessão ocorreu em 7 de outubro de 1834, presidida pelo Monsenhor Antônio Fernandes da Silveira, após ter tido importante atuação, preocupando-se com problemas básicos da vida sergipana – educação, melhoramentos das barras dos rios, visando a facilitar a navegação fluvial, e o desenvolvimento provincial” (NUNES, 2000, p. 208)

Art. 9 - Compete às Assembléias Legislativas Provinciais propor, discutir e deliberar, na conformidade dos artigos 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição.

Art. 10 – Compete às mesmas Assembléias legislar:

§ 1 - Sobre a divisão civil, judiciária e eclesiástica da respectiva província, e mesmo sobre a mudança da sua capital para o lugar que mais convier.

§ 2 - Sobre instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la, não compreendendo as faculdades de medicina, os cursos jurídicos, academias atualmente existentes e outros quaisquer estabelecimentos de instrução que, para o futuro, forem criados por lei geral.

§ 3 - Sobre os casos e a forma por que pode ter lugar a desapropriação por utilidade municipal ou provincial. (BRASIL, 1834, Art. 9º - 10º § 1º - 3º).

Nesse sentido, foi concedida, a cada província do Brasil, autonomia para organizar suas próprias diretrizes com relação ao ensino primário e secundário no Império, o que desencadeou consequências aos rumos educacionais brasileiros.

O cenário da instrução primária em Sergipe não demonstrou o avanço educacional proposto pelo Ato Adicional de 1834. Dentre as situações conflituosas, encontrava-se a carência de professores que suprissem a necessidade da população para o acesso às aulas de primeiras letras. Tal situação foi descrita diversas vezes por Nunes (2008) em “História da Educação em Sergipe”⁵.

Retomando as tentativas de escolarização e regulamentação da educação em Sergipe, Nunes (2008, p. 65) abordou a frustrante criação da primeira Escola Normal para a formação de professores primários, afirmando que “estava, porém, destinada, à primeira Escola Normal de Sergipe, a permanecer no decreto de criação”. Segundo a autora, era evidente a elevada quantidade de professores improvisados para o exercício da instrução de primeiras letras, ou seja, daqueles que não possuíam a formação na Escola Normal, sendo que “[...] o ensino primário continuaria entregue a leigos, em sua maioria não possuindo o preparo necessário para desempenhar a função de professor na década de 1840” (AMORIM, 2012, p. 46).

⁵Nessa obra, a historiadora realiza uma análise acerca dos problemas sociais e educacionais em Sergipe, iniciando nos primeiros tempos da Colônia e indo até 1930, final da conhecida República Velha. O livro apresenta aos leitores a estrutura educacional de maneira sistematizada, de forma a contribuir para uma melhor compreensão da trajetória da educação no Brasil e em Sergipe. O anexo contendo diversas referências a documentações possibilita acesso primário a dados importantes para se estudar a problemática da escola, dos seus componentes e da realidade social da época.

Destaca-se, nos anos finais da década de 1840, novos indícios da regulamentação da profissionalização do exercício docente, através de concurso público⁶ para as cadeiras de primeiras letras em Sergipe, por meio da Lei nº 225, de 31 de maio de 1848:

Art. 5º - O Presidente da província fica autorizado a mandar pôr em concurso aquellas cadeiras de primeiras letras de ambos os sexos, que estiverem mal providas pela imperícia e inaptidão dos respectivos professores, os quaes poderão entrar em competencia com os opositores, que concorrerem aos exames, não perdendo o magistério, senão depois de vencidos nos mesmos exames, e quando se apresentar o novo professor munido do competente título. Esta faculdade será exercida pela presidencia no espaço de três mezes, que principiarão da publicação d'esta lei, findos os quaes, não terá mais lugar esta disposição. (FRANCO, 1879, Sergipe, 1848, Art 5º)

Essa Lei contribuiu para a continuidade do processo formativo e de profissionalização dos professores, porém não extinguiu a prática continuada de docentes leigos na instrução elementar. E, nesse sentido, “observam-se, por parte do poder público, tentativas de melhorar a qualidade do ensino ministrado, inclusive assumindo a responsabilidade de imprimir os compêndios para as aulas de instrução primária [...]” (AMORIM, 2012, p. 46).

A delimitação da década de 1850, como o fim do marco temporal dessa investigação, deve-se ao contexto social, político e econômico que implodiam grandes transformações no Brasil e em Sergipe. A mudança da capital da província, antes instalada no município de São Cristóvão, região sem estrutura portuária que favorecesse o progresso econômico do Estado para a nova metrópole, Aracaju, provocou importantes contribuições para a educação sergipana.

A evolução da matrícula das escolas públicas de Primeiras Letras, transcrita, demonstra o crescimento da responsabilidade do governo na vida educacional [...]. Comparando-se os números registrados em 1835 com os de 1855, referentes aos alunos matriculados, conclui-se que, nesses dois decênios, houve um aumento de 60%. (NUNES, 2008, p. 90)

Ainda na década de 1850, a indústria começou a sentir as deficiências da mão de obra não qualificada para o ofício exigido e do trabalho manual não

⁶ “O primeiro Edital da História da Educação sergipana é datado de 3 de dezembro de 1828 e destinava-se às cadeiras de Primeiras Letras e Gramática Latina, consideradas vagas, cujo concurso seria realizado em 21 de janeiro do ano seguinte”. (NUNES, 2008, p. 48)

valorizado pela sociedade escravocrata. Essa necessidade econômica influenciava, obviamente, a noção de civilidade nacionalista que ainda tentava se construir no império e um olhar diferenciado em relação à instrução. “[...] a educação ingressa definitivamente na agenda das preocupações sociais, sendo objeto de soluções variadas para atender a uma população heterogênea que precisava ser minimamente educada e disciplinada” (GONDRA e SCHUELER, 2008, p. 11).

Conforme exposto, essa investigação busca respaldo no campo da História da Educação para legitimar as considerações desenvolvidas ao longo do processo de institucionalização e organização da escola no Brasil.

As pesquisas sobre a História da Educação Brasileira, durante o século XIX, surgiram como um importante marco para o estudo educacional e cultural do país. Tais estudos trazem uma perspectiva de compreensão acerca dos problemas, acontecimentos, representações e configurações que contribuíram para a existência de determinadas circunstâncias sobre o cenário educacional no Brasil. Assim, “a História da Educação se constitui em uma forma de pensar a educação e em uma ferramenta necessária para nós pensarmos enquanto sujeitos submetidos a determinados padrões educativos” (GONDRA e SCHUELER, 2008, p. 16).

Em continuidade a essa característica, a pesquisa também se insere no campo da História Cultural e, conforme afirma Chartier (2002, p. 16-17), “[...] tal qual a entendemos, tem por principal objecto identificar o modo como, em diferentes lugares e momentos, uma determinada realidade social é construída, pensada, dada a ler”. Desse modo, entende-se essa relevância devido ao conjunto de evidências que exige desafio, análise e interpretações para compreensão quanto à organização escolar e reconstrução do pensamento pedagógico nas décadas propostas.

No que diz respeito à História Cultural, Burke (2005, p. 7) esclarece que não é uma descoberta ou invenção nova. Já era praticada na Alemanha há mais de 200 anos. Portanto, a concepção atribuída nessa pesquisa deve-se a raízes epistemológicas longínquas e que interessa no tocante às contribuições de representação que também se utiliza essa investigação. Nessa abordagem, trata-se de representação como conhecimento possível de reconstrução e compreensão de uma determinada realidade.

As representações culturais produzidas pelos indivíduos podem ser compreendidas como produtoras de realidades, ao passo em que se constituem em práticas, estratégias e discursos nos meandros relacionados com as lutas de poder e dominação existentes em uma sociedade. Assim, os discursos, por se constituírem em ferramentas de construção de representações, indicam a forma como aquele que o profere se vê e/ou quer ser percebido pela sociedade. (AMORIM, 2012, p. 213).

Assim sendo, “o presente pode adquirir sentido, o outro tornar-se inteligível e o espaço ser decifrado” (CHARTIER, 2002, p. 17). Desse modo, espera-se que as apropriações de representações possam contribuir, enquanto pertinência operatória, para entender as evidências abordadas no estudo.

E desse modo, também buscando compreender o processo da profissionalização docente, é possível observar que desde os primórdios da colonização portuguesa, a educação no Brasil surgiu como elemento de discussão e em contexto de possibilidade de transformação dos diversos espaços sociais e culturais. A instrução pública ganhou um caráter legislativo discursivo acerca da institucionalização da educação, do processo de oficialização do exercício docente e da configuração do trabalho do professor.

Nesse âmbito, destacam-se os estudos de Elias (1990, 1994), que abordam reflexões significativas para a compreensão da formação social e esclarecem as relações enigmáticas entre a sociedade e as configurações das profissões no processo civilizador.

Somente por essa perspectiva geral é possível compreender plenamente de que modo as mudanças desse tipo, por exemplo, o processo da crescente divisão do trabalho ou o da civilização podem seguir uma direção e uma ordem muito definidas ao longo de muitas gerações [...]. (ELIAS, 1994, p. 45)

O percurso percorrido para alcançar os objetivos e significar as interpretações de representações inicia-se com a busca por fontes oficiais, como evidências históricas, para entender o contexto temporal e, conforme afirma Pinsky (2008, p. 72), contextualizar o documento que se coleta (entender o texto no contexto de sua época, inclusive o significado das palavras e das expressões empregadas).

Com efeito, para as fontes adotadas durante a pesquisa, destacam-se: As legislações referentes à instrução pública; Os Códices do Arquivo Público Estadual de Sergipe, contendo correspondências oficiais, provas de candidatos à docência, pareceres das bancas de examinadores de concurso público e relatórios de Presidentes da Província Sergipana do período de 1832 a 1858; e Jornais do período em questão, mais especificamente os jornais “Noticiador Sergipense” e “Correio Sergipense” (1835 – 1855).

Em relação às fontes, Pinsky (2008, p. 63) afirma que “documento algum é neutro, e sempre carrega consigo a opinião da pessoa e/ou do órgão que o escreveu”. Assim sendo, exige um modelo de pensamento que possibilite interrogar as evidências e extrair as implicações e representações necessárias para a compreensão do processo de investigação. E, nesse sentido, destaca-se a importância do método indiciário de Carlo Ginzburg (1989), como uma forma de raciocinar, baseado em indícios, como um método científico a partir de minúcias e detalhes, sendo possível entender melhor a fonte explorada e, a partir de uma vasta rede de informações, compreender determinada realidade, interagindo com ela. “O conhecedor de arte é comparável ao detetive que descobre o autor do crime (do quadro) baseado em indícios imperceptíveis para a maioria” (GINZBURG, 1989, p. 145).

Dessa forma, a pesquisa remete às Leis Imperiais e Provinciais das décadas de 1830, 1840 e 1850, acerca da instrução pública, entendendo que “[...] as leis possam revelar muito mais do que está prescrito em seus artigos e parágrafos. Indicar procedimentos de uso e interpretação da legislação educacional [...]” (CASTANHA, 2013, p. 32).

Destaca-se que as fontes referentes às legislações foram localizadas e as cópias anexadas no final da pesquisa. Sobre as Leis Imperiais, a Lei Geral de 15 de outubro de 1827 e o Ato Adicional de 12 de agosto de 1834, as mesmas estão disponíveis online para conhecimento de toda a população no sítio do “Portal da Legislação” pasta “Coleção das Leis do Império do Brasil”. Na esfera provincial, as Leis consideradas para estudo, a Lei Provincial de 05 de março de 1835, a Lei Provincial Nº 225, de 31 de maio de 1848 e a Lei Provincial Nº 508, de 16 de junho

de 1858 são exemplares encontrados no acervo da Compilação das Leis Provinciais de Sergipe.

A Lei de 15 de outubro de 1827, tratada como fonte de pesquisa, veio a se tornar um importante instrumento na educação imperial, de tal forma que passou a ser a principal referência para os professores da instrução primária e secundária nas províncias. Essa Lei tratou dos mais diversos assuntos, como a descentralização do ensino, admissão e remuneração dos professores, o método de ensino, o currículo mínimo e as escolas para meninas. Nesse sentido, Nunes (2008, p. 42) faz referência também à Lei de 15 de outubro de 1827 como a única tentativa de organização do ensino primário até 1946. Castanha (2013) também acrescenta:

A Lei de 15 de outubro de 1827 foi organizada em 17 artigos que se ocuparam da criação de escolas, do salário dos mestres, do método de ensino, do currículo, do concurso público, das gratificações, das escolas femininas, dos castigos e da fiscalização das escolas. (CASTANHA, 2013, p. 56)

A instrução primária no século XIX iniciou um processo de institucionalização e normatização a partir de diversas tentativas de organizar a educação, principalmente sob o olhar público como uma proposta política do império. Nesse sentido, ressalta-se que “a ideia de um Império luso brasileiro, nos anos iniciais da década de 1820, começava a ceder lugar a um novo projeto: o projeto de constituição da Independência e da construção do Império do Brasil” (GONDRA e SCHUELER, 2008, p. 26). Com este entendimento, e diante do exposto, Pinto (2005) destaca:

Dessa forma é possível detectar a emergência da definição do ofício e da identidade de diferentes ‘profissionais’ ‘desejáveis’ para as instituições, apontando para a forma como estes foram conformados no interior de discursos/regras historicamente produzidos. (PINTO, 2005, p. 67)

Sobre o ensino primário no Brasil é importante retomar o processo de escolarização e regulamentação da profissionalização docente a partir, então, da Lei de 15 de outubro de 1827 que institucionalizou o acesso às cadeiras públicas por meio dos concursos:

Art. 7^o Os que pretenderem ser providos nas cadeiras serão examinados publicamente perante os Presidentes, em Conselho; e estes proverão o que for julgado mais digno e darão parte ao

Governo para sua legal nomeação. Art. 8º Só serão admitidos à oposição e examinados os cidadãos brasileiros que estiverem no gozo de seus direitos civis e políticos, sem nota na regularidade de sua conduta. Art. 9º Os Professores atuais não serão providos nas cadeiras que novamente se criarem, sem exame de aprovação, na forma do Art. 7º. (BRASIL, 1827, Art. 7º - 9º).

Estabeleciam-se assim, os exames para aprovação de docentes nas cadeiras de primeiras letras. Entretanto, isso não acontecia conforme determinava a legislação, pois “[...] pessoas pouco preparadas para a função do magistério prestavam concursos, eram aprovadas sem maiores exigências e assumiam as cadeiras de ensino. Por muitas vezes esses concursos já tinham seus candidatos indicados [...]” (AMORIM, 2012, p. 25).

Outra importante Lei Imperial, tratada na discussão dessa pesquisa, é o Ato Adicional de 1834. Essa Lei possibilitou teoricamente a descentralização da instrução pública elementar na tentativa de organizar a educação, proporcionando autonomia às províncias imperiais.

Depois do Ato Adicional, o poder de criar escolas e definir os salários dos mestres passou a ser atribuição das assembleias provinciais. Com isso, o processo de criação de escolas ficou mais rápido. Todavia, as assembleias provinciais gozavam de pouco poder, pois ele continuava concentrado no cargo de presidente da província, braço do Imperador. (CASTANHA, 2013, p. 40)

Devido à importância dessa legislação, as províncias intensificaram os projetos e ações acerca da instrução primária e secundária. Em Sergipe, o Ato impulsionou a legislação local em relação à educação, a exemplo da outorgação do Ato de 1835, retomando as tentativas de escolarização e regulamentação da educação.

Pode ser considerada ‘nossa primeira lei orgânica de instrução’. Abrangia uma minuciosa regulamentação do ensino, que ia do provimento das cadeiras por concurso à discriminação do ordenado do professor, que era de 200\$000, ‘não sendo permitido a eles ocuparem outro ofício público segundo as leis existentes’. Os exames realizavam-se publicamente perante o Presidente da Província, que, para isso, convocava ‘pessoas hábeis’. (NUNES, 2008, p. 58)

O Ato Provincial de 05 de março de 1835 também constitui fonte documental da investigação, uma vez que essa Lei se tornou uma referência significativa para os estudos da História da Educação elementar em Sergipe. Assim,

Amorim (2012, p. 38) esclarece que “era preciso pensar a ação de educar como um fenômeno mais amplo e completo, que implicasse transformações interiores, inculcando posturas e valores, para poder adaptar a população ao modelo de sociedade pretendido”.

A Lei de 1835 também regulamentou normas para a aplicação dos concursos públicos para professores na província, reforçando as premissas da Lei de 15 de outubro de 1827; discorreu também sobre a prática de exames de conhecimento a serem aplicados aos alunos, fortalecendo as representações de fiscalização quanto ao que era ensinado pelos professores.

Destaca-se que o quadro educacional nessa província não era particularmente diferente do que estava ocorrendo no Brasil em relação à educação. Diversas foram as tentativas de normatização da escolarização no país desde a sua independência política. As legislações se multiplicaram em ensaios para favorecer e organizar a educação.

Ressalta-se que durante todo o século XIX havia uma constante discussão a respeito da necessidade de haver uma normatização do magistério, de criação de cadeiras públicas para o ensino primário e um investimento na formação de professores em novos métodos. (AMORIM, 2012, p. 48)

Com ênfase para a regularização e tentativas de profissionalizar o exercício docente através dos concursos para professores de primeiras letras, a investigação também busca interpretar a Lei Provincial de nº 225, de 31 de maio de 1848. A partir dessa Lei é possível perceber o crescimento da oferta das cadeiras públicas para a instrução elementar e maior quantitativo de candidatos, tendo em voga que os professores que já exerciam suas funções também deveriam ser submetidos aos exames.

Esclarece-se que a seleção das leis tratadas como fontes documentais da pesquisa para estudos e interpretações foi impulsionada pela periodização já mencionada e, com efeito, para fortalecer as discussões acerca do processo de formação docente e constituinte da profissionalização daqueles professores. Outros trabalhos relevantes colaboram para o entendimento das leis nos oitocentos, tanto no Brasil quanto em Sergipe, a exemplo de Castanha (2007, 2013), Nunes (2008) e Amorim (2012).

As legislações, somente, não deslindam o problema que inquieta essa investigação e que ecoa nas discussões de como se deu o processo de inserção dos professores primários nas cadeiras públicas em Sergipe, e quais transformações foram necessárias para sua profissionalização. Desse modo, retomam-se as contribuições de Elias (1994, p. 112), referentes à categoria de configuração do trabalho docente, pois “quanto mais extensas se tornavam as cadeias de ação, mais difícil se fazia, para o indivíduo entremeado na rede de dependência, por suas capacitações, obter uma visão global; e mais árduo se tornava distinguir o que era meio do que era fim”.

Outras fontes foram utilizadas para compor o estudo e tentar elucidar esses questionamentos. Em associação, traz-se para a pesquisa códices do Arquivo Público Estadual de Sergipe contendo provas de candidatos aos concursos públicos de primeiras letras nas décadas de 1830, 1840 e 1850. Ressalta-se que o primeiro concurso para professores no Brasil aconteceu em Recife, a 20 de março de 1760, conforme afirmação de Pinto (2005, p. 114) em sua dissertação intitulada “Certame de atletas vigorosos: uma análise dos processos de seleção de professores/as no século XIX”. Outra colaboração também importante, quanto à compreensão desse período, é a de Amorim (2012), ao afirmar que,

[...] a partir do momento em que a responsabilidade pelo ensino foi assumida pelo Estado (Reforma Pombalina em Portugal e colônias), instituiu-se o concurso para a seleção dos professores. Para ministrar aulas era necessário obter licença através de concurso, não importando se o objetivo do candidato era o ensino particular ou público, sendo esta uma ação significativa quanto ao processo de institucionalização da profissionalização docente. (AMORIM, 2012, p. 48)

Ainda no que se refere aos concursos e à composição dos exames, Gondra e Schueler (2008, p. 53) “[...] supunham um exame meticoloso da vida do candidato e das habilidades que possuía. Assim, um exame prévio visava observar se o(a) candidato(a) atendia aos critérios de idade, nacionalidade, estado civil e moralidade, por exemplo”.

A partir dessas considerações, percebe-se então a necessidade de “cruzar fontes, cotejar informações, justapor documentos, relacionar texto e contexto, estabelecer constantes, identificar mudanças e permanências” (PINSKY,

2008, p. 72), para que de fato se torne possível interpretar a legislação e as representações contidas nos cadernos de provas dos Concursos Gerais como contribuição para o acesso às cadeiras públicas e profissionalização dos professores de primeiras letras em Sergipe.

No decurso, constituem-se essas fontes essenciais para a compreensão do processo de formação e ingresso dos professores no espaço público. É possível perceber, desse modo, uma demonstração de obrigatoriedade e dever incumbido ao profissional no teor da regulamentação oficial.

Diante das considerações, do ponto de vista metodológico, o estudo caracteriza-se como pesquisa bibliográfica e documental, embasada nos pressupostos teórico-metodológicos da História Cultural. Ressalta-se que a abordagem qualitativa tem sido amplamente usada em estudos e tem se tornado a modalidade preferida daqueles que procuram saber como e por que certos fenômenos acontecem ou, dos que se dedicam a analisar fenômenos dentro de um contexto específico.

Nesse sentido, a investigação, pautada à luz da História Cultural, identifica-se com o conceito evidenciado por Macedo (2009, p. 27), pois, enquanto pesquisa qualitativa “[...] o conhecimento humano, assim se constitui em base a processos de totalização que se dão na esfera do pensamento *formado-formante-formativo*, pela reunião de tudo e pela distinção e definição de todas as suas partes”.

Dessa forma, assume compromisso quanto à criticidade do tratamento das informações encontradas. Conforme também descreve (MACEDO, 2009, p.111), “o processo crítico de uma pesquisa, do início ao fim, designa uma disponibilidade que coloca sistematicamente em dúvida tudo que nos parece verdade: os conceitos protegidos, as palavras de ordem, as verdades tidas como sacrossantas, etc.”. Assim sendo, a abordagem qualitativa reforça o sentido da responsabilidade e aplicabilidade da investigação, no sentido de:

Como ato de responsabilidade de um sujeito e de sujeitos sociais, a pesquisa estabelece a procura da verdade por processos *intercríticos* e *intercompreensivos*, portanto, não como uma identidade construída por uma autoridade instituída que pasteuriza outros saberes-referência, de onde sempre retira por *composição*, mais das vezes por *imposição*, as interpretações que ao final e ao cabo produzem o

conhecimento sistematizado pela pesquisa. Dialogicidade e dialeticidade configuram princípios em grande medida para a construção do rigor. (MACEDO, 2009, p.113)

Nesse sentido, buscando legitimar os compromissos assumidos, salientam-se os estudos desenvolvidos acerca da temática da investigação que contribuíram para fortalecer as discussões e o caráter qualitativo da pesquisa, como José Augusto Melo de Araújo, com “Debates, pompa e majestade: a história de um concurso docente nos trópicos no século XIX” (2004); Inara de Almeida Garcia Pinto, com “Certame de atletas vigorosos/as: uma análise dos processos de seleção de professores/as no século XIX (1855-1863)” (2005); Luís Siqueira, com “De La Salle a Lancaster: os métodos de ensino na escola de primeiras letras sergipana (1825-1875)” (2006); Gláriston Santos Lima, com “A Cultura Material Escolar: desvelando a formatação da Instrução das Primeiras Letras na Província de Sergipe (1834-1858)” (2007); Mariângela Dias Santos, com “A instituição do ensino de primeiras letras no Brasil (1757-1827)” (2011); e Leyla de Santana, com “Os professores primários em Sergipe: rupturas e permanências no ofício docente (1827-1838)” (2015).

Quanto à organização estrutural da pesquisa, e tendo em vista as referências históricas necessárias para elucidar as discussões, a seção intitulada “Arcabouço legal para a seleção de professores primários nas cadeiras públicas” propõe proceder com as análises da Legislação educacional vigente ao período (Lei de 15 de outubro de 1827; Ato Adicional de 1834; Lei de 05 de março de 1835; Lei nº 225, de 31 de maio de 1848; e Lei nº 508, de 16 de junho de 1858) visando à interpretação dos decretos, leis e resoluções legitimados e efetivados, ou não, pelo poder executivo imperial, principalmente no que diz respeito aos concursos como veículo de acesso às cadeiras públicas, e, a partir dessas fontes, traçar configurações a respeito da institucionalização, formação e regulamentação do ofício de professor.

A seção seguinte, “Os exames para a seleção de professores primários”, trata da investigação dos editais publicados para o recrutamento docente, da descrição das provas dos candidatos a professores de primeiras letras e dos pareceres das bancas de examinadores dos processos de inserção para as cadeiras de professores de instrução primária, buscando evidenciar as exigências do Estado e caracterizar o professor do ensino elementar e a instrução primária em Sergipe.

Diante do exposto, cabe à seção dedicada às considerações finais retomar as reflexões dialógicas, apenas enquanto legitimação do caminho percorrido para responder o problema, alcançar os objetivos e as concepções históricas da formação docente, dos processos de ingresso à cadeira pública e o sentido dessa profissionalização ao longo do século XIX, envolvendo uma busca constante de representações ainda a serem decifradas.

2 ARCABOUÇO LEGAL PARA A SELEÇÃO DE PROFESSORES PRIMÁRIOS ÀS CADEIRAS PÚBLICAS.

O processo de profissionalização de professores primários no Brasil retoma reflexões importantes para a compreensão acerca da formação docente e do ingresso desses profissionais na instrução pública no século XIX.

O sentido atribuído ao termo profissão, de acordo com Nóvoa (1987, p. 49), é como “conjunto de interesses que se relacionam com o exercício de uma atividade institucionalizada, da qual o indivíduo extrai seus meios de subsistência [...]”. Portanto, também característico ao ofício de ensinar, embora nos primórdios da educação brasileira não se tenha atribuído ao professor a característica profissional pelo exercício dessa atividade, conforme evidenciado por Oliveira (2010, p. 108): “Há um momento na história em que ser professor público, no sentido de exercer uma profissão, surge como novidade”.

Nesse sentido, a profissão docente na instrução pública ganhou legitimidade a partir da reforma educacional em Portugal e em todo o reino português, executada pelo Marquês de Pombal, por meio do Alvará de 28 de junho de 1759, que, a partir de então, instituiu novas diretrizes legais para o ensino geral e recrutamento de professores, conforme demonstra Oliveira (2010, p. 108), pois “[...] tornava-se obrigação do Estado garantir a educação gratuita, estabelecer suas diretrizes, escolher por concurso os professores públicos, fiscalizá-los, pagá-los e mantê-los subordinados a uma política fortemente centralizadora [...]”.

No período pombalino, as preocupações com a difusão da instrução pública possibilitaram discussões e aprovações de leis relativas à educação e, como consequência, tornou-se indispensável o estudo das primeiras letras, principalmente com a chegada da família real no domínio português após a independência do Brasil, em 1822, dando início a uma nova fase do império.

Diversas foram às tentativas de organizar o sistema educacional. A principal peça legislativa, fonte de pesquisa de muitos historiadores em educação, é

a Lei de 15 de outubro de 1827, reconhecidamente a norteadora para um novo pensamento educacional no Brasil.

A Lei era clara e objetiva, mas mesmo assim apresentou dúvidas na sua aplicação, principalmente nos artigos referentes ao concurso, contratação e sobre os salários dos professores. Todas as ações dos representantes provinciais deveriam ser resolvidas pela Assembleia Geral ou pelo Governo Imperial. Assim, vários documentos foram remetidos à Corte, solicitando esclarecimentos de determinados pontos da lei. Por outro lado, várias decisões foram tomadas e expedidas pela Assembleia Geral ou pelo Ministério do Império para disciplinar as ações administrativas nas províncias. (CASTANHA, 2013, p. 55).

Em decorrência das divergentes interpretações legais e ações contrárias às propostas políticas do Governo Imperial, houve necessidade de adições às leis através de atos judiciais que possibilitassem a divisão de poderes e atribuições aos setores administrativos, principalmente a respeito da instrução primária e secundária, como o Ato Adicional de 12 de agosto de 1834.

Por meio desse Ato, conforme já citado anteriormente, as províncias passaram a ter responsabilidade direta acerca da instrução pública, desde a criação de estabelecimentos de ensino até a supressão, nomeação e custeio dos cargos municipais e provinciais.

O Ato Adicional à Constituição de 1824, aprovado em 12 de agosto de 1834, suprimiu o Conselho de Estado e criou as assembleias legislativas provinciais, delegando poderes às províncias e às câmaras municipais para legislar e organizar vários setores da administração pública, entre eles a instrução primária e secundária. (CASTANHA, 2013, p. 57).

Nesse âmbito, destacam-se os esforços das províncias para atender às diretrizes recomendadas pelas leis imperiais em relação à educação e à necessidade de adequar e/ou criar resoluções que se adaptassem à nova proposta.

Em Sergipe, o Ato de 1835 é de importante relevância para a tentativa de organização da educação na província, tendo em vista as contribuições atribuídas pelas minuciosas regulamentações que se estendiam desde o recrutamento dos professores até o currículo a ser ensinado.

Em relação à regulamentação de acesso dos professores às cadeiras públicas, a Lei Provincial de 1835 normatizou por vários anos os certames e as

condições para participação nos processos seletivos. Era constituída por trinta e um artigos, todos voltados exclusivamente às normas da profissão docente e perdurou durante as décadas de 1830 e 1840.

A partir de 1848, outra diretriz jurídica indispensável para essa investigação foi a Lei nº 225, de 31 de maio. Essa Lei também foi de configuração provincial, ou seja, atendia às exigências do governo local e foi composta por sete artigos que alterou algumas disposições acerca dos concursos para professores de primeiras letras, ingresso e permanência na cadeira pública. Diante do exposto, e compartilhando da mesma concepção adotada por Castanha (2013):

É indispensável ler atentamente toda a legislação pertinente ao recorte estabelecido, de preferência em ordem cronológica e seguindo a hierarquia das leis, ou seja, da mais geral para a mais específica. A leitura em ordem cronológica e hierárquica das leis facilita a comparação, evidencia melhor as articulações e lacunas, leva à percepção de rupturas e continuidades, permite construir uma biografia dos conceitos, ideias e inovações sugeridas. Para medir com precisão o alcance ou falhas das leis [...]. (CASTANHA, 2013, p. 45)

Portanto, conforme anunciado, essa seção tratará sistematicamente das estruturas legais que possibilitaram a profissionalização docente elementar a partir dos concursos gerais ocorridos na Província Sergipana nos primórdios do século XIX, traçando configurações a respeito da institucionalização, formação e regulamentação do ofício de professor.

2.1 A Lei de 15 de outubro de 1827

O ano de 1827 foi marcado por diversas discussões acerca da organização educacional no império e, como resultado, foi criada a referida Lei. Suas regulamentações são dispostas em dezessete artigos que normatizam o processo de abertura de escolas de primeiras letras em todas as províncias e comunidades mais populosas do império e determinou características gerais da instrução pública a partir de então.

A história da construção da Lei de 15 de outubro de 1827 evidencia que ela resultou dos embates travados entre deputados e senadores,

não se configurando como um processo harmônico e homogêneo descompromissado com a instrução pública. Ela foi fruto de um contexto político, social, cultural e econômico e expressa o consenso do parlamento sobre as necessidades educacionais do Brasil independente. (CASTANHA, 2013, p. 67).

Conforme mostrou Castanha (2013) a Lei de 15 de outubro de 1827 não foi fruto de uma decisão individual, mas envolveu reflexões dos membros parlamentares do Governo Imperial, tendo sido ao final outorgada pelo Imperador Constitucional D. Pedro I.

Essa Lei de 1827 tornou-se a principal referência para a compreensão da organização educacional referente ao ensino de primeiras letras, uma vez que dispunha de interesses, inclusive dos trabalhadores em educação, outrora discutidos em assembleias.

Acolitando a legislação de 15 de outubro de 1827, referente à instrução pública e às aulas de primeiras letras, quanto aos códigos que interessam a essa investigação, o artigo 2º determinava aos administradores das províncias a identificação das localizações e quantidades de escolas já criadas, assim como a supressão daquelas instaladas em povoações pouco numerosas.

Atendendo ao disposto no artigo 2º, Nunes (2008, p. 49) destaca que existiam 24 (vinte e quatro) Escolas Públicas e 31 (trinta e uma) Particulares no ano de 1828, quando correu a primeira apuração quantitativa das escolas de ensino elementar em Sergipe. O que indicava a preocupação do Governo da Província em atender a determinação da referida Lei.

Seguindo ao ordenamento da regulamentação, os artigos 3º e 13 faziam referência à remuneração dos professores da instrução pública, definiam o teto mínimo e máximo que poderiam variar de 200\$000 a 500\$000 (mil réis) ao ano, de acordo com as condições econômicas de que dispunha cada província, e que mestres e mestras receberiam os mesmos valores em ordenados, sem distinção de gênero. Esses valores não vigoraram em todas as regiões, na Província Paulista, Munhoz (2012, p.165) afirma que os vencimentos recebíveis diversificavam “[...] salários de 400\$000 a 500\$000 nas cidades, 300\$000 a 400\$000 nas vilas e 250\$000 a 300\$000 nas demais povoações”, enquanto que em Curitiba “O professor recebeu o ordenado de 360\$000 anuais [...]” (MUNHOZ, 2012, p. 178).

Porém, em Sergipe, Nunes (2008, p. 47) relata que o pagamento dos docentes variava de 200\$000 a 250\$000 (mil réis) em 1829, cumprindo a deliberação da legislação.

Nas cláusulas seguintes, art. 4º e 5º a Lei, tratava do método⁷ de ensino nas escolas de primeiras letras adotado: o mútuo ou lancasteriano. No método mútuo, grupos de alunos mais avançados, chamados de monitores, auxiliavam o professor no ensino de classes numerosas, porém era baseado na memorização e repetição de tarefas que eram rigorosamente planejadas pelo mestre e executadas pelos alunos. O objetivo central era que, por meio da hierarquização dos aprendizes e pela observação de uma rígida disciplina, fossem ensinados os rudimentos da leitura, do cálculo e também da escrita ao maior número possível de alunos. Sobre essa estratégia, Vasconcelos (2007) esclarece:

Baseados no ensino pela memória, grande parte dos métodos utilizados no Brasil em Oitocentos tinha como subsídio principal a memorização do que estava sendo ensinado. Assim, durante até 8 horas por dia, as crianças e jovens fixavam os olhos sobre as páginas dos livros, realizavam inúmeros exercícios semelhantes, cópias, declamações, respondiam a sabinas e arguições [...] (VASCONCELOS, 2007, p. 35)

Como se percebe, a determinação do método a ser praticado nas escolas de primeiras letras visava legitimar e homogeneizar a maneira como os professores deveriam ensinar a seus alunos, de forma que o Governo da Província pudesse acompanhar rigorosamente as exigências da Lei. Ainda no artigo 5º, a legislação obrigava aos docentes que ainda não estivessem familiarizados com o método, a instruir-se rapidamente sobre a prática e custear com seus respectivos honorários tal formação.

O item sexto desse regulamento tratava do currículo obrigatório a ser desenvolvido pela instrução de primeiras letras. Era incumbência ensinar a leitura e a escrita conforme a gramática da língua nacional; as quatro operações básicas de aritmética, proporção e numeração decimal, assim como, princípios de geometria;

⁷ “[...] o método fazia parte da mentalidade do século XIX, impregnada dos princípios de racionalização da produção e da vida social. O método era um guia, o caminho seguro para alcançar objetivos e metas estabelecidas”. (SOUZA, 1998, p. 159).

fundamental também era envolver os alunos nos preceitos da moral e religião cristãs; além de conhecer a Constituição do Império e a História do Brasil.

Em complemento a esse artigo, a cláusula 12 restringia o currículo das escolas para meninas. As moças não aprofundariam os conhecimentos aritméticos, limitando-se apenas às quatro operações matemáticas que lhes dariam noções para o aprendizado necessário a ser aplicado na economia doméstica.

[...] o currículo instituído em 1827 era bem mais complexo do que parece. Vários deputados e senadores chamaram a atenção para a sua profundidade, alegando que não haveria professores com os conhecimentos mínimos necessários para difundi-lo, mesmo assim foi aprovado. Cientes de que a maioria dos professores não dominava satisfatoriamente os conhecimentos científicos, as autoridades exigiam ao menos que fossem íntegros e morais. Com isso, os conteúdos que realmente foram trabalhados na escola primária, foram o ler, escrever e contar e, principalmente os valores morais e religiosos. (CASTANHA, 2013, p. 72)

Nesse sentido, a Lei de 1827 também tratou de especificar como se daria o ingresso e a permanência dos professores nas cadeiras públicas. Destaca-se que, anterior a essa legislação, já se previa o recrutamento docente por meio de concurso instituído pelo código de 28 de junho de 1759, “[...] porém as primeiras cadeiras criadas após a independência foram delegadas a determinados professores por solicitação dos mesmos”, conforme informa Castanha (2013, p. 73). Destarte, pesquisas precedentes⁸ também revelam que o primeiro concurso realizado para o provimento docente ocorreu em 20 de março de 1760 para as aulas de instrução secundária, na província de Recife e em seguida no Rio de Janeiro.

Em relação à instrução primária, a regulamentação para o recrutamento de professores se deu a partir da autorização de 11 de novembro de 1779, quando o Governo português deferiu a obrigatoriedade de seleção também para a instrução elementar, tanto em Portugal quanto em seus territórios colonizados. Salienta-se que o processo de triagem deveria ocorrer através de aplicação de exames de leitura e, principalmente, idoneidade moral e cívica.

Posterior a essa jurisprudência, a Lei de 15 de outubro de 1827 demandou cláusula específica para o acesso dos professores de primeiras letras às

⁸ Reporta-se aos estudos de (PINTO, 2005); (OLIVEIRA, 2010); (CASTANHA, 2013), dentre outros.

cadeiras públicas. O artigo 7º indicava que o provimento se daria por meio de exame, na presença do Presidente da província, e por membros escolhidos por este. A deliberação para o acesso e admissão também lhe seria facultado, pois caberia ao Governo Geral deferir a efetivação estatal.

Em Sergipe, após levantamento da quantidade de cadeiras existentes e vista a necessidade de atender às determinações dessa legislação, foram identificadas a existência de vinte e três cadeiras de primeiras letras (NUNES, 2008, p. 47). Também foi aberto processo público para seleção de docentes em 03 de dezembro de 1828 cujo objetivo seria prover a instrução primária a partir do ano vindouro, sendo que “[...] esse Edital é o primeiro da história da educação sergipana [...]” (NUNES, 2008, p. 48). No citado édito estabeleceu-se concurso para todas as cadeiras elementares e de gramática latina existentes na província, assim como, a exigência que os professores se apresentassem devidamente habilitados. No entanto, Castanha (2013, p. 73) alerta: “O presente artigo instituiu o concurso público na escola primária do Brasil independente, todavia não estabeleceu os procedimentos para a sua realização”. Nesse sentido, considera-se que diante dos critérios de avaliação do exame e conceitos aplicados prevaleceriam os determinados pelo Alvará de 1779 instituído por Pombal.

Essa Lei também previa as condições favoráveis às pessoas que desejassem participar do certame. Além do já citado, o artigo 8º exigiu que o candidato fosse de nacionalidade brasileira e que desfrutasse das garantias civis e políticas, consoantes à integridade moral. Nesse sentido, os professores deveriam atestar publicamente idoneidade para ocupação do cargo, assim como preceitos religiosos cristãos.

Quando fosse necessário retomar a criação de cadeiras públicas antes extintas, o disposto no item nono era que mesmo os docentes que já estivessem atuando, mas sem ter realizado o exame para a seleção, também se submetessem ao concurso, conforme os critérios estabelecidos nos artigos anteriores. No entanto, em seguida, o art. 14 tornou vitalício o provimento ao cargo de professor público, e nos casos em que constatadas irregularidades, depois de devida fiscalização e ordem judicial, o servidor poderia ser demitido.

Era evidente que tais medidas sinalizavam uma tentativa de legitimar a instrução pública através dos docentes do ensino de primeiras letras, cujo ensino, vinha sendo apontado como um fracasso mediante o despreparo dos professores.

É impossível essa investigação não retomar reflexões óbvias, já abordadas nas antecessoras, quanto às exigências de acesso e exercício dessa profissão tão necessária à sociedade e principalmente ao Governo nesse período. A Lei de 1827, apresentada com tantas minúcias ao recrutamento dos professores, antecede a criação de escolas preparatórias de formação docente. Algum tempo depois ocorreu, a nível nacional, a primeira fundação de uma instituição de formação de professorado “[...] na cidade de Niterói, em 1835, e essa Província teve o papel de laboratório de práticas, estendidas a todo o país por conta da supremacia que os políticos fluminenses exerciam sobre as demais Províncias [...]” (AMORIM, 2012, p. 24) e em Sergipe apenas na década de 1870 foi efetivada a criação de uma instituição para a formação docente, a Escola Normal.

Em decorrência da fragilidade apontada pelos governos provinciais acerca das dúbias interpretações que deixavam à margem os dispostos na Lei de 15 de outubro de 1827, outros ensaios legais foram ganhando força no decorrer da década de 1830, a exemplo do Ato Adicional de 1834 que conferiu às províncias emancipação quanto à organização da instrução primária.

2.2 Lei Nº 16, de 12 de agosto de 1834 (Ato Adicional de 1834)

A legislação educacional é de fato um instrumento que possibilita compreender os avanços e retrocessos significativos na tentativa de organização da educação no Brasil. No período imperial, a instrução pública foi objeto amplamente discutido pelas autoridades governamentais interessadas em estruturar a educação no país.

No decênio de 1830, a peça legislativa imperial vislumbrada como mais uma tentativa de regulamentar a instrução pública foi o Ato Adicional, de 12 de agosto de 1834. A base desse código legal era proporcionar autonomia às

províncias quanto à organização de diferentes setores da administração pública, entre eles, da instrução elementar e secundária, e, para tanto, foram concedidos poderes governamentais que possibilitaram a descentralização das atividades estatais relacionadas diretamente à Coroa.

O Ato de 1834 consistia de adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832. Essa norma dispunha sobre discussões governamentais do Ato Adicional à Constituição de 1824 e obrigava os deputados eleitos a retomarem diálogos acerca da referida Carta Magna.

Em 1834, o colegiado imperial se reuniu para deliberar alterações sobre alguns condicionantes da Constituição e promulgaram o Ato Adicional. Essa Lei foi composta por artigos que deliberaram sobre a atuação dos governos das províncias no âmbito administrativo.

A Câmara apresentou, discutiu e aprovou um projeto amplo com características federativas, no qual o poder executivo e moderador teriam suas ações restringidas. [...] suprimiu o Conselho de Estado e criou as assembleias legislativas provinciais, delegando poderes às províncias e às câmaras municipais [...] (CASTANHA, 2013, p. 56)

Assim, das disposições compreendidas do artigo primeiro ao nono do Ato de 1834, couberam as determinações referentes à criação das Assembleias Legislativas, que passaram a gerir as necessidades da província, definindo-se inclusive o período de duração de cada constituinte para o limite de dois anos. Estabeleceu-se também a composição do colegiado, eleição e permanência dos membros e ainda, a nomeação dos seus dirigentes e obrigações normativas.

Os artigos seguintes, dez e onze, tratavam das competências atribuídas às Assembleias Legislativas Provinciais⁹. No parágrafo segundo, do décimo artigo, evidenciou-se a emancipação das províncias quanto à promoção e administração da instrução pública. No entanto, Castanha (2013) salienta que,

[...] essa divisão de poderes não significou que a organização da instrução virou uma anarquia, na qual cada província organizou a instrução a seu bel-prazer. Tal prerrogativa possibilitou a elaboração e/ou adaptação de regulamentos, leis e decretos que se constituíram

⁹ “A Assembleia Provincial Legislativa de Sergipe, constituída por 20 membros, funcionava dois meses em sessão ordinária, podendo ser convocada extraordinariamente pelo Presidente da Província”. (NUNES, 2000, p. 210)

em instrumentos necessários e, em muitos casos, eficientes para garantir uma base organizacional no setor da instrução pública [...] (CASTANHA, 2013, pág. 56)

A partir de então, houve crescentes criações dessas cadeiras em atendimento à Lei, e, desse modo, as províncias passaram a se preocupar em estruturar a instrução elementar. Nesse sentido, Lima (2007, p. 16) destaca que “o processo de organização da educação escolar em Sergipe, como no Brasil, foi marcado profundamente com a descentralização administrativa imposta pelo Ato Adicional [...]”. Nessa circunstância, Nunes (2008, p. 62) axioma que, após o Ato, somente em 1836 tem-se a primeira visão geral da situação educacional sergipana, demonstrando a necessidade de incentivar o ensino público, devido ao quantitativo de apenas um terço dos homens livres terem noções de leitura.

[...] existira em Sergipe, no momento, 30 escolas de Primeiras Letras, estando providas 21, enquanto 05 estavam postas em concurso e 04 com prazo concedido aos professores para se habilitarem melhor na capital [...] nelas estavam matriculados cerca de 1.300 alunos [...] e a população sergipana na época era de 176.00 habitantes [...]. (NUNES, 2008, p. 64)

Conforme se verifica no exposto, pouca importância era dada ao ensino de primeiras letras, e somente a partir da determinação legal, a província iniciou, de fato, o processo de aumentar a oferta de instrução primária. Para tanto, julgando os professores despreparados, houve autorização para a criação da primeira Escola Normal, por meio do Decreto nº 15, de março de 1838, para a formação dos professores no Magistério. Contudo, esse, não saiu do papel e um dos motivos alegados foi a situação econômica da província, desfavorável para tal investimento. Porém, a iniciativa foi marcada como uma necessidade de profissionalização docente e reforçou a legitimação da função exercida pelos professores.

Ainda em continuidade ao Art. 10, no § 7º, a lei, da mesma forma, descentralizou as regulamentações e organizações dos cargos públicos, antes obrigatoriamente autorizados e nomeados pelo Governo Geral, como também das atribuições e responsabilidades das províncias,

7º) Sobre a criação, supressão e nomeação para os empregos municipais e provinciais, e estabelecimentos dos seu ordenados. São empregos municipais e provinciais todos os que existirem nos Municípios e Províncias, à exceção dos que dizem respeito à arrecadação e dispêndio das rendas gerais, à administração da

guerra e marinha e dos correios gerais; dos cargos de Presidente de Província, bispo, comandante superior da guarda nacional, membro das relações e tribunais superiores e empregados das faculdades de medicina, cursos jurídicos e academias, em conformidade da doutrina do § 2º deste artigo. (BRASIL, 1834, Art. 10º § 7º)

Desse modo, os distritos passaram a organizar e realizar os concursos públicos, e, diferente do que determinava a Lei de 15 de outubro de 1827, cuja nomeação e efetivação do servidor deveriam ser consentidas pela administração nacional, a província passou a ter autonomia inclusive no recrutamento de professores para a instrução pública.

Até a decretação do Ato Adicional de 1834, todas as medidas relacionadas à instrução pública no País eram formalizadas pelo Ministério dos Negócios do Império. A criação de escolas, o pagamento dos professores, a inspeção, etc, dependiam de medidas do governo central. (CASTANHA, 2008, p. 204)

A partir desse registro, os Presidentes provinciais iniciaram uma nova fase de regulamentações, resoluções, decretos e estruturação dos editais e certames para provimento de docentes, de acordo com suas necessidades, exigências e conformidades sociais e financeiras.

Portanto, coube às províncias as primeiras demonstrações de organização da instrução pública. Em Sergipe, as determinações estabelecidas pelo Ato de 1834 forçaram o então Presidente Manoel Ribeiro da Silva Lisboa¹⁰ e a Assembleia Provincial a promulgarem a Carta de Lei de 05 de março de 1835, composta por minuciosas regras que regulamentavam, na sua totalidade, a instrução pública e, principalmente, o ensino de primeiras letras na província.

¹⁰Manoel Ribeiro da Silva Lisboa, nascido por volta de 1809, na Bahia, filho de Manuel Ribeiro da Silva e de Maria Rosa. Bacharel em Direito, 6º Presidente da província de Sergipe, nomeado em 22.10.1834, empossado em 13.02.1835, deixando o cargo em 10.10.1835. (BARATA, online)

2.3 A Lei Provincial de 05 de março de 1835

A organização da instrução pública incluiu importantes medidas legais, em cumprimento às propostas imperiais de estruturação do ensino gratuito a ser ofertado pelas províncias.

Em Sergipe, essas determinações implicaram na criação de uma lei que sistematizou, institucionalizou e legitimou a educação que, supostamente, estaria acessível à população. Além disso, a Lei de 05 de março de 1835 também contribuiu para o processo da profissionalização docente na Província, tendo em vista que regulamentou o acesso às cadeiras públicas dos professores de primeiras letras, conforme já especificava a Lei Geral de 15 de outubro de 1827.

Gondra e Schueler (2008, p. 38) confirmam que, “[...] ao longo de todo o Império, as Assembleias Provinciais fizeram publicar significativo número de textos legais que visavam regulamentar a instrução primária e secundária nas diferentes regiões”. Desse modo, percebe-se que não apenas em Sergipe ocorria o movimento do processo de implementação de escolas e da construção das condições educacionais, mas, conforme evidenciado, em todo o império.

A Província do Rio de Janeiro¹¹, reputada como o berço das políticas de sistematização da instrução pública, demandou os modelos a serem adotados como referências para a organização da educação elementar pelas demais, tendo em vista, que foi a sede dos debates e das medidas legislativas e administrativas do Estado Imperial, conforme evidenciou Castanha (2013, p. 22) em sua pesquisa “O cotejamento das fontes revelou a existência de um polo irradiador, concentrado na Corte e na Província do Rio de Janeiro, que orientou a constituição de aparatos legais às ações educativas empreendidas pelas províncias”.

[...] um dos locais mais representativos da época, onde se concentravam as decisões políticas, o centro das operações econômicas e comerciais, o núcleo de onde emanavam as inovações

¹¹Especificamente sobre a cidade do Rio de Janeiro e a sua história educacional Schueler (2007, p. 2) analisa o processo de “institucionalização da instrução pública, e os processos de criação, localização e estabelecimento das escolas primárias, mas, sobretudo, as possibilidades de materialização de práticas, as representações e as possíveis experiências históricas dos agentes envolvidos no engendramento de *culturas escolares* na cidade do Rio de Janeiro”.

e os modismos, o cerne da cultura e da civilidade desejada e, particularmente, o local onde as elites enfocadas residiam. A Corte era o 'lugar' da efervescência, dos acontecimentos e onde se concentrava o maior índice populacional do Império. (VASCONCELOS, 2004, p. 13)

Dessa forma, a Província de Sergipe também buscou publicar cuidadosamente o instrumento judicial que legitimasse os esforços de organização da instrução primária autônoma e independente do Governo Central.

A Lei de 05 de março de 1835, de fato, representou o primeiro investimento para organizar e regulamentar o ensino em Sergipe. Os do 1º ao 4º trataram das criações de cadeiras de primeiras letras para meninos e meninas em todas as cidades em que não houvesse, como as de Santo Amaro das Brotas e Rosário do Catete. Nessa circunstância, também abriu as cadeiras preparatórias de Filosofia Racional e Moral, Retórica e Poética, assim como Francês na vila de Estância e transferiu a cadeira de Gramática Latina, antes na povoação de Rosário do Catete, para a Vila de Santo Amaro das Brotas. Estabelecia ainda, a remuneração dos professores para as cadeiras secundárias de 600\$000 (seiscentos mil réis) anualmente.

A criação de novas cadeiras escolares reforçou a responsabilidade dirigida às províncias de estruturar a educação pública local, e obrigou que, na mesma Carta de Lei de 1835 se fizessem presentes as condições de normatização para o recrutamento docente. Principalmente, como forma de punição, para as reclamações realizadas ao então Presidente, fazendo referência à falta de competência dos professores de primeiras letras para lecionar.

Assim sendo, o art. 5º colocava todas as cadeiras de instrução elementar a concurso, conforme recomendava a legislação de 1827. Também poderiam prestar seleção os professores em exercício e, se desejassem, poderiam instruir-se por até seis meses, desde que pagassem com seus próprios ordenados.

Destaca-se, em cumprimento a essa Resolução, a publicação de um Edital de 06 de março de 1835, de ordem do presidente da Província de Sergipe Manoel Ribeiro da Silva Lisboa, que põe a concurso as cadeiras de primeiras letras. Esse édito representou o marco imediato das disposições expedidas pela Lei Provincial e preconizava novos caminhos para a educação sergipana.

EDITAL.

Annuncia-se, d'ordem de S. Ex., que em conformidade de disposto na lei de 5 do corrente, que regula a instrução pública da provincia, se achão á concurso, com o prazo de seis mezes todas as cadeiras de primeiras letras da mesma Provincia, inclusive a da Capital.

Figura 01 – Trecho do edital de concurso público de 06 de março de 1835.
Fonte: Provincial Presidential Reports (1830-1930): Sergipe.

A Lei Provincial de 1835, em seu sexto item, conferia ao professor, cujo exercício contabilizasse doze anos de efetividade e não participasse da seleção pública, o jubramento com apenas metade do salário atualizado. Ainda, quanto às especificações de aposentadoria, nos artigos 23 e 24, os docentes que comprovassem impedimento psíquico, e nas mesmas condições de atividade no exposto 6º, receberiam a metade do ordenado. Somente nos casos de efetivação da prática docente por vinte anos, com nota, ou seja, devidas justificativas ou vinte e cinco anos de ensino, teriam direito ao salário completo.

Evidenciava-se desse modo, o reconhecimento da profissão do docente de primeiras letras, entrelaçado à prestação do serviço de instrução primária pública, cercado de exigências para a inserção na cadeira e continuidade.

O artigo 8º da Lei Provincial de 1835 fazia menção à qualificação dos candidatos, que mesmo concorrendo para as vagas de professores de primeiras letras, cujos critérios de conhecimentos para aproveitamento em prova permaneciam os mesmos já citados no artigo 6º, da Lei Geral de 1827, abriu precedentes para aqueles que não fossem considerados aptos em Geometria Prática, mas que suprissem os requisitos nas outras matérias pudesse concorrer ao concurso. Assim sendo, percebe-se a relevância da disciplina de geometria que posicionava o candidato com prioridade em relação aos demais que não dominavam tais noções, conforme demonstra (AMORIM, 2012, p. 41), “o artigo 8º, da Lei de 5 de março de

1835, dá a entender que Noções Gerais de Geometria Prática seria a matéria com maior importância”.

No entanto, os candidatos que fossem aprovados em todos os critérios exigidos na Lei de 1835 teriam a função pública perpetuada, conforme estabelecia o artigo 21. Entretanto, reforçando a relevância dos conhecimentos em geometria, o postulante à vaga, que não fosse aprovado nesses conhecimentos, assumiria temporariamente, até que fosse habilitado nessas noções ou substituído por outro candidato que preenchesse tal requisito.

Essa situação deve-se ao fato de que na província ainda não existiam escolas preparatórias específicas para a formação no magistério. Observa-se que o objetivo principal da legislação era aumentar a oferta de escolas de primeiras letras, porém, com exigência de aferição de concurso público para professores.

Quanto às cadeiras para a educação de meninas, o artigo 9º traz, de forma específica, instrução para o provimento de professoras. Aquelas que não fossem ocupadas por uma docente habilitada em concurso ficariam sob a tutela da Câmara¹², que recomendaria uma mestra até que houvesse pessoa hábil aprovada em certame. E a essas professoras, também seria conferido o cargo vitalício.

A remuneração para a tarefa de ensinar foi especificada nos artigos 7º e 10 da Carta Provincial. Enquanto não ocorresse seleção pública, os docentes em exercício continuariam recebendo os mesmos ordenados¹³ a que foram submetidos. Os professores aprovados em concurso passariam a ter honorários de 200\$000 duzentos mil réis.

A legislação provincial de 1835 também previa os casos de substituição dos professores em exercício. O artigo 11 esclarecia que os docentes impedidos de lecionar temporariamente poderiam ser sucedidos por mestres que tivessem sido aprovados, também por seleção pública, porém os honorários dos substitutos seriam pagos pelo titular da cadeira, salvo nas condições especificadas no artigo 15, quando o docente não tivesse condições de arcar com o salário do substituto

¹² Órgão auxiliar da administração da Província, cujos membros eram formados por uma lista tríplice que “[...] integravam o juiz de paz, o pároco e o presidente da municipalidade” Nunes (2000, p. 197).

¹³ Remuneração de cerca de 120\$000 (Cento e vinte e mil réis), conforme destacou Nunes (2008, p. 31).

particular, e participado antecipadamente à Câmara Municipal. Esta, designaria pessoa igualmente qualificada, sendo que o suplente receberia a metade do ordenado, descontado do pagamento do docente titular.

Ainda em menção à substituição e jubramento de professores, o item 13 protegia os docentes que sofressem de alguma moléstia. Esses receberiam regularmente seus ordenados até que pudessem retornar às atividades e o salário do substituto seria pago efetivamente pelo Governo, sendo que a este lhe equivaleria a metade da remuneração de um efetivo. Quando do falecimento ou exoneração do titular da cadeira, o artigo 16 previa a nomeação interinamente de professor de idoneidade ilibada, até que a cátedra fosse posta a concurso.

O princípio da integridade moral dos professores foi particularmente tratado nos artigos 14, 22 e 29 da Lei Provincial 05 de março de 1835, e previa que os docentes que cometessem algum delito que justificasse sua descontinuação na função ou ainda fosse preso, recebesse apenas metade dos seus ordenados até que houvesse julgamento. O afastamento do mestre pelo Estado se daria caso o mesmo deixasse de praticar atos significativos ao ofício ou ações de má fé contra as disposições da citada legislação ou à sociedade. Ele ainda seria submetido à avaliação jurídica e destituído do cargo, se seus atos fossem julgados como criminosos.

As Câmaras Municipais estavam subordinadas a Assembleia Legislativa da Província e também obrigadas a participar ao Governo todas as possíveis irregularidades que dissessem respeito às atividades de professores para que fossem punidos conforme a legislação. Desse modo, o trabalho a ser desempenhado pelo docente foi especificado na nova regulamentação e formas de fiscalização das atividades lhes foram impostas.

O item 25 da Lei de 1835 determinava que os mestres deveriam possuir um livro rubricado por um magistrado, e, nesse, anotado os alunos inscritos nas aulas, suas frequências e aproveitamento cognitivo. O artigo 26 obrigava os professores a informar mensalmente às Câmaras Municipais as circunstâncias das suas aulas, contendo relação nominal de todos os seus alunos, idade, data de matrícula, progresso e outros dados que julgassem necessário. Assim como,

semestralmente, encaminhar documentação da própria frequência com as respectivas atividades desenvolvidas. Essas informações serviriam para que a Câmara pudesse avaliar e indicar ao Governo possíveis melhorias para a instrução pública da Província, conforme exposto no artigo 28.

Assim como na Lei de 15 de outubro de 1827, o art. 20, da Lei de 1835, estabelecia que o ensino continuasse sendo efetivado pelo método mútuo, como revelou Nunes (2008),

Foram estabelecidas a serem cursadas nas escolas de Primeiras Letras, numa tentativa de uniformização curricular. Nas escolas masculinas estudavam-se Leitura e caligrafia, Gramática da língua nacional, teoria e prática de Aritmética até regra de três, noções de Geometria plana, Sistema de pesos e medidas, Moral e Doutrina Cristã. Já nas femininas contavam com as mesmas disciplinas, excluindo-se noções de Geometria plana e quanto à Aritmética, só alcançaria as quatro operações. Acrescentavam-se trabalhos de agulha. (NUNES, 2008, p. 59-60)

Os alunos também deveriam ser submetidos a exames de conhecimentos no final do ano letivo, de forma pública e diante de uma comissão formada pela Câmara ou juízes de paz, um vereador e o professor, conforme especificado no artigo 27. Aos aprovados, os docentes premiariam com fitas e medalhas.

Da mesma forma, a Lei de 1835 determinava que ocorressem os certames para provimento das cadeiras de instrução pública, mas por banca de examinadores composta pelo Presidente da Província e professores considerados habilitados, como citado no artigo 19. Observa-se, a partir desse movimento, a tentativa de legitimar os concursos públicos para professores de primeiras letras, conforme as necessidades da Província, assim afirmado por Amorim (2012),

A instituição dos concursos para a seleção desses profissionais trouxe, assim, um condicionamento de uma cultura profissional voltada para a organização da profissão docente. Além disso, a criação de estatutos, decretos e leis normatizaram e modificaram o papel desse profissional, substituindo a autonomia e a informalidade do professor. (AMORIM, 2012, p. 40)

No entanto, o Governo da Província era constantemente acometido por protestos que desabonavam o preparo dos docentes de primeiras letras para o exercício da cadeira, conforme demonstrou o trecho do discurso pronunciado pelo deputado Fernandes da Silveira no Jornal Recopilador Sergipano “Eu dezeitava

augumenta-la, reconhecendo, todavia, com ele o abuzo de se admittir Mestrez incapazes, que longe de ensinarem, necessitão aprender [...]” grifo nosso.

Nesse sentido, ficou evidente que os objetivos propostos pela Carta de Lei de 1835 não foram alcançados e havia a necessidade de outra regulamentação que desse, principalmente, uniformidade ao ensino e que permitisse ao Governo fiscalizar mais rigorosamente os professores em exercício e destituir os inaptos.

2.4 Lei Provincial Nº 225, de 31 de maio de 1848

Na década de 1840, várias propostas para homogeneizar a instrução pública primária foram expedidas pelo Governo Provincial. A mais significativa nesse período, com destaque diferenciado para o ensino elementar, foi a Lei nº 225, de 1848, que novamente criava e transferia escolas de primeiras letras na Província Sergipana, determinava a aplicação rigorosa de concurso público para docentes e responsabilizava a administração pública pela distribuição dos compêndios utilizados pelos professores.

O cenário instrutivo nesse decênio não se configurava diferente das décadas anteriores, o fracasso do ensino primário era evidente em todo o Império e em Sergipe a capacidade do professorado em exercício foi alvo de críticas constantes, como enunciou Nunes (2008, p.71) “existiam professores que não ensinavam aos discípulos [...]” e assim, tais fatos exigiram do Governo ações imediatas para controlar a prática de ensino e a inabilidade dos docentes.

No ano de 1848 existiam no território sergipano, 29 (vinte e nove) aulas de primeiras letras e 1.035 (Mil e trinta e cinco) alunos matriculados¹⁴, conforme evidenciado no mapa da figura 02 e no Quadro 01, a seguir.

¹⁴ Informações apontadas no mapa da Figura 02.



NOÇOENS ESTATISTICAS

DIVISÕES ADMINISTRATIVAS DAS PROVINCIAS DE

SERGIPE

1 COMARCA DA CAPITAL

CID. DE SERGIPE

Freg.^{as} de N. S. da Victoria na Cidade

" de Itaporanga

V. DO SOCCORRO

Freg.^{as} de N. S. na Villa

V. DE ITABALANINHA

Freg.^{as} da Villa

" do Campo de Brito

2 COMARCA DE LARANGEIRAS

CID. DE LARANGEIRAS

Freg.^{as} da Cidade

V. DE DIVINA PASTORA

Freg.^{as} da Villa

" de S. Jose do Pe de Bonco

V. DO ROSARIO

Freg.^{as} da Villa

V. DE S. AMARO

Freg.^{as} das Brotas na Villa

V. DE MAROLIM

Freg.^{as} da Villa

3 COMARCA DA ESTANCIA

V. DA ESTRELYCIA

Freg.^{as} da Villa

V. DE S. LUZIA

Freg.^{as} da Villa

V. DO ROSAL

Freg.^{as} da Esp.^{as} Santo na Villa

V. DE CAMPOS

Freg.^{as} N. S. na Villa

V. DO LAGARTO

Freg.^{as} Piedade na Villa

V. DE ITABALANINHA

Freg.^{as} da Conceição na Villa

" Simão Dias

4 COMARCA DE VILLANOVA

VILLANOVA

Freg.^{as} S. Antonio na Villa

" de Picotuba

V. DA CAPELLA

Freg.^{as} Purificação na Villa

V. DE TROPILIA

Freg.^{as} S. Antonio na Villa

V. DO PORTO DA FOLHA

Freg.^{as} S. Pedro na Villa

NOÇOENS DIVERSAS 1 Comarcas 2 Cid.^{es} - 16 Villas.
23 Freg.^{as} - 194.451 habitantes livres e mais de 2.000
de População total - 22 Escolas primarias p.^{as} men-
nus com 860 alumnos e 7 de meninas com 170 disci-
pulas - Guarda nacional de 12.000 homens - Mais de
2.000.000 arrobas de Assucar de producto provin-
cial - Redimento provincial R\$ 600.000, despezas
160.000.000 - Curo abundante, algodão bem reputado
assucar para Brasil e quantias consideraveis man-
timentos muito além da provincia local.

Figura 02 – Mapa da Província de Sergipe, ano de 1848.

Fonte: Acervo da Biblioteca Nacional Digital

Quadro 01 – Noções estatísticas da Província de Sergipe em 1848.

Descrição	Quantitativo
Comarcas	04
Cidades	02
Vilas	16
Freguesias	23
População Total	240.000
População livre	194.451 habitantes
Escolas para meninos	22 escolas 865 alunos
Escolas para meninas	07 escolas 170 alunas

Fonte: Quadro elaborado pela pesquisadora a partir da “Figura 02”

Conforme demonstrado no quadro 01, a situação educacional na província não era de progresso. O ambiente das escolas revelava a realidade precária da população e a estrutura física de evidente mendicidade e ausência de qualquer recurso didático para ensinar o público demonstrava a fragilidade da instrução elementar na Província, assim evidenciado por Nunes (2008, p. 75), pois “as escolas de primeiras letras refletiam a realidade local, na pobreza das instalações e na ausência de material didático [...]”.

Os discursos dos Presidentes de Província, no período de 1834 a 1858, sobre o desenvolvimento da instrução pública em Sergipe, quase sempre possuíam uma representação maniqueísta [...] no qual afirma que as necessidades das escolas de primeiras letras caracterizavam-se na falta de traslados gráficos, compêndios de gramática e ortografia, e de alguns utensílios, cuja falta, quase absoluta e geral, atrasava os discípulos. (SANTOS, 2007, p. 100)

A instabilidade da educação conduziu a revisões e novas propostas de regulamentação que vigoraram no final da década de 1840. A Lei Provincial nº 225, de 1848, através do artigo 5º, autorizava a realização de concurso público para todas as escolas de primeiras letras, cujos professores fossem considerados despreparados para a função docente. Tais concursos deveriam acontecer no período de três meses e permitiria que, mesmo aqueles que tivessem sido denunciados por inaptidão, concorressem, em igualdade de condições, com os demais candidatos. Esse código regia a realização do exame público, conforme exigência da legislação anterior de 1835, e evidenciou a necessidade de qualificação da instrução em Sergipe.

Os artigos 6º e 7º dessa norma tratavam da organização e metodologias para o ensino de primeiras letras, especificamente da adoção dos compêndios¹⁵ como recurso fundamental e obrigatório nas aulas elementares, tendo em vista que, de acordo com Pinto (2005, p. 39), “era necessário também, definir os saberes que guiarão estes profissionais nas suas aulas, e os compêndios, aos quais deveriam consultar, numa tentativa de conformar tanto o conhecimento do aluno quanto do profissional da instrução”.

Desse modo, ficou evidenciado, a partir desses códigos, o compromisso do Governo da Província em determinar a reprodução gráfica e a devida distribuição dos compêndios nas Vilas que ofereciam o ensino de primeiras letras. No entanto, a realidade demonstrava outros fatos e “[...] constatava a necessidade das mesas, bancos, livros e compêndios, entre outros” (LIMA, 2007, p. 73).

As demais condições para a realização e prática dos certames não foram especificadas nessa Lei, portanto, acredita-se que as exigências que não foram abordadas nos artigos propostos permaneciam as mesmas, conforme cada período

¹⁵ “[...] propostas de como ensinar a ler, escrever e contar e também de quem consentir essa aprendizagem [...] (Catecismos, Cartilhas, Gramáticas, Manuais de Retórica e Poética, Seletas, Livros de Leitura e Histórias Literárias)” (SANTOS, 2011, p. 1-14).

e regulamentações abordadas. Nesse sentido, faz-se oportuno agrupar as semelhanças das peças legais que foram apresentadas e facilitar a visualização das abordagens.

No que diz respeito aos certames para recrutamento de professores de primeiras letras, evidenciou-se, no quadro 02, a necessidade do Governo Imperial em intervir na instrução pública, por meio de regulamentações que legitimassem a profissão docente e lhe conferisse, não apenas a certificação dos saberes e qualidades dos professores, mas também os âmbitos de controle, formação e prática docente, conforme afirma Pinto (2005),

Os referidos regulamentos da instrução primária e secundária, assim como, as reformas do ensino superior tinham, na seleção de professores por concursos públicos, uma das estratégias de recrutamento e modelação do profissional, ficando caracterizado a preferência pela qualificação docente por intermédio da seleção e do controle do exercício da profissão (PINTO, 2005, p. 13)

No entanto, as legislações em vigor não atenderam às exigências do Governo Provincial, principalmente em relação às atividades desenvolvidas pelos docentes e à conduta moral exemplar para o ofício de ensinar. Houve necessidade de criar uma espécie de regimento legal com regulamentações mais claras e objetivas que normatizassem a seleção e a profissão de professor na Província Sergipana, conforme demonstra o quadro a seguir, que faz a recapitulação das legislações que determinavam as condições específicas para o acesso de professores às cadeiras públicas.

Quadro 02 – Recapitulação das Leis Imperiais concernentes aos Concursos Gerais para professores de primeiras letras.

Especificações	Lei de 1827	Ato de 1834	Lei de 1835	Lei de 1848
Condições para o magistério público	Art.8º Só serão admitidos à opposição e examinados os cidadão brasileiros que estiverem do gozo dos seus direitos civis e políticos, sem nota na regularidade da sua conduta.	Art.10º § 7º Sobre a criação e suppressão dos empregos municipaes e provinciaes, e estabelecimento dos seus ordenados.	Art.5º Tanto as cadeiras de primeiras letras novamente creadas, quanto as existentes, serão postas à concursos, para serem providas, ou nos mesmos professores, e mestras, ou em outros, que bem satisfaçam os requisitos recommendados da Lei de 15 de outubro de 1827 [...]	Permaneceram os critérios estabelecidos na Lei Geral de 1827.
Exames	Art.6º Os professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de arithmetica, prática de quebrados decimaes e proporções, as noções mais geraes de geometria prática, a grammatica da lingua nacional, e os princípios de moral cristã e da doutrina da religião cathólica e apostólica romana, proporcionado à compreensão dos meninos; preferindo para as leituras para as leituras a Constituição do Imperio e a Historia do Brazil. Art.7º Os que pretenderem ser providos nas cadeiras serão examinados publicamente perante os Presidentes, em Conselho [...]	Não faz referência	Art.19 Os exames serão feitos publicamente perante o Presidente da província, que chamará professores hábeis, guardando-se em tudo mais que se acha disposto nas leis em vigor.	Art.5 [...] Esta faculdade será exercida pela presidência no espaço de três mezes, que principiarão da publicação d'esta lei, findos os quaes não terá mais lugar esta posição.

	Art.12º As Mestras, além do declarado no art.6º, com a exclusão das nações de geometria e limitando a instrução da arithmetica só as suas quatro operações, ensinarão também as prendas que servem a economia doméstica, e serão nomeadas pelos Presidentes em Conselho, aquellas mulheres que sendo brasileiras e de reconhecida honestidade, se mostrem com mais conhecimentos nos exames feitos na forma do art.7º			
Aprovação	Art.7º [...] e estes proverão o que for julgado mais digno e darão parte ao Governo para sua legal nomeação.	Não faz referência	Art.21 Os professores serão providos vitaliciamente pelo governo, sendo aprovados em todas as matérias do art.6 da lei de 15 de outubro de 1827 [...]	Não faz referência
Ordenados	Art.3º Os Presidentes, em Conselho, taxarão interinamente os ordenados dos Professores, regulando-os de 200\$000 a 500\$000 annuaes [...]	Art.10º § 7º Sobre a criação e suppressão dos empregos municipaes e provinciaes, e estabelecimento dos seus ordenados.	Art.10 os professores e professoras, que forem providos na forma dos art. antecedentes terão o ordenado de duzentos mil réis (200\$000).	Não faz referência

Fonte: Quadro elaborado pela pesquisadora a partir da legislação Imperial de 1827 e 1834, e das Provinciais de 1835 e 1848.

Percebe-se que as Leis foram complementando as regras para a inserção dos professores de primeiras letras na instrução pública, principalmente em relação à prática dos exames como instrumento de seleção. Na Lei Geral de 1827 os conteúdos que os docentes ensinariam foram mencionados, possibilitando aos pretendentes que se capacitassem nas disciplinas exigidas, assim como a obrigatoriedade da realização do certame em caráter público. Nas leis seguintes, como nas Leis Provinciais de 1835 e a de 1848, os prazos e as competências dos avaliadores também foram apontados, portanto, participariam das bancas de examinadores o Presidente da Província e professores habilitados para julgar a aptidão dos candidatos ao concurso e, assim, evitariam a investidura, ao cargo, daqueles julgados incompetentes à função de ensinar.

Ainda assim, os desafios eram grandes e o Governo precisava criar medidas que provocassem uma mudança no ambiente educacional. Assim sendo, a estratégia mais uma vez foi a promulgação de uma norma institucional que promovesse uma “Reforma da instrução pública na província”¹⁶.

2.5 Lei Provincial Nº 508, de 16 de junho de 1858.

No final da década de 1850, a educação pública ainda era considerada de baixa qualidade, principalmente o ensino primário. Os presidentes das províncias constantemente recebiam diversas queixas em relação à qualificação, preparo e competência dos professores que lecionavam nas cadeiras de primeiras letras, conforme salienta Nunes (2008, p. 57) quando afirma que “não era animador o ensino primário sergipano, com mestres, em sua maioria, improvisados [...] chegavam ao Presidente da Província reclamações contra professores, mesmo da capital [...]”.

¹⁶Termo denominado na própria Lei nº 508, de 16 de junho de 1858.

Em 1858, o Governo da Província Sergipana, então presidido por João Dabney de Avelar Brotero¹⁷, autorizou, em 16 de junho, a publicação e execução da Lei nº 508, composta por quatro capítulos que tratam dos mais diversos assuntos como a seleção de professores, especialmente para a instrução primária, as condições de ensino, as vantagens e penalidades a que seriam submetidos os professores, as instruções gerais de formação para o magistério e o exercício docente. Assim também, dilucidado por Tenório (2015),

A criação da Lei Nº 508, de 16 de junho de 1858, determinou um Regulamento para a Instrução Pública, a qual enfatizava a profissão docente, na disciplina das escolas do ensino primário e adoção do método simultâneo e normas para o ensino particular e secundário. (TENÓRIO, http://educonse.com.br/2010/eixo_02/e2-72.pdf> Acesso em: 23 abril 2015).

Nesse contexto, percebe-se que o governo se mostrava mais ativo em relação à educação e vários assuntos começaram a ser amplamente discutidos, o que resultou em providências legislativas e administrativas, a exemplo da referida legislação.

O art. 1º, da Lei de 1858, versou sobre a tentativa de reestruturar a instrução geral em Sergipe e organizou as disposições das seções em assuntos a serem tratados. Assim, o capítulo inicial tratou dos critérios gerais, conteúdos e ensinamentos das escolas de primeiras letras. Em seguida, foram contemplados os requisitos acerca dos exames seletivos e organização das atividades docentes e a terceira seção abordou as condições para o ensino privado e secundário em toda a província.

Em relação à criação dessa regulamentação, Nunes (2008, p. 65) também justificou que, “em realidade, não era animadora a situação educacional funcionando no ano de 1858, em Aracaju, apenas três aulas, sendo uma de Latim e duas de Primeiras Letras, uma masculina e outra feminina”. Nesse sentido, fazia-se necessário uma ação imediata que transformasse a conjuntura que se apresentava.

No artigo 2º, a Lei aludiu sobre a abrangência da instrução primária, fazendo compreender que as determinações seriam válidas, tanto para as escolas

¹⁷ Foi o 27º Presidente da província de Sergipe, nomeado em 06 de junho de 1857, deixando o cargo em 07 de março de 1859. Era doutor em Direito pela Faculdade de São Paulo e foi também Promotor Público da capital de São Paulo. (BARATA, online)

masculinas quanto para as femininas. Em sequência, voltou a abordar a constituição curricular de ensino, conforme já designavam a Lei de 1827¹⁸ e o Ato de 1835.

A Lei de 1858 tratou de forma detalhada, nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º das condições de assentimento, dos alunos mestres¹⁹ e da continuidade destes nas ações da educação primária. “Através desse método, os alunos mais adiantados e orientados pelo professor teriam a responsabilidade de ensinar os colegas mais atrasados que seriam divididos em pequenos grupos para receber a instrução” (AMORIM, 2013, p. 104).

[...] entendidos, nessa análise, como alunos mais adiantados que ajudavam o professor, ou seja, monitores que, pela lei, auxiliariam nos exercícios inspecionando as carteiras e mesas, bem como chamando a atenção daqueles alunos que não tivessem bom comportamento. Os mesmos deveriam chegar com meia hora de diferença do horário marcado para as aulas para organizar o ambiente das salas antes da vistoria do mestre. (CARVALHO et al., 2014, p. 226)

Para tanto, os alunos eram submetidos a um exame que comprovasse publicamente os requisitos para a investidura da função de auxiliar o professor da cadeira. Após aprovação no exame, as atividades do aluno mestre estavam ainda condicionadas à devida nomeação pelo inspetor geral²⁰ e ao limite de até doze alunos com igual missão em toda a província.

O aluno mestre seria contratado pelo Governo por um período de trinta e seis meses, o contrato deveria ser assinado e acordado pelo seu genitor ou tutor legal, sob a condição de que o não cumprimento das atividades ou desistência ainda no período estabelecido obrigaria a ressarcir as gratificações pagas. O aluno que viesse a assumir tais funções receberia como recompensa o valor mensal de

¹⁸ “Os professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de arithmetica, prática de quebrados decimaes e proporções, as noções mais geraes de geometria prática, a grammatica da lingua nacional, e os princípios de moral cristã e da doutrina da religião cathólica e apostólica romana, proporcionado à compreensão dos meninos; preferindo para as leituras para as leituras a Constituição do Imperio e a Historia do Brazil”. (BRASIL, 1827, Art. 6º)

¹⁹ “[...] alunos jovens, de idade homogénea, integrados em classes segundo as aquisições escolares anteriores, alunos de que se aguarda uma atitude de receptores de um saber que é fornecido por adultos, que têm como função única (ou principal) a actividade docente”. (NÓVOA, 1987, p. 421)

²⁰ “[...] papel dos inspetores da instrução, que inspecionavam as práticas e condutas dos professores para que estes não se distanciassem em seus ensinamentos dos elementos referentes à moral pública e religiosa [...] Os inspetores da instrução pública tinham por obrigação, informar ao presidente da província como estavam sendo executados os exercícios do magistério pelos professores [...]” (MIRANDA, 2009, p. 32-35)

10\$000 (Dez mil réis) a 15\$000 (Quinze mil réis). “A intenção era que somente um professor fosse responsável por centenas de alunos, resolvendo o problema do número reduzido de profissionais capacitados para ensinar, além de fazer com que o custo fosse menos dispendioso”, assim afirmou Amorim (2013, p. 104).

Desse modo, as atividades como alunos mestres serviriam também como uma espécie de preparação para o ofício de ensinar, tendo em vista que, em Sergipe, a primeira Escola Normal de formação de professores foi criada apenas em 1870²¹. O artigo 7º permitiu que os alunos mestres, com idade igual ou superior a dezesseis anos e que comprovassem a atuação de monitoria por período mínimo de dois anos, solicitassem, junto ao inspetor geral, seleção de exame de aptidão para habilitação na função de professor adjunto. Esses alunos, sendo aprovados receberiam um acréscimo de gratificação entre dezesseis e vinte mil réis tendo inclusive vantagens para assumirem as cadeiras de primeiras letras que vagassem ou fossem criadas.

A partir dessa regulamentação, criou-se na Província Sergipana uma forma de organização e ingresso às cadeiras públicas de primeiras letras “aqueles que tinham a intenção de ensinar poderiam ser professores adjuntos e, dessa forma, acompanhariam um professor experiente com o objetivo de aprender a exercer essa profissão na prática” (AMORIM, 2013, p. 105).

A aprendizagem pela prática garantiria a própria sobrevivência do ofício pela sua capacidade de iniciar os aprendizes nos conhecimentos e técnicas necessárias à formação e à prática docente, mas também pela sua atuação eficaz na socialização, na qualificação e na inserção profissional dos novatos, futuros mestres responsáveis pelas suas próprias escolas e, por sua vez, encarregados da transmissão dos ‘segredos do ofício’ àqueles que seriam potenciais aprendizes. (SCHUELER, 2005, p. 344)

Percebe-se que a preparação prática foi uma forma de capacitar aqueles que desejassem trilhar a docência, tendo em vista a inaptidão dos professores

²¹ “Criada pelo Regulamento de 24 de outubro de 1870, complementado pelos atos de 10 de junho e 09 de agosto do ano seguinte, traduziam no conteúdo e na forma, as novas tendências educacionais que agitavam o Brasil [...] O curso normal seria dado em dois anos, estudando-se no primeiro, Gramática Filosófica e da Língua Nacional com Análise dos Clássicos e Pedagogia; no segundo, Aritmética e Geometria e História, especialmente do Brasil” (NUNES, 2008, p. 118)

mencionada em constantes queixas ao Governo da Província e a falta de uma Escola Normal para a formação no magistério.

A Lei Provincial de 1858 também estabeleceu critérios minuciosos para o magistério público. O Capítulo II tratou das nomeações, condições, vantagens, penalidades e demissões a que estariam expostos os professores da instrução pública. O artigo 11 dispunha sobre as exigências para seleção e efetivação da docência, pois os candidatos que desejassem concorrer ao cargo de professor deveriam ter preferencialmente nacionalidade brasileira; idade mínima de dezoito anos; capacidade profissional, ou seja, conhecimento das disciplinas e dos conteúdos exigidos para o ensino na instrução pública; professar a religião cristã, pois, conforme acrescentou Vasconcelos (2004, p. 66), “ainda que ministrado por professores não religiosos, o trabalho de definição do corpo de saberes e de um conjunto de normas e de valores próprios da atividade docente foi mantido dos compêndios organizados pelos jesuítas [...]”; e não ter sofrido qualquer tipo de condenação judicial ou ter sido preso por quaisquer motivos; não sofrer de qualquer doença contagiosa ou transtornos mentais bem como atestar idoneidade moral perante a sociedade.

Tais medidas tornaram ainda mais criteriosos os exames de seleção pública para o magistério, e tentava dessa maneira evitar a aprovação de candidatos despreparados para assumir a função de ensinar.

Observa-se que o perfil passa a ser cada vez mais específico, procurando profissionais que realmente fossem compatíveis com o que se pretendia para um professor ou professora de primeiras letras do século XIX. Abria-se a oportunidade para a valorização da experiência, mas também dos títulos que comprovassem o conhecimento teórico necessário para se exercer adequadamente o cargo. (AMORIM, 2012, p. 55)

Quanto à titulação exigida, o artigo 14 fez referência à graduação no curso de Bellas Lettras²², o cidadão que tivesse pretensão ao cargo deveria ter cursado em instituição nacional ou mesmo internacional a habilitação mínima exigida que o conferisse o título. No entanto, embora qualificado, o professor assumiria

²² Refere-se Academia para a instrução de professores, a mais próxima da Província Sergipana se encontrava na Bahia.

temporariamente, por um ano, e somente após esse período lhe seria atestado bons serviços e desobrigado de outras comprovações.

Outra maneira de obtenção de titulação seria a recomendação do inspetor geral direcionado ao candidato que exerceu, por no mínimo três anos, atividades como professor adjunto, sem que tenha ocorrido nenhum tipo de advertência que desabonasse a conduta moral e profissional do mesmo. Ainda no §3 do artigo 14, a regulamentação determinou que os candidatos que não possuíam a titulação especificada, realizassem exames públicos, conforme exigências da Lei de 15 de outubro de 1827, ou seja, a habilitação se daria por meio de provas orais e escritas, mediante uma comissão de examinadores.

A idoneidade das mulheres que se candidatassem à seleção, estava também condicionada à apresentação de certidões judiciais e públicas que consentissem as exigências da regulamentação de 1858. As professoras casadas deveriam exibir a certidão de casamento; as separadas, apresentar a deliberação do divórcio; as viúvas o atestado de morte do marido; e as solteiras, cuja idade vigorasse entre dezoito e vinte e cinco anos, apresentar termo de consentimento assinado pelo genitor ou tutor; e aquelas órfãs, declaração assinada pelo parente honesto que as acolheu em sua moradia, além de compromisso firmado de continuar sob os cuidados do mesmo até o casamento, ou a idade de pelo menos vinte e cinco anos. Essa Lei representava a sociedade instituída no período “A civilização da conduta [...] e da composição da libido que correspondem [...]” (ELIAS, 1990 p. 19), e exprimiu condições determinantes para as mestras que concorressem à cadeira de primeiras letras.

Art. 13. As professoras devem exhibir de mais, as que forem casadas, certidão de casamento, as viúvas certidão de obito dos maridos, as divorciadas a sentença, que julgou o devorcio, e as solteiras consentimento paterno, ou de seus tutores, ou parentes honestos, em cuja companhia vivem com a clausula de continuarem á viver na mesma companhia; porque de outro modo deverão provar idade de vinte e cinco annos, salvo si se casarem.

Figura 03 – Trecho da Lei Provincial Nº 508 de 16 de junho de 1858.

Fonte: **Compilação das Leis Provinciais de Sergipe – 1835 a 1880**. v. 2: I-Z, Aracaju:Typografia de F. das Chagas Lima

Evidenciou-se que esse regulamento colocava em prática as condições relativas à moral e à idade para a efetivação das mulheres como professoras na Província Sergipana, reforçado por Elias (1990, p. 19) “[...] que encontrou sua primeira expressão visível na forma absolutista de governo”, portanto, requisito obrigatório em lei como forma de controle da província.

Apesar das exigências da Lei, os professores aprovados no processo seletivo ainda não teriam garantido o efetivo exercício das atividades docentes na instrução pública. O artigo 15 determinou um período de cinco anos de adaptação às funções de ensinar, sendo considerados empregados de comissão, portanto, poderiam ser demitidos de suas ocupações, caso não as cumprissem conforme a regulamentação e as determinações da administração pública. Após o período de cinco anos, os professores que avaliados como aptos ao serviço, poderiam ser efetivados.

No entanto, a permanência dos docentes na instrução pública estava condicionada a uma série de ações relacionadas à conduta profissional, pessoal e moral do professor. Os artigos 17 e 18 especificaram as condições que poderiam levar à demissão do profissional, após ser julgado pelas acusações que lhes coubessem e justificassem a dispensa.

Após o período experimental de cinco anos nas funções docentes, o professor poderia ser demitido por inépcia física ou mental, atestada judicialmente. Assim como aqueles que cometessem qualquer tipo de crime civil ou mesmo contra a religião cristã, se condenados, seriam também exonerados.

As ações dos professores no ambiente de ensino também estavam especificadas dentre as causas que poderiam conduzir os processos administrativos do Governo para a destituição do profissional. O § 4º, do artigo 17, previa a demissão do professor que sofresse advertência administrativa em relação ao descumprimento de alguma exigência referente às competências de suas funções no período de dois anos. O titular da cadeira que houvesse sido suspenso de suas atividades por três vezes, responderia processo de responsabilidade disciplinar regido por respectivo regulamento.

As questões de ordem moral faziam parte das atribuições docentes e os professores que fossem denunciados por fatos que denegrissem a moral do seu alunado estavam sujeitos às investigações do Governo, podendo também ser dispensados do cargo.

Nessa Lei de 1858, quanto à especificação das ações demissionais, foi dada atenção especial às professoras. As mestras acusadas de serem cúmplices ou negligentes quanto às ofensas contra a “honra” de qualquer uma de suas alunas seriam também exoneradas de suas funções, devido ao compromisso e responsabilidade moral com suas assistidas, além de estarem sujeitas a outras regulamentações anteriores. Um exemplo dessa situação foi a publicação encontrada no Jornal “O Correio Sergipense”:

Sr Editor, achando-me as 10 para as 11 horas do dia d’houtem no do corrente no convento do Carmo d’esta Cidade em posição fronteira a Aula de 1^{as} Letras do bello sexo percebi algumas alterações entre a Professora e huma escrava do Major Antonio Diniz de Cirqueira e Mello que àquella fôra temporariamente concedida grátis para mamentar-lhe hum filho; depois percebi algumas vozes da mesma escrava, clamando querer ir para o asylo do seu senhor, por que em tal cassa já não podia mais sofrer a este passo ordenou a Sr^a Professora a hum seu filho, que fosse à Thesouraria, chamasse seu marido, e que este trouxesse dois soldados; e como bem notasse, que o negocio tomaria huma posição, de mais importante consequência; esperei attento a presenciar o resultado; mas qual em fim o resultado? Eis que chega o Sr Capitão Veríssimo de Sousa Côelho, acompanhado de três soldados da Companhia Provisoria, que em qualidade de Major do dia, abusando da autoridade que lhe fora confiada, tomara no corpo da guarda principal: entra pela porta adentro aos berros, qual leão furioso, e passando logo a manietar a escrava alheia, começou a local a azorrague no próprio recinto d’ Aula pública, e estando afferrolhadas as portas da sahida, ouvi retumbar uma grande vagido e clamor entre as Alunnas ao som do açoutes; e com quanto ignore ainda se algumas pontas da Corrêa do Sr Veríssimo tenham lomborado algumas meninas, vi entre mil prantos e vozeiras voarem muitas pelas janelas, que não pouco atarandas se precipitavão em berra; e outras mais receiosos de precipitarem-se gritavam desabridamente, pedindo a pelo amor de Deos a quem na rua passava, q’ as tirassem d’alli; o que fora ministrado por uma caridosa preta, que assim vendo-as foi salva-la; mas qual não seria o grao da minha dor e sensibilidade quando observei, q’ uma joven de já não pequeno tamanho, precipitando-se em salto da janela abaixo, prostou-se na rua, toda despida em as próprias carnes, banhada em lágrimas !!! Que moral! Que decência! Que Escola de educação! Que regularidade de uma aula pública! [...] Além disso vê-se também na mesma Aula meninos de diferente sexo, a quem a Sr^a Professora ensina por dinheiro, promiscuamente com suas Alunnas, incitando desta forma as sentelhas do vicio em

hum sexo tão melindroso, cuja primeira virtude deve ser, a inocência, e o pundonor. E será isto moralidade na Sr^a Professora? [...] Hum Pai de família. (TRECHO DE CORRESPONDÊNCIA PUBLICADA NO JORNAL O CORREIO SERGIPENSE, N. 391, DE 12 DE OUTUBRO DE 1842)

Na publicação viu-se o relato de um sujeito identificado como “Pai de família”, que expõe ao público um fato por ele presenciado. O texto questiona as práticas de uma professora quanto à possível ofensa à honra de suas alunas. Destarte as ações das docentes, não deveriam profanar ou exhibir imoralmente as discípulas. Percebe-se a inquietação do relator que espera e cobra uma providência contra a mestra, tanto que adverte a sociedade das atividades costumeiras da professora, como o ensino de aulas no mesmo ambiente para meninos e meninas, ao que isto esclarece Chartier (2002, p. 50), que os conceitos utilizados de uma determinada época, fornecem conteúdo próprio e possibilitam ao pesquisador “[...] considerar globalmente ao sistema ideológico da época considerada”.

Dessa forma, os processos administrativos eram direcionados e definidos pelo Governo da Província, assim os professores que fossem denunciados por infrações contra as determinações da regulamentação de 1858 e não sofressem a demissão estariam expostos a outros tipos de penalidades, como, por exemplo, advertência pública pelo erro cometido com o intuito de que não ocorresse a repetição; repressão ou ações práticas com a finalidade de reparar a falha; multa financeira avaliada de dez a trinta mil réis e suspensão de tempo de serviço com perda salarial por um período de até noventa dias. Os procedimentos descritos como os de conduta eram expedidos pelo inspetor geral, sendo o professor levado a juízo e os casos mais graves impetrados por processo disciplinar administrativo a ser avaliado caso a caso, conforme determinações dos artigos 23 e 24, da Lei nº 508.

A Lei Provincial Nº 508 descreveu as condições para aposentadoria dos professores de instrução pública, retificando alguns itens tratados na Lei de 05 de março de 1835²³. O tempo de serviço no magistério foi estipulado como forma de agregar aos direitos para jubramento das atividades docentes. Desse modo, estabeleceu-se que os profissionais que tivessem atuado por mais de dez anos, mas, menos de vinte e cinco anos, poderiam se aposentar com ordenado proporcional ao tempo de serviço, e sem as possíveis gratificações que pudessem

²³ Refere-se aos Artigos 23º e 24º da Lei Provincial de 05 de março de 1835.

vir a ter. No entanto, os cinco anos iniciais de adaptação às funções seriam contabilizados para o cálculo mínimo do decêndio, e, ainda, aqueles que exerceram a função de professor adjunto por três anos, poderiam também ter esse tempo de exercício anexado pela metade quando do seu pedido de aposentadoria.

A remuneração dos professores de primeiras letras foi outro item abordado pela regulamentação de 1858. Os docentes que atuavam na capital receberiam o ordenado de 600\$000 (mil réis) mais gratificação de 100\$000, os que ensinavam nas vilas sergipanas ganhariam salário de 500\$000 e abono de 100\$000. Já os professores que lecionavam nas freguesias e povoados, seus honorários seriam de 400\$000 e bônus também de 100\$000. O Artigo 26 fez saber que os pagamentos eram válidos, tanto para os professores como para as professoras. Em relação aos pagamentos recebidos pelos docentes, às queixas eram constantes, foram localizados registros de meses e até mesmo anos sem que o profissional recebesse os salários correspondentes. Além disso, a remuneração não era suficiente para suprir as despesas com as aulas, como o aluguel da casa onde se ministravam os ensinamentos, acentua-se, sob responsabilidade dos mestres. Em comparação a outra área e profissão, por exemplo da saúde os ordenados dos professores eram superiores aos dos médicos cujos recebimentos eram de “[...] 400\$000 para os que atendiam na cidade e de 300\$000 para os das vilas” (CORREIO SERGIPENSE, n. 27 de 23 de maio de 1857).

Além do exposto, a legislação provincial especificada do ano de 1858 determinou a quantidade mínima de alunos para a permanência das aulas. As cadeiras que não cumprissem a exigência seriam canceladas e os professores poderiam ser removidos para outra localidade se houvesse número suficiente de estudantes para manter a aula em funcionamento. O artigo 27 estipulou que, para continuar oferecendo o serviço às cadeiras de primeiras letras masculinas, deveriam constar com pelo menos 20 (Vinte) aprendizes frequentando regularmente as aulas. Para as lições do sexo feminino, a decisão foi de no mínimo 12 (Doze) alunas em cada turma.

Contudo, o artigo 29 restringiu a profissão de professor, o docente não poderia exercer outras funções públicas. A referida Lei alegou que as atividades de

ensino eram desfavoráveis a quaisquer outras e que ser professor exigiria dedicação do candidato à docência.

Conforme as evidências exibidas, a Lei nº 508, de 1858, assim como o Ato de 05 de março de 1835, foi uma regulamentação que buscou abranger as principais especificidades que pudessem, mais uma vez, organizar a instrução pública em Sergipe. Percebe-se, no quadro a seguir²⁴, uma aproximação e tentativa de legitimar o ofício do professor de primeiras letras na Província.

²⁴ Entre as Leis Provinciais de 1835 e a de 1858, apontadas nesta inquirição, existe a Lei Provincial Nº 225, de 31 de maio de 1848. A justificativa pela não citação desta Lei, deve-se ao fato de nos itens analisados, suas determinações permanecerem conforme a Lei Geral de 1827, já abordada no Quadro 02.

Quadro 03 – Características gerais do processo de recrutamento de professores de primeiras letras na Província Sergipana (Leis de 1835 e 1858).

Especificações	Lei de 05 de março de 1835	Lei nº 508 de 16 de junho de 1858
Processo de seleção	<p>Art. 5 Tanto as cadeiras de primeiras letras novamente creadas, como as existentes, serão postas à concurso, para serem providas, ou nos mesmos professores, e mestras, ou em outros, que bem satisfaçam, os quizitos recomendados na lei de 15 de outubro de 1827 [...]</p> <p>Art. 18 O Governo mandará publicar por edictaes remetidos a todas as camaras municipaes, e juizes de paz por espaço de seis mezes, e em folhas publicas, o concurso das cadeiras, declarando as que nelle tem de entrar, atento ao art. 5º, e o dia em que se deve dar principio aos exames.</p>	<p>Art. 11 Só poderão ser professores publicos os cidadãos brasileiros, que reunirem as seguintes condições:</p> <p>1ª Idade de dezoito anos.</p> <p>2ª Moralidade.</p> <p>3ª Capacidade profissional.</p> <p>Art. 12 Não serão admitidos:</p> <p>1º Os que não professarem a religião do Estado.</p> <p>2º Os que houverem sido privados de outro qualquer emprego por processo disciplinar, á que tenha dado causa, falta de conducta moral, ou civil, ou desobediência [...]</p>
Dos exames	<p>Art. 19 Os exames serão feitos publicamente perante o Presidente da província, que chamará para isso professores hábeis, guardando-se em tudo o mais que se acha disposto nas leis em vigor.</p>	<p>Art. 14 O Governo no respectivo regulamento designará o modo pratico da prova das condições relativas á idade e moralidade.</p> <p>§ 3 [...] Os que não estiverem em tais circumstancias só se julgarão habilitados por exame oral, e escripto, feito publicamente em presença do Presidente da província pelos examinadores por elle nomeados, preferidos sempre os professores de quaisquer estabelecimentos de instrução superior, que para o futuro sejam creados na Capital, sendo estes exames sob a presidência do inspetor geral das aulas.</p>
Da aprovação	<p>Art. 21 Os professores serão providos vitaliciamente pelo Governo, sendo aprovados em todas as matérias do artigo 6º da lei de 15 de outubro de 1827; e o serão temporariamente os que não tiverem as noções mais geraes de geometria pratica [...]</p>	<p>Art. 15 Admittidos ao magistério publico os professores durante os cinco primeiros anos, serão considerados empregados de comissão, e por isso não cumprindo por qualquer motivo seus deveres, o Governo os poderá livremente demittir.</p> <p>Art. 16 Findos os cinco anos, de que trata o artigo antecedente, provando que serviram bem, poderão os professores obter seu provimento definitivo.</p>

Fonte: Quadro elaborado pela pesquisadora a partir das Leis Provinciais de 1835 e 1858.

O mapeamento legislativo, acerca do recrutamento de professores para a instrução pública, elucidou as circunstâncias que exigiram a realização de certames como processo obrigatório, e contribuiu para demonstrar como ocorria o acesso dos professores de primeiras letras às cadeiras públicas, conforme as exigências legais. Além disso, “Esse ambiente de construção de leis específicas para a organização do ensino de primeiras letras proporcionou a criação de mais cadeiras [...]” (LIMA, 2007, p. 17) e, como consequência, maior fiscalização dos processos e do professorado.

Diante do exposto, haja vista a necessidade de revelar como os concursos eram realizados e quais critérios lhes eram atribuídos na prática, a seção seguinte tratará de desvelar os editais, provas e pareceres dos certames, para compreender como ocorria a efetivação dos professores de primeiras letras nas cadeiras de instrução pública no século XIX.

3 OS EXAMES PARA A SELEÇÃO DE PROFESSORES PRIMÁRIOS

No que diz respeito ao recrutamento dos professores, um dos pontos mais relevantes é o concurso público para provimento das cadeiras docentes. Os regulamentos expostos apresentaram os dispositivos legais que estabeleciam e determinavam as condições para a política de recrutamento, organização e critérios de seleção para professores de instrução primária no Império e na Província Sergipana.

Buscou-se revelar os processos e as etapas que envolviam o acesso dos professores de primeiras letras às cadeiras públicas no período de 1832 a 1858 e, dessa forma, também compreender as especificidades do recrutamento docente na Província.

Assim sendo, a pesquisa empenhou-se em corporalizar os documentos que compunham a totalidade dos concursos públicos que, de acordo com Chartier (1991, p. 182), “[...] podem-se formular várias proposições que articulam de maneira nova os recortes sociais e as práticas culturais”.

Os requisitos exigidos para a triagem dos candidatos às cadeiras de professores envolviam exames que habilitassem os postulantes na função docente. Esses, eram regidos pela regulamentação vigente nas décadas propostas ao estudo (1830, 1840 e 1850), e por meio de edital oficial, publicado em linhas gerais, para acesso dos interessados.

Tomando-se por base o início do processo de estatização do ensino com a instituição de uma regulamentação jurídica, a qual norteava os procedimentos de seleção e designação dos docentes que passaram a ser parte do funcionalismo do Estado, pode-se afirmar que o ingresso à profissão dependia obrigatoriamente de um documento escrito, concedido pelo Estado mediante exame ou concurso público. (AMORIM, 2012, p. 23)

Em Sergipe, o primeiro edital para concurso de professores de primeiras letras ocorreu em 1828, em atendimento às exigências da Lei Geral de 1827. “A realização desses concursos constituiu grande parte das atividades do Conselho do Governo do ano imediato” (NUNES, 2008, p.48).

Edictal. Pelo Governo desta Província, em conselho, se faz saber, que na forma da Lei de quinze de outubro de mil oitocentos e vinte sete, e Decreto de quinze de novembro do mesmo anno, no dia vinte e um de janeiro do anno próximo vindouro de mil oitocentos e vinte e nove estão expostas a concurso todas as Cadeiras de Primeiras Letras, e de Gramática Latina da mesma Província: e que no dito dia os candidatos, que a ella se quizeram opor, devem comparecer nesta Presidência estando para isso competentemente habilitados. Outro sim, se faz saber, que estão no mesmo Concurso mais três Cadeiras de Primeiras Letras, novamente criadas, a saber uma na Freguesia de Nossa Senhora dos Campos do Rio Real de cima; e outra na Povoação da Capella de Santa Anna de Simão Dias, todas no termo da Vila do Lagarto. E para que chegue a noticia de todos, assim se faz publicar. Palácio do Governo de Sergipe treze de Dezembro de mil oitocentos e vinte e oito. O Secretario José Pedro de Farias. Está conforme

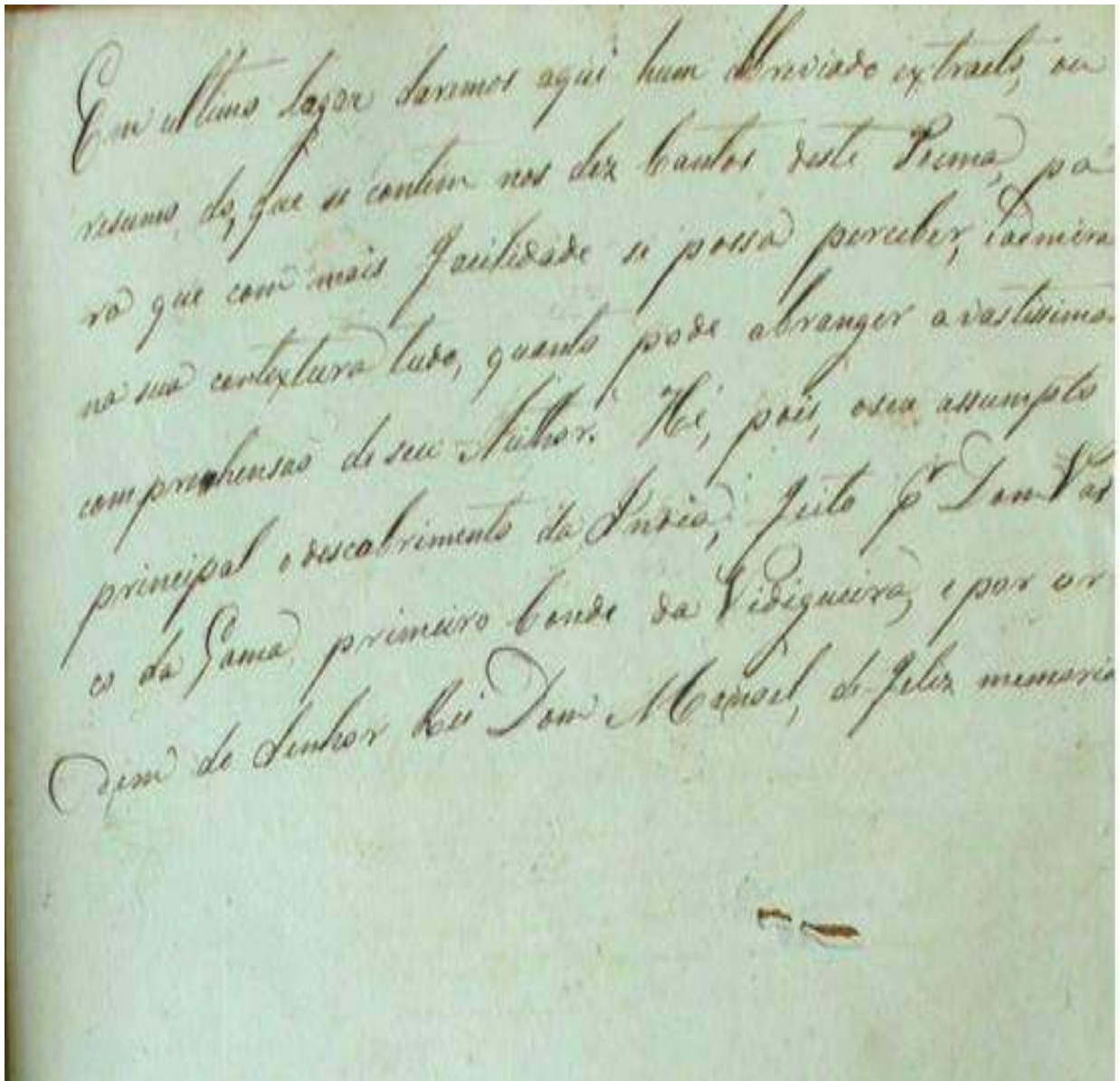
O Secretário José Pedro de Farias.
Biblioteca Nacional – Seção de Manuscritos.

Figura 04 - Edital de concurso público para professores de primeiras letras em 03 de dezembro de 1828. Fonte: Nunes (2008) – Anexo nº 04.

O edital representava um documento e o primeiro instrumento de estratégia para a seleção dos professores. Fazia-se saber a oferta colocada a concurso nas vilas, povoações, data e local de realização do édito. Os candidatos deveriam instruir-se e submeter-se aos exames escrito e oral, como também atender aos critérios exigidos pela regulamentação de 1827, “no caso do ensino primário, os candidatos seriam avaliados em doutrina cristã, história sagrada, leitura e escrita, gramática portuguesa, aritmética, sistema de pesos e medidas do Império, sistema prático e método de ensino” (SCHUELER, 2005, p. 336).

Esta exigência representava apenas uma das diversas medidas de controle da profissão docente, nas quais os candidatos aos cargos de professores públicos. Estes deveriam se enquadrar em normas rígidas, expressão do perfil do profissional desejado naquela conjuntura. (PINTO, 2005, p. 44)

No entanto, os exames realizados pelos professores e evidenciados nessa pesquisa, não contemplam as totais exigências estabelecidas. De acordo com Schueler (2005, p. 336), “fundamental para o Estado era a averiguação sobre a moralidade dos candidatos ao magistério [...]”. Em relação aos saberes, apesar das determinações, a ênfase era concebida à prova escrita, ou conforme apresentado na figura 05.



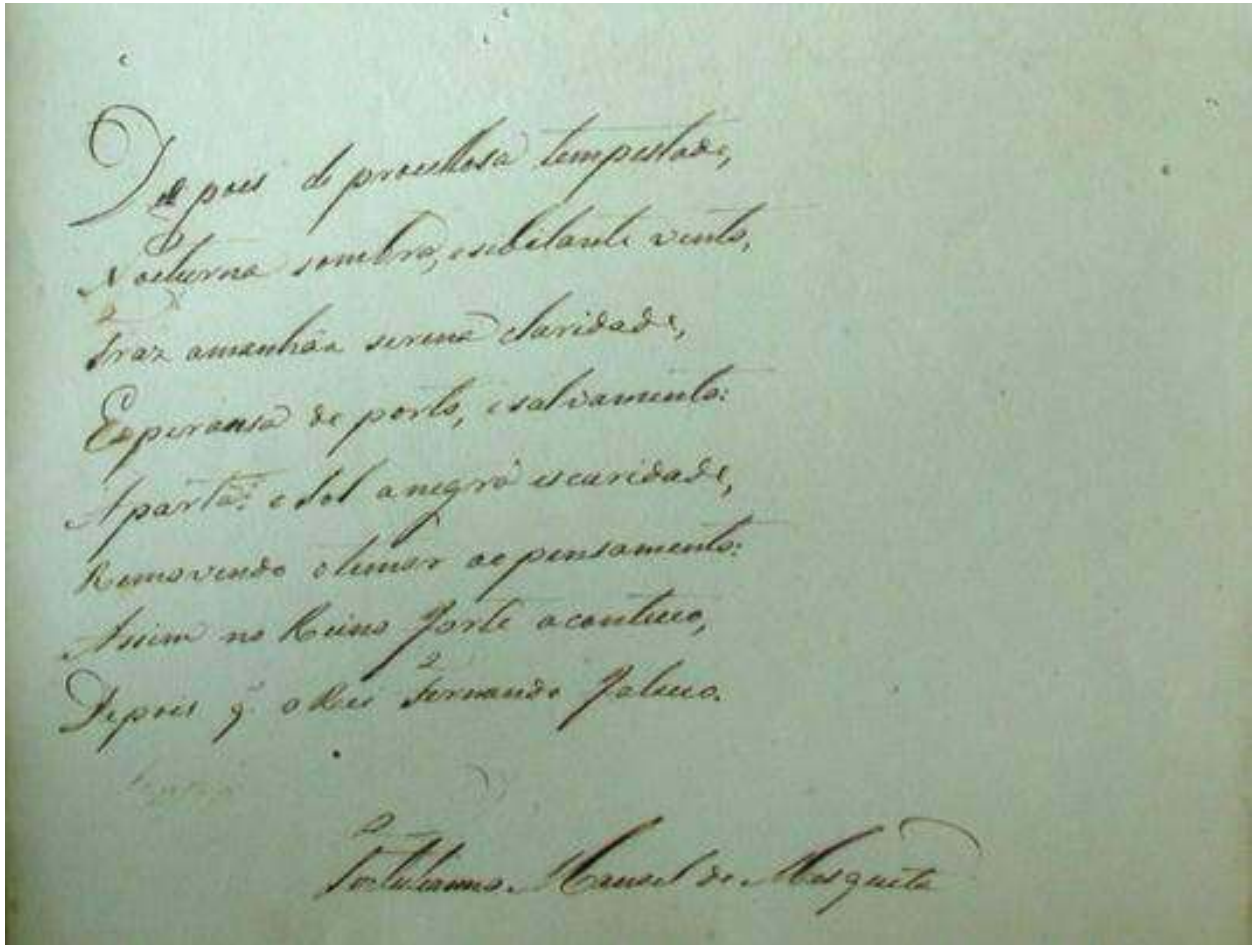


Figura 05 – Prova de concurso para professores de primeiras letras; Candidato Tertuliano Manoel de Mesquita, ano de 1833.

Fonte: APES – Pacotilha E₂ – Vol. 275 (Administração)

Assim, a prova de aptidão escrita legitimava as determinações exigidas pelas legislações. Por meio do exame, o candidato demonstrava a capacidade de leitura e escrita, como é possível confirmar na figura 05 da prova de concurso para professores de primeiras letras do postulante à cadeira, Tertuliano Manoel de Mesquita, e na transcrição da mesma a seguir:

Quadro 04 - Transcrição da “Figura 05”

Em último lugar devemos aqui hum abreviado extracto, ou resumo do, que se contém nos dez contos deste Poema, pero que com mais facilidade se possa perceber e as miras na sua contextura tudo, quanto pode abranger a vastíssima compreensão de seu Author. Hé pois o seu assumpto principal o descobrimento da India feito p^r Vasco da Gama primeiro Conde de Vidigueira, e por ordem do senhor Dom Manoel, de feliz memoria.

Depois de procelosa tempestade,
Noturna sombra, e sibilante vento,
Traz amanhã serena claridade,
Esperansa de porto, e salvamento:
Aparta o sol a negra escuridade,
Removendo o temor ao pensamento:
Assim no reino forte aconteceu,
Depois que o Rei Fernando faleceo.

Tertuliano Manoel de Mesquita

Transcrição da “Figura 05” – Prova de concurso para professores de primeiras letras; Candidato Tertuliano Manoel de Mesquita, ano de 1833.
Fonte: APES – Pacotilha E₂ – Vol. 275 (Administração)

Outro tipo de documento que também se faz importante compreender são os pareceres emitidos pela banca de examinadores das provas realizadas pelos professores de instrução primária. Tal registro possibilitou condições de assimilar os critérios de validação do certame, conforme as exigências para o exercício do cargo e, principalmente, as reflexões acerca da configuração da profissão docente de primeiras letras.

Attestamos de baixo do juramento prestado q. Tertuliano Manoel de Mesquita Professor de primeiras letras da Capela do Campo de Ourique preenche as exigências de todos os requisitos exigidos pela Lei de 15 de Abril de 1824 relativa aos Concursos de 1.ª Letras. Sala da Secretaria do Governo de Serg. P. de 21 de Abril de 1833

P. José dos Prazeres Balthazar
 Manoel Ladislau Franca Dantas

Figura 06 – Parecer da banca de examinadores sobre a prova de concurso para professores de primeiras letras; Candidato Tertuliano Manoel de Mesquita, datado de 21 de abril de 1833. Fonte: APES – Pacotilha E₂ – Vol. 275 (Administração)

Nos pareceres, a comissão examinadora, comumente composta pelo Presidente da Província e mais dois professores de instrução superior, em relação ao nível de escolaridade do candidato, expunha seus julgamentos em relação à capacidade intelectual que os candidatos eram avaliados, ou seja, se eles atendiam, ou não, aos preceitos obrigatórios das regulamentações para o período do certame.

Quadro 05 – Transcrição da “Figura 06”

Atestamos debaixo de juramen^{to} prestado q~ Tertuliano Manoel de Mesquita professor de primeiras letras da Capela do Campo do Britto preenche satisfatoriament^t todos os requisitos exigidos pella Lei de 8br^o de 1827 relativamen^e aos Professôres de 1^{as} letras.

Sala das seções do Governo de Serg^e 21 de 8br^o de 1833.

Pv. José dos Praseres Bulhoins
Manoel Ladislao Aranha Dantas

Transcrição da “Figura 06” – Parecer da banca de examinadores sobre a prova de concurso para professores de primeiras letras; Candidato Tertuliano Manoel de Mesquita, datado de 21 de abril de 1833.

Fonte: APES – Pacotilha E₂ – Vol. 275 (Administração)

Entende-se, dessa forma, que a investigação referente à maneira como ocorriam os certames e as etapas que os constituíam possibilitaram o entendimento de como se configurou a ocupação docente nas cadeiras de primeiras letras na instrução pública da Província Sergipana, e assim compreender também as representações sociais e culturais desse processo para a legitimação da profissão de professor.

3.1 Os Editais dos Concursos Gerais

A Lei Geral de 15 de outubro de 1827, por meio dos seus artigos, determinava como deveriam ocorrer os processos para a organização da instrução pública, desde o início da seleção dos professores às cadeiras de primeiras letras até sua efetiva nomeação, conforme Art. 7^o, ao exigir a comprovação de aptidão através do exame público e perante uma banca de examinadores.

Assim, coube a cada província realizar um levantamento específico a fim de identificar a necessidade de criação de escolas de primeiras letras e a carência de professores que suprissem as aulas. Em Sergipe, conforme já evidenciado, a verificação ocorreu no ano seguinte à outorgação da Lei de 1827 e constatadas apenas “[...] vinte e quatro escolas públicas [...]” (NUNES, 2000, p. 187) que ofertavam a instrução primária.

A partir dos dados obtidos, era preciso criar um documento específico que normatizasse a comunicação e fizesse saber a todos da realização do concurso para provimento de cadeiras de primeiras letras que daria acesso a lecionar na instrução pública por meio de seleção, conforme determinava a Lei Imperial de 1827, haja vista que a própria Lei não esclarecia detalhadamente como deveriam ocorrer todas as etapas do processo.

Desse modo, os editais se tornaram o documento oficial para que os interessados em lecionar manifestassem o interesse e se preparassem em tempo hábil para concorrer a uma cadeira que legitimaria a profissão docente na instrução pública, “[...] e os Professores que não tiverem a necessária instrução deste ensino, irão instruir-se em curto prazo e à custa dos seus ordenados nas escolas das capitais” (BRASIL, 1827, Art. 5º). Observa-se, no entanto, conforme visto na figura 4, que da publicação do edital para a feitura da seleção poderia não ser tempo suficiente para que o docente se qualificasse e se instrísse adequadamente nas disciplinas e/ou conteúdos que lhe seriam requeridos no momento do exame, tendo em vista as queixas referentes à inaptidão dos docentes quanto ao que se pretendia ensinar.

Art. 6º Os professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de aritmética, prática de quebrados, decimais e proporções, as noções mais gerais de geometria prática, a gramática de língua nacional, e os princípios de moral cristã e da doutrina da religião católica e apostólica romana, proporcionados à compreensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Império e a História do Brasil. (BRASIL, 1827, Art. 6º).

A Lei de 1827 normatizou a seleção pública de professores para acesso às cadeiras de instrução inicial, contudo, as lacunas sobre o recrutamento exigiram que cada província, com a realização dos processos, adequasse-se à especificidade local, embora embasados na Legislação Geral.

A estratégia utilizada para o cumprimento à exigência da Lei foi a publicação de Edital nos jornais de circulação local com a finalidade de anunciar a oferta das aulas e os interessados na docência pública.

Diante disso, para contribuir nessa pesquisa foram selecionados três editais distintos e referentes às décadas propostas no enunciado, a fim de elucidar

questões pertinentes ao documento legal e oficial que antecedia ao recrutamento de professores e às possíveis transformações que este apresentava conforme as adequações legislativas do período. Ressalta-se que os textos dos editos eram semelhantes e, para tanto, a preferência pelos apresentados atendeu ao critério de contemplar aspectos diferentes e singulares para a análise.

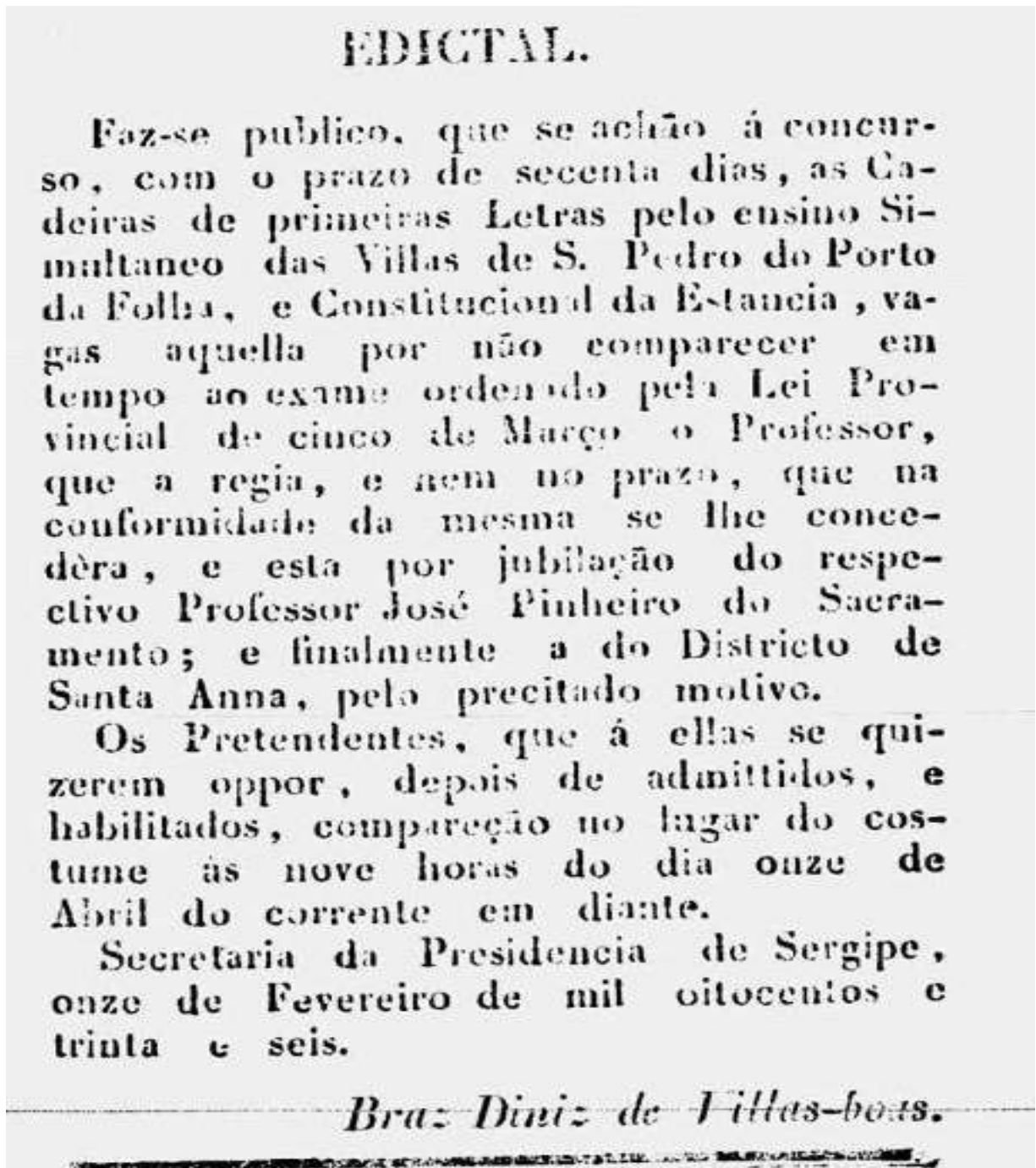


Figura 07 - Edital de concurso público para professores de primeiras letras em 11 de fevereiro de 1836.

Fonte: O Noticiador Sergipense. Edição n.86, sexta-feira 19 de fevereiro de 1836.

Quadro 06 - Transcrição da “Figura 07”

EDICTAL

Faz-se publico, que se achão á concurso, com o prazo de secenta dias, as Cadeiras de primeiras Letras pelo ensino Simultaneo das Villas de S. Pedro do Porto da Folha, e Constitucional da Estancia, vagas aquella por não comparecer e an tempo ao exame ordenado pela Lei Provincial de cinco de Março o Professor, que a regia, e nem no prazo, que na conformidade da mesma se lhe concedera, e esta por jubilação do respectivo Professor José Pinheiro do Sacramento; e finalmente a do Districto de Santa Anna, pelo precitado motivo.

Os Pretendentes, que á ellas se quiserem oppor, depois de admitidos, e habilitados, compareção no lagar do costume às nove horas do dia onze de Abril do corrente em diante.

Secretaria da Presidencia de Sergipe, onze de Fevereiro de mil oitocentos e trinta e seis.

Braz Diniz de Villas boas.

Transcrição da “Figura 07” - Edital de concurso público para professores de primeiras letras em 11 de fevereiro de 1836.

Fonte: O Noticiador Sergipense. Edição n.86, sexta-feira 19 de fevereiro de 1836.

A publicação desse Edital, datado do ano de 1836, é marco da determinação da Lei Imperial de 1827 e da Lei Provincial de 1835 que instituiu artigos mais específicos referentes à sistematização do processo de seleção de professores. Ressalta-se no texto divulgado o prazo explícito da realização do concurso em sessenta dias sequenciais. A esse fato, retoma-se que a Lei de 1827 não alvoreceu um período, apenas sugeriu um tempo suficiente para que o candidato se capacitasse para a participação no recrutamento.

No entanto, no corpo do próprio documento foi anunciado que ele está respaldado principalmente em cumprimento à Lei Provincial de 05 de março de 1835, em seu Art. 18, que “[...] mandará publicar por edictaes remetidos a todas as camaras municipaes, e juizes de paz por espaço de seis mezes, e em folhas publicas, o concurso das cadeiras [...]” (FRANCO, 1879a, p.139), apesar do descrito na legislação, o íterim de seis meses não era uma prática comum a ser obedecida, era corriqueiro que os editais não fizessem menção ao espaço de tempo para a prática dos certames, cabendo-lhe a informação da data exclusiva do exame.

Outrossim, não houve, nesse período, sequer, uma resolução, adendo ou ressalva que justificasse o não cumprimento do prazo categorizado na Lei de 1835,

o que sinalizou uma certa urgência em prover as cadeiras de primeiras letras devido às deficiências na Província, conforme o grifo.

A instrução primária deve pois, Senhores ocupar-vos. Escolas por todas as Villas, e Povoados, onde a mocidade estude os princípios da arte de lêr, escrever, e contar, e a doutrina Christã. Tal he a nossa imperícia, e ignorancia, que vemos com dôr o geral dos nossos habitantes sem saber lêr, nem escrever; e talvez, que só hum terço tenha aquella instrução ordinaria. (Fala do Vice-Presidente²⁵ a Assembleia Legislativa Provincial de Sergipe, 29 de janeiro de 1836. Noticiador Sergipense, Anno 1836)

Em vista disso, os períodos entre a publicação dos editais e os concursos não cumpriam o que determinava a legislação de 05 de março, ocorrendo por vezes em até trinta dias.

É relevante destacar que a comunicação da ocorrência do certame também advertia aos interessados o método de ensino aplicado pelo Governo no final da década de 1830. Tanto a Lei Imperial de 1827 quanto a Lei Provincial de 1835 ordenavam o método mútuo a ser aplicado nas escolas de primeiras letras. Porém, verifica-se uma mudança de método adotado na Província já desde essa publicação, fazendo-se comunicar aos docentes uma mudança de metodologia para os pretendentes às cadeiras públicas, a isso:

Ao passo que o método mútuo foi apontado como não mais adequado para a realidade sergipana, estava visível para os administradores provinciais que a população necessitava de uma escola que fosse capaz de transmitir os ditames do Império. Desse modo, era urgente retirar práticas, organizar e uniformizar a escola de primeiras letras. E para que essa nova forma discursiva fosse enraizada seria preciso adotar um método condizente com a necessidade da Província. (SIQUEIRA, 2006, p.25)

Assim, o método simultâneo foi progressivamente introduzido e colocado em prática na Província Sergipana em substituição ao mútuo. O novo método adotado também podia ser desenvolvido em turmas com quantitativo grande de alunos, centrado no professor, que poderia subdividir as turmas e eleger até 06 alunos mais adiantados para auxiliar nas aulas. Esse método também exigia uma forma de controle e fiscalização que importava ao Governo, pois, os docentes

²⁵ Manuel Joaquim Fernandes Barros, 1.º Vice-Presidente. “Assumiu o Governo, empossado em 06.12.1835, permanecendo três meses e três dias na presidência, deixando o cargo em 09.03.1836”. (BARATA, online)

deveriam registrar informações detalhadas sobre os alunos e os acontecimentos em aula.

[...] o método de ensino simultâneo passou a fazer parte dos discursos dos defensores da instrução pública para a população sergipana. Com a aplicação dessa nova tipologia de ensino não era bem disciplinar, como fazia a anterior, mas ordenar fazendo com que os valores transmitidos pela escola de primeiras letras formassem um homem capaz de respeitar as leis imperiais e a religião professada pelo Império, garantindo desta forma condição de governabilidade. (SIQUEIRA, 2006, p.16)

Ao que o Edital comunicava o método simultâneo, também advertia quanto à devida habilitação do candidato antes da realização do exame “[...] no concernente aos critérios de seleção ou ingresso na carreira, mediante a priorização e comprovada aptidão para a função docente” (BOTO, 1997, p.36). No caso dos professores de primeiras letras, referia-se às questões de idoneidade, moral e fé, conforme Artigos 6º, 7º e 12º, da Lei de 1827, e, como afirma Pinto (2005, p.139), “[...] na qual o candidato dá provas de sua maioridade legal por intermédio de uma certidão ou justificação da idade e da moralidade [...]”, considerando ainda que a competência sobre os conteúdos a serem ensinados seriam comprovados por meio de prova escrita na data e local designados.

Ademais, os anúncios dos certames faziam distinção da cadeira posta a concorrência, tendo em vista os critérios próprios da seleção pública para as professoras. A elas coube artigos específicos das legislações já refletidas nessa pesquisa, como na Lei Geral de 15 de outubro de 1827 e nas Leis Provinciais de 1835 e 1858, em relação à integridade moral e social, além das habilidades domésticas diferenciadas do currículo das escolas para meninas, como “[...] bordar, coser, marcar, cortar, dançar, trabalhos de agulha, caia a ouro, prata, matiz e escama de peixe, tricot, filot, flores, obras de fantasia, recortar estofos, veludos e outros trabalhos manuais [...]” (VASCONCELOS, 2007, p. 31).

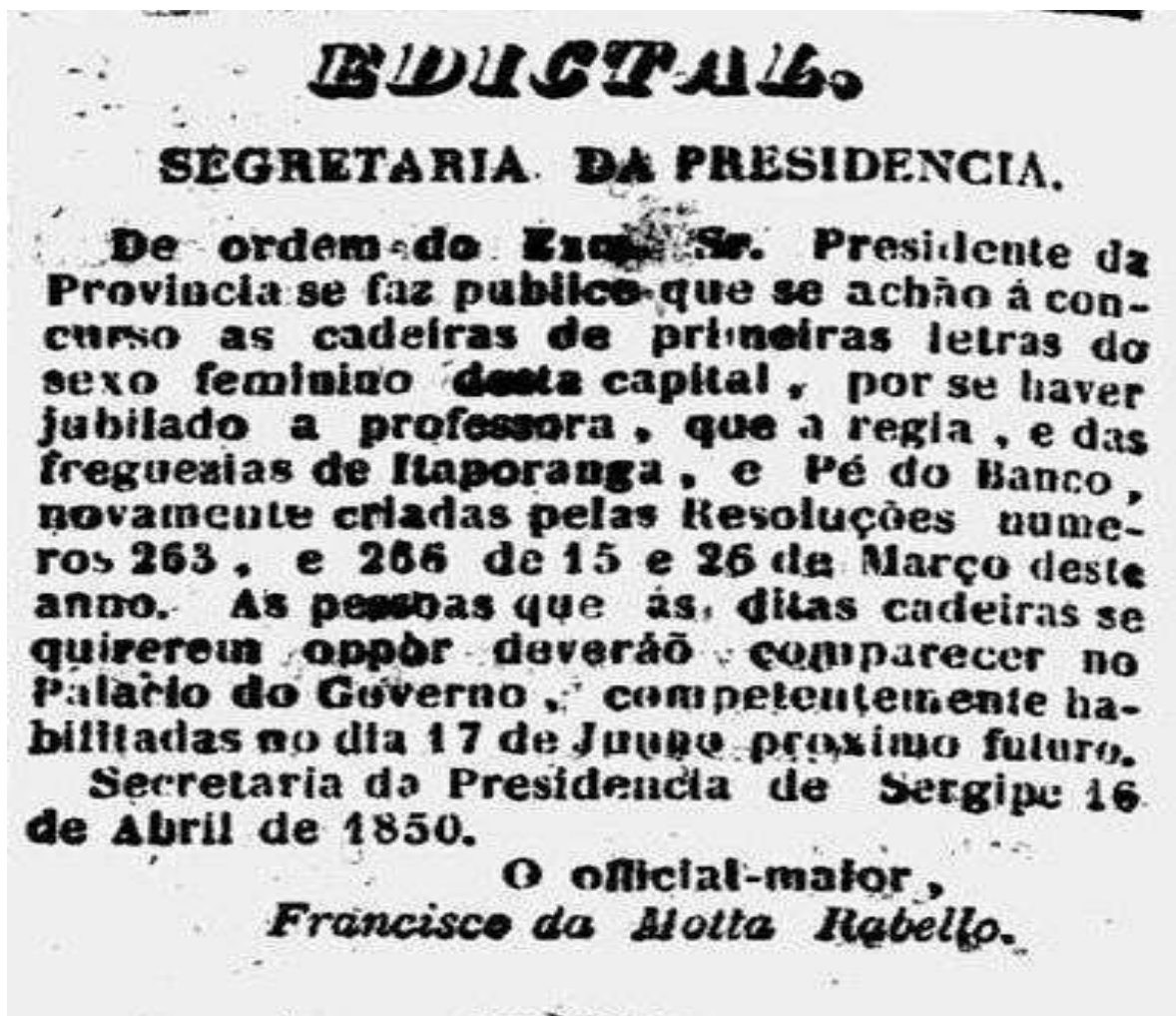
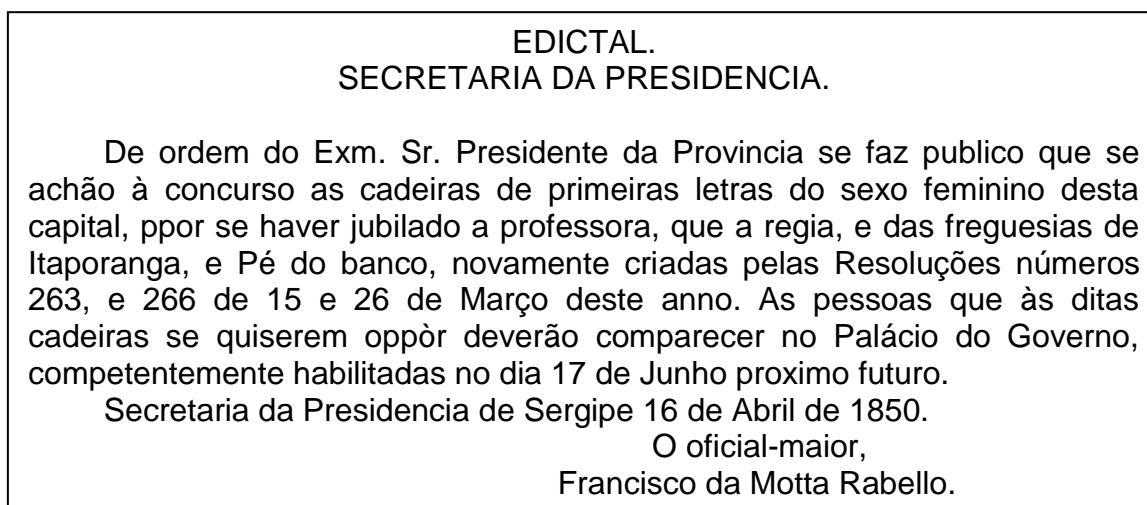


Figura 08 - Edital de concurso público para professores de primeiras letras em 16 de abril de 1850.

Fonte: O Correio Sergipense. Edição n.28, quarta-feira 17 de abril de 1850.

Quadro 07 - Transcrição da "Figura 08"



Transcrição da "Figura 08" - Edital de concurso público para professores de primeiras letras em 16 de abril de 1850.

Fonte: O Correio Sergipense. Edição n.28, quarta-feira 17 de abril de 1850.

No édito (Figura 08), comunicava-se o concurso para cadeiras de ensino primário do sexo feminino, direcionando o perfil diferenciado das pessoas que desejassem postular as vagas. A publicação de editais específicos para o cargo de professoras de primeiras letras significava uma progressiva afirmação da necessidade e da carreira da mulher na docência, haja vista que ainda nesse período não havia escolas preparatórias para o magistério, mas a presença feminina nas residências particulares para o ofício de ensinar despontava fortemente na sociedade e o Governo por meio das legislações as colocava também nos processos de recrutamentos que marcaram a inserção da profissionalização docente no setor público.

A habilitação das professoras para a participação no certame também se configurava diferente. Conforme preconizava a Lei de 1827, Art. 12, que “[...] serão nomeadas pelos Presidentes em Conselho, aquelas mulheres, que sendo brasileiras e de reconhecida honestidade se mostrarem com mais conhecimento nos exames feitos na forma do Art. 7º”. A honradez estava relacionada também ao pudor e caráter ilibado perante à moralidade social e cristã, e, para tanto, as mulheres deveriam apresentar certidões que comprovassem tal respeitabilidade.

Depois da devida habilitação é que as candidatas estavam aptas a realizarem o exame no local determinado que corriqueiramente sucedia-se no Palácio do Governo, localizado na Praça do Palácio, centro da capital da Província.





Figura 09 – Trechos da Praça do Palácio no século XIX local onde ocorriam os exames dos concursos públicos para professores de primeiras letras na Província de Sergipe.

Fonte: Acervo "PESQUISE" de Luiz Antônio Barreto. Imagem reproduzida do site: infonet.com.br/cidade

Enquanto instrumento de divulgação, os editais comunicavam diversas informações referentes aos concursos, chama-se a atenção para uma edição que esclarecia o motivo do retardo de uma seleção. A ausência de candidatos que concorressem ao processo era fato frequente, fossem esses desmotivados pelas exigências das Leis, pela falta de tempo para se habilitar ou ainda pelos conhecimentos exigidos nos certames, conforme afirma Nunes (2008, p. 51-52), quando disse que “Não se tornou fácil encontrar, na Província, pessoas qualificadas para lecionarem [...], outra dificuldade surgida foi à ausência de pessoas habilitadas para examinadores”. Assim, a publicação avisando do concurso era realizada diversas vezes, ao que consta no mesmo periódico de circulação semanal, ao menos três vezes, e em alguns casos apenas um candidato se achava apto ao exame até a data de realização do mesmo e, por esse motivo, não era difícil postergar ou transferir a execução do recrutamento.

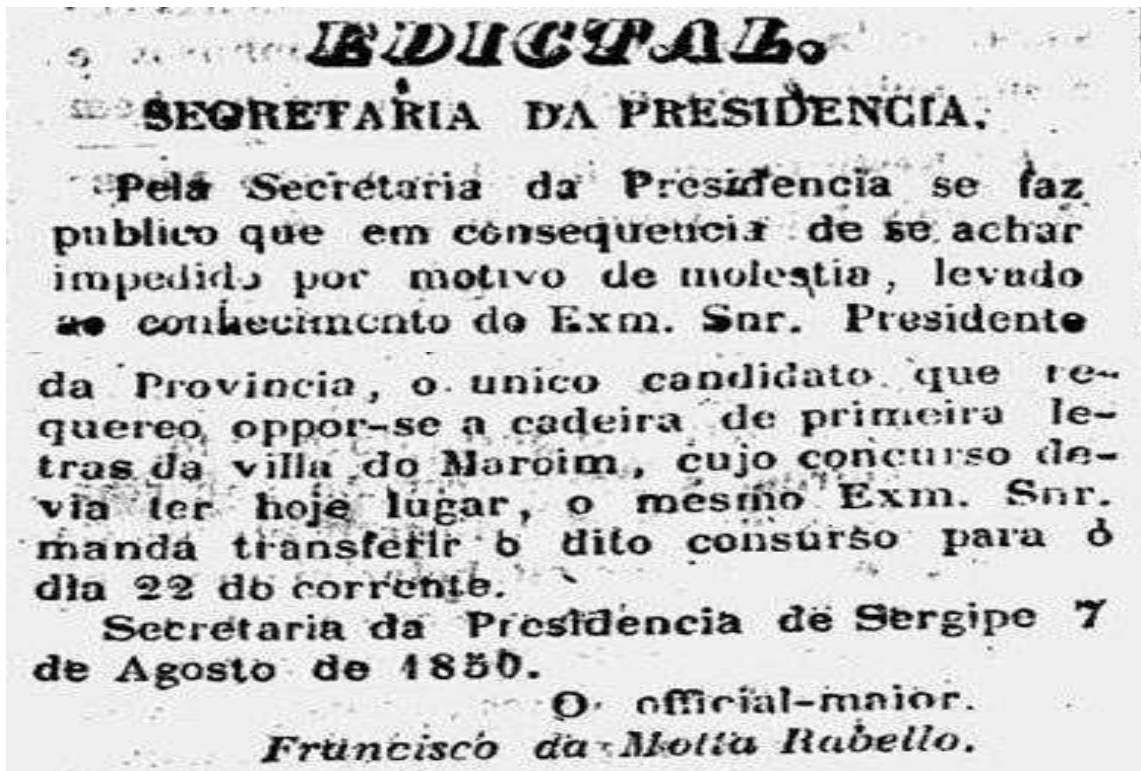
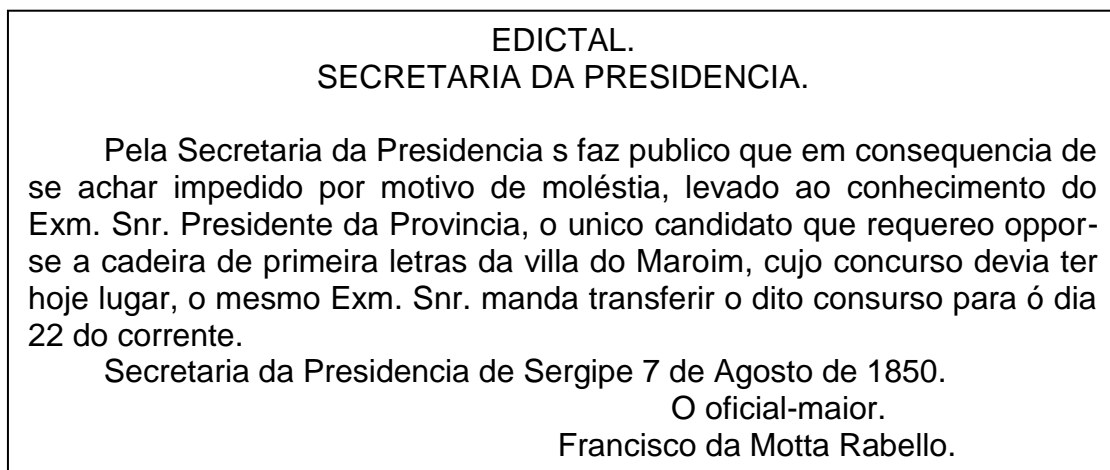


Figura 10 - Edital de transferência de concurso público para professores de primeiras letras em 07 de agosto de 1850.

Fonte: O Correio Sergipense. Edição n.56, 07 de agosto de 1850.

Quadro 08 - Transcrição da “Figura 10”



Transcrição da “Figura 10” - Edital de transferência de concurso público para professores de primeiras letras em 07 de agosto de 1850.

Fonte: O Correio Sergipense. Edição n.56, 07 de agosto de 1850.

Os editais configuraram um recurso de precedência dos exames públicos para atingir os interessados na profissionalização do exercício docente, sobretudo na Província Sergipana, em que as queixas de inaptidão dos professores eram frequentes e a julgar pela necessidade de efetivação das Legislações que visavam normatizar a instrução pública no Império.

Percebe-se que os éditos traçavam o encetamento de um perfil docente desejado e básico previsto nas Leis, mas dificilmente alcançado. Embora, por si somente, esse instrumento de comunicação não concebia uma seleção pública, era preciso atestar a capacidade e a competência do professor para lecionar nas cadeiras de primeiras letras, e a isso seria indispensável uma comprovação fundamentada pelas provas de concurso.

3.2 As provas dos certames

O cenário da educação primária em Sergipe no início da década de 1830 era o de executar ações que fizessem cumprir as determinações do Império e os interesses de organização de uma instrução pública. Os primeiros avanços ocorreram a partir de levantamentos de dados acerca da situação educacional na província que possibilitaram as realizações dos processos de recrutamento de professores de primeiras letras para as cadeiras públicas.

De acordo com a legislação imperial e provincial, a seleção de docentes deveria obedecer a uma ordem sistematizada de etapas constituídas pela publicação de editais e exames práticos para que a partir de então o professor interessado na carreira pública pudesse ser considerado como apto e devidamente competente para a função de lecionar.

Desse modo, a forma de verificar o mérito exigido pela legislação foi a aplicação da prova escrita em que os candidatos deveriam ser submetidos na data do exame público comunicada nos editais de circulação.

Considerando importante realizar um levantamento específico das provas realizadas no século XIX, para melhor compreender como ocorreu a inserção dos

professores de primeiras letras e como esses foram legitimados na função pública, apresenta-se o “Quadro 09”, onde foram localizadas trinta e cinco provas de candidatos aos concursos para docentes primários na Província Sergipana no período compreendido de 1832 a 1858.

Quadro 09 – Demonstrativo das provas localizadas dos candidatos a concurso para professores de primeiras letras na Província Sergipana nas décadas de 1830, 1840 e 1850.

Número de ordem	Data da prova escrita	Candidato	Observação
Provas localizadas dos candidatos a concurso para professores de primeiras letras década de 1830			
01	Data ilegível	Manoel Antonio de Almeida Rego	Com parecer datado de 18 de outubro de 1833
02	Data ilegível	Antonio Corrêa d' Arº Cedro	Com parecer datado de 21 de outubro de 1833
03	Data ilegível	Tertuliano Manoel de Mesquita	Com parecer datado de 21 de outubro de 1833
Provas localizadas dos candidatos a concurso para professores de primeiras letras década de 1840			
04	28/08/1848	João Joze Teixeira Mendes	Parecer não localizado
05	02/09/1848	Maria Gonsalves Valença	Parecer não localizado
06	02/09/1848	Pe Thomaz Antonio da Costa Brito	Parecer não localizado
07	02/09/1848	Eugenio Lopez da Costa	Parecer não localizado
08	05/09/1848	João Antonio Ribeiro de Paiva	Parecer não localizado
09	05/09/1848	Erico Mandim Pestana	Parecer não localizado
10	05/09/1848	Florinda Maria da Victoria	Parecer não localizado
11	06/09/1848	Justino Carmello de Jesus	Parecer não localizado
12	09/09/1848	Francisco José de Barros	Parecer não localizado
13	09/09/1848	Antonio Fernandes da Silveira Carvalho	Parecer não localizado
14	10/09/1848	Maria de Ponce Santo Maior	Parecer não localizado
15	11/09/1848	Liberato Antonio da Costa Lôbo	Parecer não localizado
16	11/09/1848	Francisco Jose Gomes	Parecer não localizado
17	05/10/1848	Antonio de Almeida Lacerda Rocha	Parecer não localizado
18	06/10/1848	João Joze Teixeira Mendes	Parecer não localizado
19	04/11/1848	Antonio Manoel de Sallez	Parecer não localizado
20	18/11/1848	Manoel Joaquim Oliveira Campos	Parecer não localizado
21	29/11/1848	Maria Clemencia da Conceição Leal	Parecer não localizado

Provas localizadas dos candidatos a concurso para professores de primeiras letras década de 1850			
22	15/05/1856	Antonio Maria do Espirito Santo	Parecer não localizado
23	15/05/1856	Maria Joaquina de Oliveira e Souza	Parecer não localizado
24	04/03/1857	Justino Jose Ferreira	Parecer não localizado
25	18/03/1857	Jesuino Rois de Amorim	Parecer não localizado
26	18/03/1857	Jose Joaquim de Oliveira	Parecer não localizado
27	Data ilegível	Manoel Carlos de Moraes	Parecer não localizado
28	21/04/1857	Raquel Lisbella de Marques	Parecer não localizado
29	21/04/1857	Helena de Andrade Cardozo	Parecer não localizado
30	21/04/1857	Ceciliana Gomes de Oliveira	Parecer não localizado
31	21/04/1857	Anna Martha da Fonseca	Parecer não localizado
32	22/04/1857	Maria S. Gomes de Araújo	Parecer não localizado
33	22/04/1857	Margarida Ferreira Alves	Parecer não localizado
34	22/04/1857	Carolina Leopoldina do Valle	Parecer não localizado
35	28/06/1858	Donata Maria do Espirito Santo	Parecer não localizado

Fonte: Elaborado pela pesquisadora a partir das provas de concurso localizadas no APES, período de 1832-1858.

Essas provas constituem fonte dessa investigação como peças fundamentais para o entendimento de um processo difundido por todo o Império, mas em especial ao que se propõe a pesquisa, na Província de Sergipe.

Faz-se necessário saber que dos documentos identificados, os eleitos para aprofundamento desse estudo constituem representação legítima dos processos de seleção e características intrínsecas à comprovação da aptidão docente exigida pelas legislações tratadas.

Dos exames expostos no “Quadro 09”, três deles possuíam o parecer da banca de examinadores que julgavam a competência do professor para o cargo pleiteado, no entanto, uma parte das provas que não acompanham o parecer permite identificar por meio de outras fontes do período, a exemplo dos jornais de circulação da época, a efetivação dos candidatos nas cadeiras públicas.

Para selecionar as provas dos candidatos, partiu-se do que determinava a Lei Geral de 15 de outubro de 1827, que permitiu compreender o início da inserção dos professores de primeiras letras nas cadeiras públicas. O artigo 6º dessa Lei especificou as disciplinas e conteúdos que os docentes iriam lecionar e, portanto, seriam avaliados em um processo de recrutamento público para confirmar sua aptidão ao que estava concorrendo. Desse modo, a investigação tratou de destacar as provas escritas que registrassem os conhecimentos dos postulantes para as

matérias determinadas nesse artigo e permitisse, do mesmo modo, entender como se configuravam os exames, pois, conforme afirma Pinsky (2008, p. 94), “[...] revelam-se parte de um mesmo todo [...]”.

Os primeiros indícios encontrados nas fontes levaram a diferentes caminhos em busca de saber a forma de construção da prova escrita no exame de seleção.

Ao analisar as evidências, essas apontavam para uma estrutura de cópia de fragmentos de textos conhecidos, como, por exemplo, estrofes da obra poética de Luís Vaz de Camões²⁶ em “*Os Lusíadas*”²⁷, uma vez que exames datados de distintos períodos e candidatos constavam redação da mesma composição.

Porém, como a legislação também possibilitava um período para habilitar-se para a concorrência, existia ainda a possibilidade dos candidatos memorizarem tais textos, caso esses fossem cobrados no exame, no entanto, essa possibilidade fora descartada, tendo em vista uma análise diferenciada das provas e dos editos, pois esse último não fornecia informações sobre os conteúdos específicos de tais exames. Além disso, a obra de *Os Lusíadas* é um composto de “1.102 estrofes e 8.816 versos” (MARTINS, 2015, p. 38), que não justificaria memorizar.

Contudo, ao verificar a composição das provas, e em conformidade com o que a Lei de 1827 exigia, quando afirma que “[...] ensinarão a ler, escrever [...] preferindo para as leituras a Constituição do Império e a História do Brasil” (BRASIL, Art. 6º), foi possível identificar a forma de avaliação prática do exame.

²⁶ Poeta Português considerado umas das maiores figuras da literatura lusófica “[...] durante a juventude compôs poemas que evidenciam um convívio palaciano em Lisboa [...] sua produção literária divide-se em três gêneros: lírico, teatral e épico”. (MARTINS, 2015, p.37)

²⁷ “O poema *Os Lusíadas* é considerado não apenas a grande epopeia nacional portuguesa, como umas das principais epopeias da Idade Moderna [...] assumindo um lugar de destaque na cultura universal” (MARTINS, 2015, p. 38)

Nas acabava, quando a figura
 Se nos mostra no ar robusta, e valida,
 De disforme, e grandissima estatura,
 O rosto carregado, a barba irguarida,
 Os olhos encovados, e a portura
 Medonha, e má, e a cor terrena, e pallida,
 Cheio de terra, e crespo os cabellos,
 Aboto negra, os dentes amarellos.

No canto primeiro é notavel o Comitho dos Deoses, a magestade,
 com que Jupiter ali falla; a colera, com que Marte se descovra,
 a honra de Baccho, e a efficacia, com que Venus se interessa
 pelos Portuguezes. (Contem alem d'isto este canto a che-
 gada a Mocambique, onde aor nosos apparecemos alguma em-
 barcação de gentios.

Antonio Corrêa d'Ar^o Cedro.

Figura 11 – Prova de concurso para professores de Primeiras Letras; Antonio Corrêa d' Ar^o Cedro, ano de 1833.
 Fonte: APES – Pacotilha E₂ – Vol. 275 (Administração)

Quadro 10 - Transcrição da “Figura 11”

Não acabava, quando na figura
 Se nos mostra no ar robusta, e validas,
 De disforme, e grandíssima estatura,
 O rosto carregado, a barba esqualida,
 Os olhos encovades, e a postura
 Medonha, e má, e a côr terrena e pallida,
 Cheos de terra, e crespos os cabelos,
 A boca negra, os dentes amarelos.

No canto primeiro é notável o Consilio dos Deoses; a majestade, comque Jupiter ali fala; a colera, comque Marte se descreve; aoposição de Bacco, e a eficácia, comque Venus se interessa pelos Portuguezes; Contem alem disto este canto a chegada à Moçambique, onde aos nossos apparecerão alguãs embarcações de gentios.

Antonio Corrêa d' Ar^o Cedro.

Transcrição da “Figura 11” – Prova de concurso para professores de primeiras letras; Antonio Corrêa d' Ar^o Cedro, ano de 1833.

Fonte: APES – Pacotilha E₂ – Vol. 275 (Administração)

Recobrando a prova do candidato Tertuliano Manoel de Mesquita (Figura 05) e a do opositor Antonio Corrêa d' Ar^o Cedro (Figura 11), pode-se concluir que o exercício do exame se dava pela cópia retalhada do poema português *Os lusíadas*, uma vez que as evidências datavam do mesmo período e trechos diferentes do texto. No entanto, seguindo o método de investigação indiciário “[...] é preciso não se basear, como normalmente se faz, em características mais vistosas, portanto mais facilmente imitáveis [...]” (GINZBURG, 1989, p. 146), mas inquirir a fonte de estudo.

Desse modo, rastreou-se trechos presentes na prova do candidato Antonio Corrêa d' Ar^o Cedro (Figura 11) referente a obra *Os lusíadas*, com a finalidade de encontrar sinais que pudessem elucidar a forma de aferição do exame escrito para professores de primeiras letras na Província Sergipana quanto às competências de leitura e escrita determinadas pela Lei de 15 de outubro de 1827 e posteriores legislações mencionadas na pesquisa.

30 No Canto primeiro he notavel o concilio dos deoses ; a magestade com que Jupiter alli falla ; a cólera com que Marte se descreve ; a opposição de Baccho , e a efficacia com que Venus se interessa pelos Portuguezes. Contém além disto este Cantó a chegada a Moçambique , onde aos nossos apparecêram algumas embarcações de Gentios , dos quacs o Poeta faz a descripção ,

Figura 12 – Trecho da obra Os lusíadas.

Fonte: Obras de Luis de Camões, príncipe dos poetas de Hespanha.

As observações e os indícios conspícuos denotam que não se tratava de uma cópia, uma vez que a ortografia e a gramática do texto (Figura 12) se diferem da forma escrita pelo candidato Antonio Corrêa d' Ar^o Cedro (Figura 11). Nota-se, por exemplo, a grafia distinta da palavra “Concilio” por Camões e “Consilio” pelo postulante no concurso, e outras formas também diferenciadas como em “deoses” e “Deoses”.

Ademais, buscou-se também parte dos primeiros escritos do poeta Luis de Camões a fim de confirmar como se realizavam as provas dos concursos.

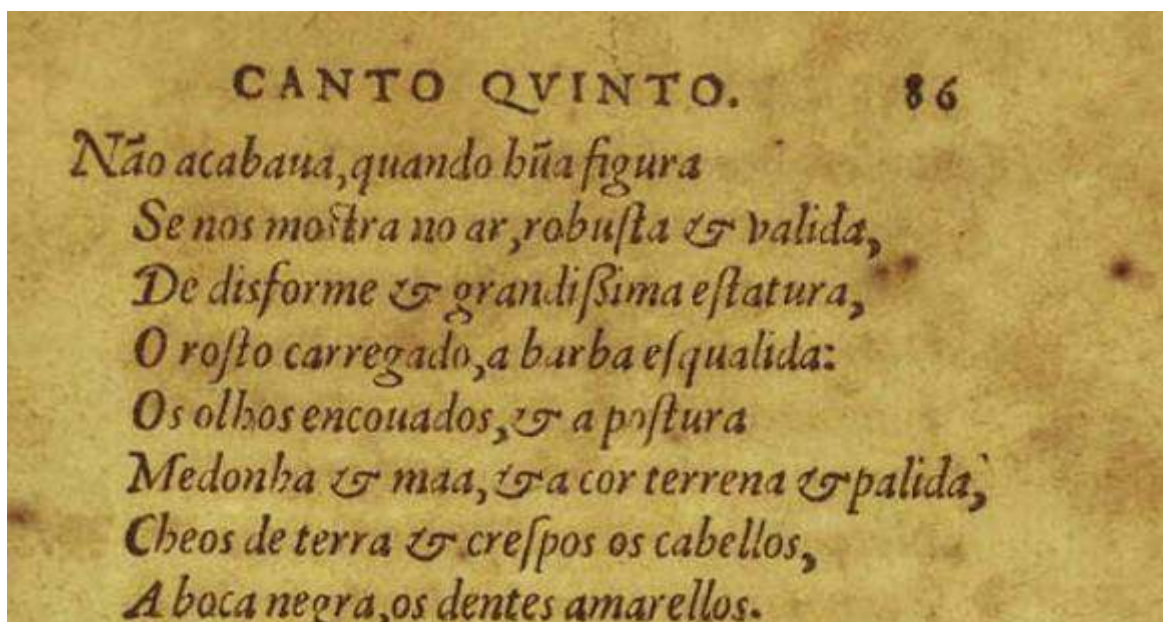


Figura 13 – Trecho da obra Os lusíadas.

Fonte: Os lusíadas de Luis de Camões.

Da mesma forma, a ortografia, assim como a pontuação, diferiram como em “hua”, “maa”, “cor”; os dois pontos após a palavra “esqualida”, e demonstraram que a maneira de avaliar a prova escrita no concurso não era pela cópia de textos.

Portanto, para aferir a competência do docente no momento do exame, conclui-se que era realizado um ditado que, no caso dos pretendentes, foi do poema de Camões, para que posteriormente a banca pudesse analisar os conhecimentos dos candidatos em relação aos conteúdos de leitura e escrita.

Chama-se também a atenção para o propósito da seleção do texto do escritor Luis de Camões, que não ocorria de forma aleatória, uma vez que os professores deveriam ensinar temáticas pertinentes à História do Brasil e aos interesses do Governo português reforçados nas escolas. Pois bem, o tema da obra *Os Lusíadas* é a história de Portugal e das grandes navegações, como a expedição de Vasco da Gama para a Índia, evidenciado em fragmentos de algumas provas de concurso e, para tanto, esclarece Martins (2015).

A concepção de história que Camões externa nas narrativas de acontecimentos históricos n'Os Lusíadas é aristocrática. Os valores senhoriais – virtudes cavaleirescas como a honra, a lealdade, a coragem, a capacidade de liderança, impregnam todo o poema [...] Estado e igreja caminham juntos e justificam-se reciprocamente; os anseios imperiais encontram-se vinculados à vocação missionária e ao espírito cruzadístico. (MARTINS, 2015, p. 39)

Assim sendo, no tema tratado na prova escrita já seriam também abordados, além das matérias concernentes à história, os conteúdos sobre os conhecimentos de moral cristã aferidos por meio das certidões que conferiam a devida habilitação anterior ao exame público, e, como não foram localizadas evidências diretas em forma de questionamento escrito, acredita-se que havendo dúvidas em relação às crenças dos candidatos, esses eram arguídos perante a banca de examinadores, fato esse que não pôde ser confirmado.

Prosseguindo aos indícios que envolvem os certames de seleção pública, volta-se, então, para as legislações, lembrando que, ainda no Art. 6º da Lei Geral de 1827, os professores deveriam ser capazes de ensinar também as noções das quatro operações de aritmética e as noções mais gerais de geometria prática. Portanto, buscou-se identificar provas de concursos que demonstrassem essa

competência dos candidatos e como, por sua vez, esses seriam avaliados no exame.

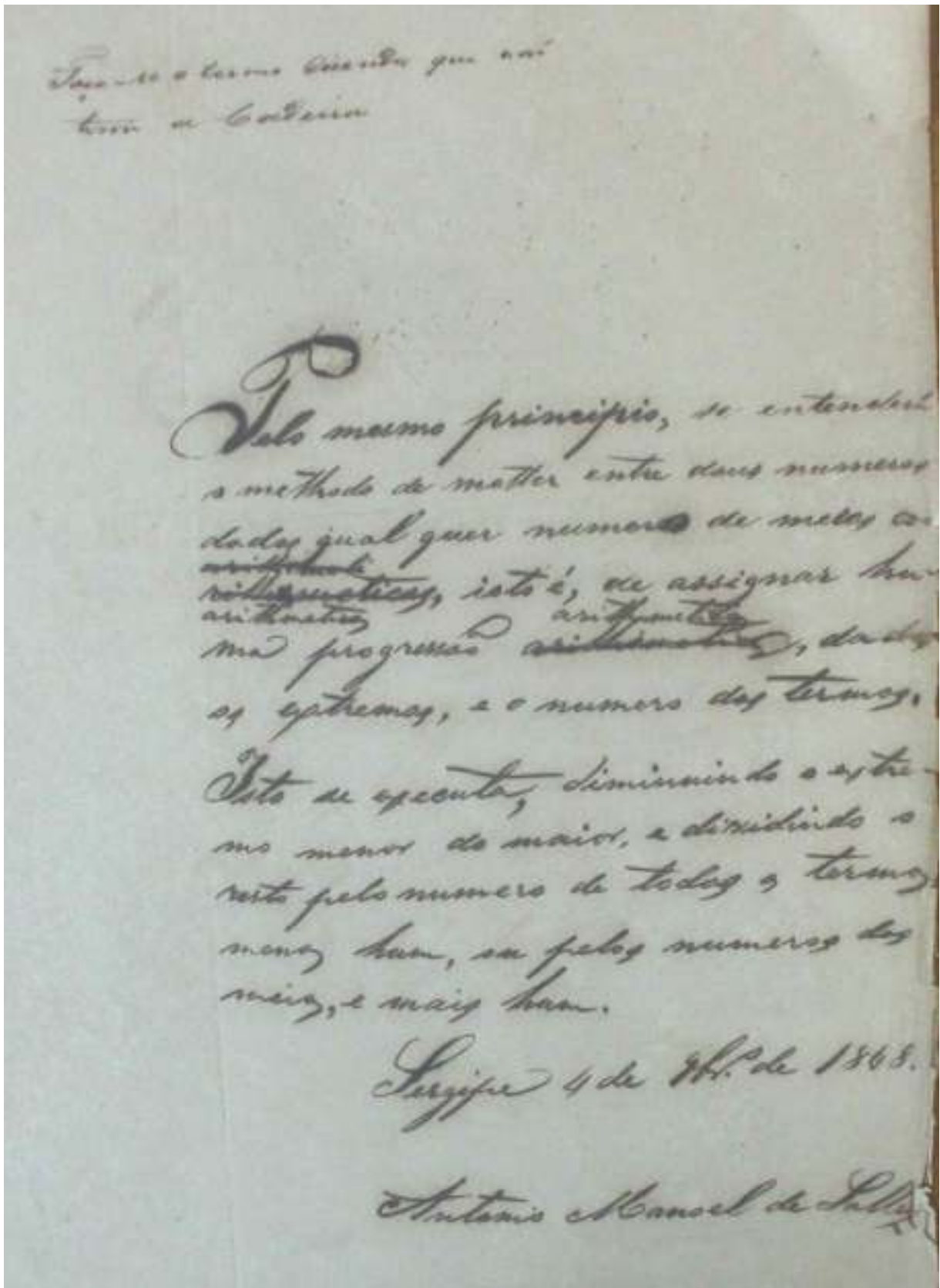


Figura 14 – Prova de concurso para professores de primeiras letras; Antonio Manoel de Salles, datada de 4 de novembro de 1848.
 Fonte: APES – Pacotilha E, – Vol. 296 (Administração)

Quadro 11 - Transcrição da “Figura 14”

Faça-se o termo ciente que não tem a Cadeira

Pelo mesmo principio, se entenderá o methodo de metter entre dous numeros dados qual quer numero de meios, os (rasura), isto é, de assinar huma progressão (rasura) arithimetica, dados os extremos, e o numero dos termos.

Isto se executa diminuindo o extremo menos do maior, e dividindo o resto pelo numero de todos os termos menos hum, ou pelos numeros dos meios, e mais hum.

Sergipe 4 de 9br^o de 1848.

Antonio Manoel de Sallez

Transcrição da “Figura 14” – Prova de concurso para professores de primeiras letras; Antonio Manoel de Salles, datada de 4 de novembro de 1848.
Fonte: APES – Pacotilha E₂ – Vol. 296 (Administração)

Em relação aos conhecimentos da área da matemática, fora localizada a prova de Antonio Manoel de Sallez (Figura 14). Ao contrário do que se pudesse representar mentalmente como um cálculo, o exame demonstra uma atividade de explicação de princípios de aritmética. Todavia, dessa maneira, o que se pretendia era certificar-se de que o candidato conhecia minimamente os conceitos da disciplina e como empregá-los. Ressalta-se que do período compreendido de 1832 a 1858 e das fontes localizadas, essa é a única evidência de que os certames, de fato, exigiam dos concorrentes tais saberes.

Feito que se nota no exame do candidato Antonio Manoel de Sallez (Figura 14), através de uma indicação na parte superior esquerda. Adverte-se ao postulador à função docente que não há vaga para a cadeira a qual concorre. Esse fato denota certa preocupação em manter um quadro de professores aptos a assumir quando do surgimento de uma necessidade, tendo em vista que em determinado período não havia ao menos inscritos aos certames. Salienta-se, no entanto, que não era uma prática comum, em razão de que os editais publicados já anunciavam a cadeira e localidade da vaga, ao que também pode revelar-se um interesse particular em favorecer o candidato quando surgisse a vaga e este não necessitasse mais submeter-se a um exame público.

Na continuidade das análises, e conforme demonstrado no “Quadro 09”, o candidato João Joze Teixeira Mendes, localizado nos números de ordem 04 e 18, realizou o exame para concurso de primeiras letras em dois momentos distintos do mesmo ano.

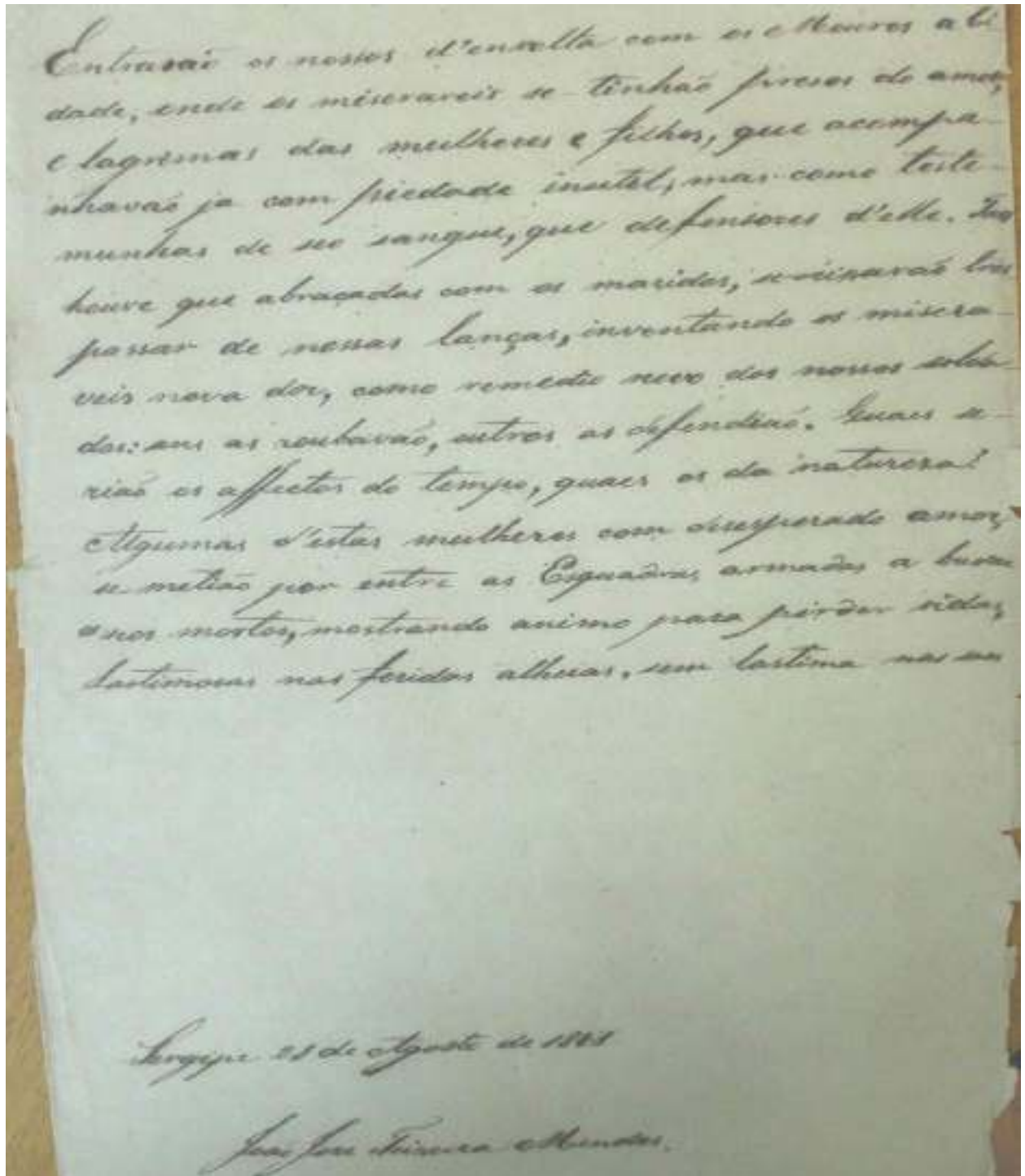


Figura 15 – Prova de concurso para professores de Primeiras Letras; João Joze Teixeira Mendes, datada de 28 de agosto de 1848.

Fonte: APES – Pacotilha E₂ – Vol. 296 (Administração)

Quadro 12 - Transcrição da “Figura 15”

Entrarão os nossos d'envolta com os Mouros a Cidade, onde os miseráveis se tinham presos do amor, e lagrimas das mulheres e filhos, que acompanhavão já com piedade inútil; mas como testemunhas de seo sangue, que defensores d'elle. Tais houve que abraçadas com os maridos, se deixarão traspasar de nossas lanças, inventando os miseráveis nova dor, como remedio novo dos nossos soldados: uns as roubarão, outros as defendião. Quaes serão os affectos do tempo, quaes os da natureza?

Algumas d'estas mulheres com desesperado amor, se-metião por entre os Esquadros armados a buscar os seos mortos, mostrando animo para perder vidas, Lastimosas nas feridas alheias, sem lastima nas suas

Sergipe 28 de Agosto de 1848

João Joze Teixeira Mendes.

Transcrição da “Figura 15” – Prova de concurso para professores de primeiras letras; João Joze Teixeira Mendes, datada de 28 de agosto de 1848.

Fonte: APES – Pacotilha E₂ – Vol. 296 (Administração)

A primeira prova (Figura 15) do candidato a cadeiras de primeiras letras João Joze Teixeira Mendes estava datada de 28 de agosto do ano de 1848. O texto também tratava das ações honrosas que envolviam as lutas dos soldados portugueses. Percebe-se pela constituição do exame que o pretendente a priori atendia aos critérios de boa escrita para ser aprovado no certame, mas o que não ocorreu.

Com interesse de desvendar o motivo para a reprovação do postulante João Joze Teixeira Mendes foi localizado um registro em jornal de circulação provincial do período de 1847 onde consta o envolvimento do mesmo em questões políticas na Vila de Nossa Senhora dos Campos.

Sabe-se que um dos requisitos para a aprovação em concurso público estava relacionada à idoneidade moral do candidato, tendo que por vezes comprovar sua ilibada conduta “[...] os candidatos ao magistério deveriam apresentar por ocasião da inscrição, um atestado da igreja e da polícia confirmando a sua boa conduta moral [...]” (PINTO, 2005, p. 79). Por esse motivo, seu envolvimento político na Vila de Campos provavelmente impossibilitou a aprovação no certame para a cadeira primária no período de agosto de 1848.

Traxão ao Capitão e Mor sollicito o estado das
 causas, e a incertezas dos soccorros, que importava
 encobrir tão cautamente aos de casa, como os de
 fora, e não devia nos principios do cerco tanto
 os mantimentos, e munições, sendo por uma
 parte ser ocnoso, e por outra precioso, quando
 as vigias lhe viciao dar aviso que a uma vi-
 ta parciao nove velas, e que pela feição dos raios
 mostravao serem novas.

Longipe 6 de Outubro de 1848

João Jozé Teixeira Mendes.

Figura 16 – Prova de concurso para professores de Primeiras Letras; João Jozé Teixeira Mendes, datada de 06 de outubro de 1848.

Fonte: APES – Pacotilha E₂ – Vol. 296 (Administração)

Quadro 13 - Transcrição da “Figura 16”

Traziaõ ao Capitão Mor solicito o estado das couzas, e a incerteza dos soccorros, que importava encobrir tão cautamente aos de caza, como aos de fora, e não deria nos principais do cerco tais os mantimentos, e munições, vendo por uma parte ser danozo, e por outra preciso; quando os vigias lhe vierão dar avizo que a uma vista parecião nove velas, e que pela feição dos vasos mostrarão serem nossos.

Sergipe 6 de Outubro de 1848

João Joze Teixeira Mendes

Transcrição da “Figura 16” – Prova de concurso para professores de primeiras letras; João Joze Teixeira Mendes, datada de 06 de outubro de 1848.
Fonte: APES – Pacotilha E₂ – Vol. 296 (Administração)

Novamente, o pretendente João Joze Teixeira Mendes concorreu a uma cadeira de primeiras letras, quarenta dias após o registro da primeira prova prestada (Figura 16), e dessa vez, presumivelmente, tenha sido aprovado no certame, sendo legitimado como professor público. Essa comprovação se deu em um pedido de revisão de ordenados colocado em pauta pelo legislativo no ano de 1854.

SESSÃO DE 13 DE JUNHO DE 1854.
Presidencia do Sr. Trindade Prado.

A's 11 horas da manhã feita a chamada e achando-se presentes 13 Surs. Deputados, faltando com causa os Surs. Garcez, Bezerra, Oliveira Ribeiro, Padre Agostinho, Barrozo, e Gonçalo, o Sur. Presidente declara aberta a Sessão.

São lidas, e approvadas as Actas das Sessões dos dias 10 e 12 do corrente. — O Sur. 1.º Secretario dá conta do seguinte expediente. — Hum requerimento de João José Teixeira Mendes, Professor Publico de primeiras letras da Lagoa Vermelha, pedindo augmento em seo ordenado. Foi á Commissão de Instrucção Publica. — Hum outro de Guilherme José Pinto, e Leandro José Pereira, Guardas

Figura 17 – Trecho da ata de sessão da Assembleia Provincial sobre o pedido de aumento de ordenado do professor de primeiras letras João Joze Teixeira Mendes, datada de 13 de junho de 1854. Fonte: Correio Sergipense. Edição n.48, 05 de julho de 1854.

Percebe-se, ao explorar as etapas que envolviam o processo de seleção dos professores de primeiras letras, esforços sinalizadores de tentativas de cumprir as exigências do Governo Imperial e o da Província. No entanto, a necessidade de suprir as demandas pela falta de mestres e a deficiência de uma fiscalização mais rigorosa quanto à realização dos certames possibilitaram o provimento de docentes sem a participação em exames oficiais.

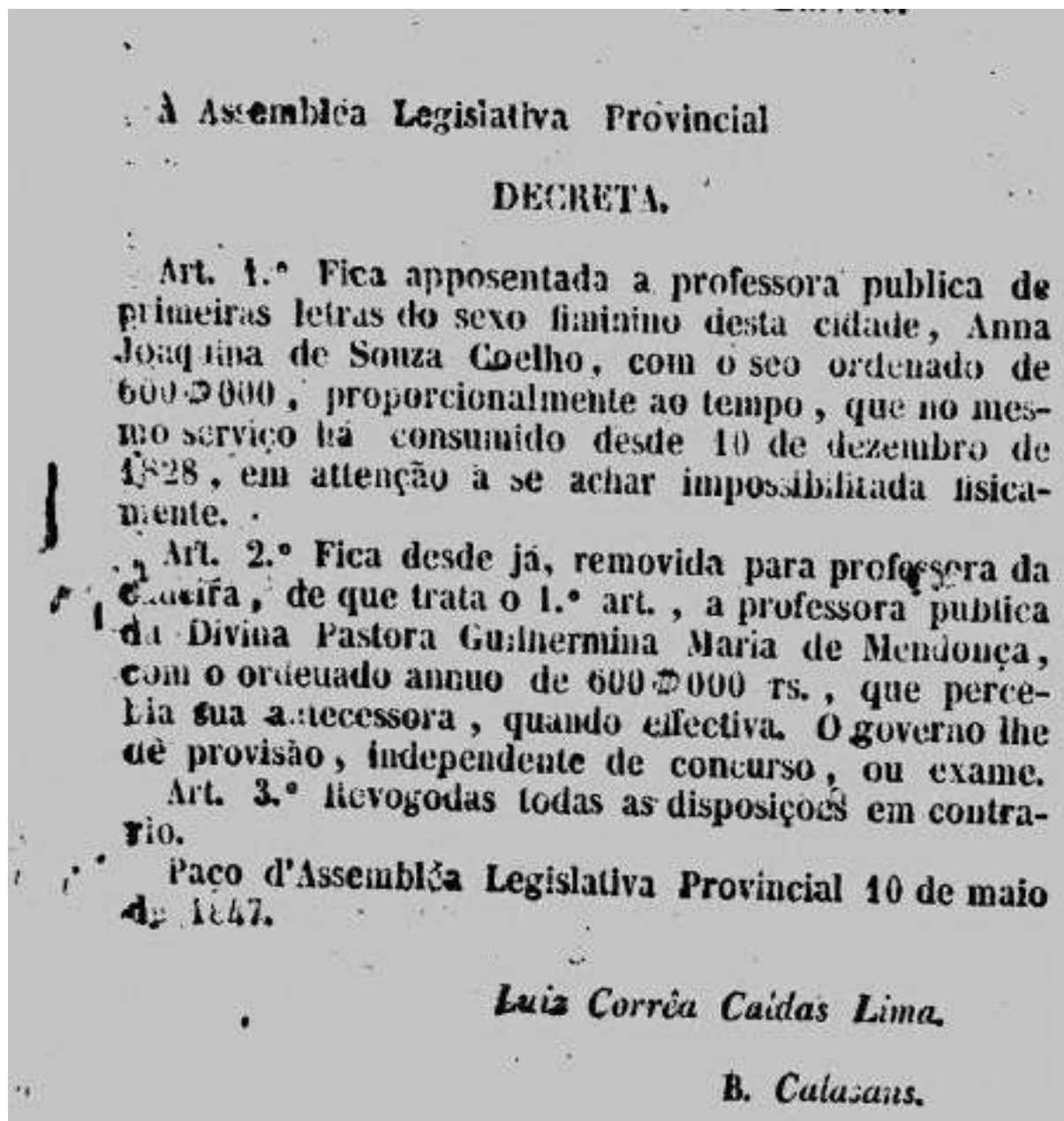


Figura 18 – Trecho da decisão da Assembleia Provincial sobre efetivação na cadeira pública a professora de primeiras letras Guilhermina Maria de Mendonça, datada de 10 de maio de 1847. Fonte: Correio Sergipense. Edição n.38, 22 de maio de 1847.

Conforme é possível verificar na “Figura 18”, em 1847 ocorreu a nomeação da professora Guilhermina Maria de Mendonça. O decreto alega que a docente lecionava na Vila de Divina Pastora e seria removida para a capital da Província em substituição a outra professora que havia sido jubilada. Contudo, não foram localizados registros que comprovassem o exercício da educadora anterior a essa data. Por conseguinte, os documentos identificados tratam constantemente da prática de ensino como mestra na cadeira pública de Divina Pastora, e frisa-se, posterior à sua nomeação. Utilizando-se de Chartier (2002, p. 66) que diz “[...] reconstituir, sob as práticas visíveis ou os discursos conscientes [...] exige concebê-la como um conjunto de significances que se enunciam nos discursos ou nos comportamentos aparentemente [...]”, observou-se a evidente necessidade de reafirmar as competências e a boa moral da professora em diversos anúncios representando-a como profissional indispensável para o ensino primário, e como uma forma provavelmente de justificar a não realização de um concurso para a sua investidura no cargo. Destaca-se que Guilhermina Maria de Mendonça exerceu a profissão como professora de primeiras letras na Vila de Divina Pastora por vinte anos, sem ter prestado seleção, conforme ressaltado na linha treze da Figura 18.

Esse fato, não era casualidade, “[...] Preocupou-se o Presidente [...] com a educação sergipana. Ao receber do Conselho Geral denúncia do estado calamitoso em que se encontrava o ensino de Primeiras Letras entregue a professores improvisados” (NUNES, 2000, p. 208) e em consequência das diversas queixas, aumentou-se a supervisão em relação aos exames.

As provas realizadas pelos candidatos se tornaram documentos de comprovação da aptidão exigida pelo Governo como forma de legitimar a profissão docente nas cadeiras públicas.

Das etapas que constituíam o processo de recrutamento de professores de primeiras letras, caberia ainda um parecer descritivo assinado por uma banca de pessoas habilitadas e autorizadas a aprovar e confirmar a competência daqueles interessados em pleitear a função de lecionar no setor público.

3.3 Os pareceres dos examinadores

Constituía fase importante no processo de seleção de professores primários, uma avaliação executada por pessoas competentes e idôneas que julgassem com rigor as provas realizadas pelos candidatos aos certames públicos.

A Lei Geral de 1827, em seu Art. 7º, exigia que os professores prestassem exame diante do Presidente do Conselho e o resultado da seleção fosse encaminhado ao Governo Imperial, e esse decidiria sobre a nomeação do docente para ocupar a cadeira pública.

Após o Ato Adicional de 12 de agosto de 1834, que descentralizou a administração do Império e possibilitou mais autonomia aos Governos das Províncias, os exames passaram a ser assistidos pelo Presidente da província.

Corroborando com o Ato Imperial de 1834, a Lei Provincial de 05 de março de 1835, no Art. 19º, determinava que o exame público fosse realizado perante uma banca de examinadores que conhecessem as necessidades da Província e entendessem os saberes necessários para lecionar no ensino de primeiras letras. Essa comissão deveria ser composta por, no mínimo, três membros: o Presidente da Província e dois professores, ou pessoas indicadas pelo dirigente.

Os candidatos deveriam comparecer para a realização do exame, conforme determinação publicada em jornal de circulação. Os certames eram realizados no Palácio do Governo, localizado na região central da capital da Província, na sala das sessões, em horários de acordo com o estipulado no Edital, às nove, às dez, ou ainda, às treze horas.

Eram exigidas dos pretendentes, no dia do certame, as devidas comprovações que os habilitassem ao concurso, a isso referiam-se as certidões ou atestados de boa moral e conduta. O pleiteante à vaga era submetido a uma prova de aferição escrita que demonstraria se o mesmo estaria apto para ensinar a ler, escrever e contar, esses também eram os critérios a serem avaliados pela banca de examinadores.

Quadro 14 – Demonstrativo dos pareceres localizados referentes aos exames de candidatos a concurso para professores de Primeiras Letras.

Número de ordem	Data do parecer	Identificação dos examinadores	Identificação do candidato	Local da cadeira do concurso	Deferimento da banca
01	30/04/1832	Braz Diniz de Villas Boas Francisco Benicio de Carvalho Aranha e Vasconcelos Jozé Rodrigues Vieira e Almeida	Josefa Maria Roza Leite Sampaio	Villa de Propriá do Rio de Sam Francisco	Aprovada
02	30/04/1832	Francisco Benicio de Carvalho Aranha e Vasconcelos Jozé Rodrigues Vieira e Almeida	Maria Dorothea do Coração de Jesus Villas-boas	Capital	Aprovada
03	30/04/1832	Braz Diniz de Villas Boas Francisco Benicio de Carvalho Aranha e Vasconcelos Jozé Rodrigues Vieira e Almeida	Anna Jozefa do Lago	Povoação das Larangeiras	Aprovada
04	01/06/1832	Braz Diniz de Villas Boas Francisco Benicio de Carvalho Aranha e Vasconcelos Jozé Rodrigues Vieira e Almeida	Anna Joaquina de Oliveira Santos Maria das Mercês Rodrigues Aranha	Vila Constitucional da Estancia	Aprovada

05	22/03/1833	Pv. Jozé dos Prazeres Bulhoins Joaquim Maurício Cardozo	João Batista Monteiro	Povoação de Maroim	Aprovado
06	23/03/1833	Pv. Jozé dos Prazeres Bulhoins Joaquim Maurício Cardozo.	Jose Monteiro Mascarenhas	Vila Constitucional da Estancia	Aprovado
07	18/10/1833	Pv. Jozé dos Prazeres Bulhoins Manoel Ladislao Aranha Dantas	Manoel Antonio de Almeida Rego	Missão de Japarutuba	Aprovado
08	21/10/1833	Pv. Jozé dos Prazeres Bulhoins Manoel Ladislao Aranha Dantas	Antonio Corrêa d' Arº Cedro	Vila de Itabaiana	Aprovado
09	21/10/1833	Pv. Jozé dos Prazeres Bulhoins Manoel Ladislao Aranha Dantas	Tertuliano Manoel de Mesquita	Capela do Campo do Brito	Aprovado

Fonte: Quadro elaborado pela pesquisadora a partir dos pareceres de concurso público.

Posterior ao exercício prático dos postulantes aos concursos, a comissão julgadora deveria emitir um parecer onde descrevesse as competências e aptidões do candidato à cadeira de primeiras letras. No percurso da pesquisa foram identificados nove pareceres, conforme “Quadro 14”, onde os examinadores teceram comentários acerca do desempenho que obtiveram os professores que participaram de diferentes processos de recrutamento.

Os exames que ocorreram no ano de 1832 foram avaliados pela comissão composta por Braz Diniz de Villas Boas, Francisco Benicio de Carvalho Aranha e Vasconcelos e Jozé Rodrigues Vieira e Almeida.

De acordo com a legislação imperial regente no período de 1832, a Lei de 15 de outubro de 1827, os exames para professores aconteceriam mediante avaliação do Presidente do Conselho da Província, o que não ocorreu em Sergipe, pois, uma vez que constatado que o Presidente nesse ano era o Dr Joaquim Marcelino de Brito²⁸, e ele não participou da banca, contudo, conforme comprovado na figura 19, os avaliadores desta banca foram Braz Diniz de Villas Boas e Francisco Benicio de Carvalho Aranha e Vasconcelos, que exerciam o cargo de secretários do Governo da Província, assim como Jozé Rodrigues Vieira e Almeida que ocupava o cargo de contador da Tesouraria da Província de Sergipe. Portanto, exerceram a função de examinadores das provas escritas para professores de primeiras letras, três sujeitos da vida política da província.

²⁸ “Magistrado e político, bacharel em leis pela Universidade de Coimbra (1822) [...]” Nunes (2000, p. 212) foi nomeado em 1830 e deixou o cargo em 1833.

Attestamos que examinamos sub jura-
 mento que nos foi dado, a D. Josefa Ma-
 ria Roza Leite Sampaio pretendente da
 cadeira de Primeiras Letras para Alumi-
 nas, novamente criada na Villa de São
 João do Rio de São Francisco, satisfazendo
 todas as perguntas que lhe foram
 incontestavelmente, e scripturas, e leitu-
 ras, e approvamos com louvor. E sem
 contar com o parecer separado de
 quem assignamos. Salta das Leões do
~~Quilho do Prumo de Siqueira do not-~~
 bil 1832.

Prova Dada em 30 de Abril de 1832
 Francisco Benicio de Carvalho e Araújo e Cav.
 José Rodrigues Vieira e Almeida

Figura 19 – Parecer da banca de examinadores sobre a prova de concurso para professores de Primeiras Letras; Candidata D. Josefa Maria Roza Leite Sampaio, datado de 30 de abril de 1832. Fonte: APES – Pacotilha E₂ – Vol. 275 (Administração)

Quadro 15 - Transcrição da “Figura 19”

Attestamos que examinamos subjuramento que nos foi dado, a D Josefa Maria Roza Leite Sampaio, pertensente da Cadeira de Primeiras Letras para Meninas, novamente criada na Villa de Propriá do Rio de Sam Francisco, satisfazendo todas as perguntas que lhe fizemos em contabilidade, escripturação, leitura, a approvamos com louvor. Para constar onde convier sepassou esta que assignamos. Salla das Sessãos do Conselho do Governo de Sergipe 30 doAbril de 1832.

Braz Diniz de Villas boas
Francisco Benicio de Carv^o Aranha e Vasc^{os}
Jozé Rodrigues Vieira e Almeida

Transcrição da “Figura 19” – Parecer da banca de examinadores sobre a prova de concurso para professores de Primeiras Letras; Candidata D. Josefa Maria Roza Leite Sampaio, datado de 30 de abril de 1832.

Fonte: APES – Pacotilha E₂ – Vol. 275 (Administração)

A análise dos pareceres permitiu confirmar a forma de avaliação dos exames práticos, conforme se verifica na Figura 19, além da prova escrita, os candidatos eram inquiridos sobre os conhecimentos nas matérias que lecionariam “[...] satisfazendo todas as perguntas que lhe fizemos em contabilidade, escripturação, leitura [...]” (Parecer da banca, prova de concurso, candidata D. Josefa Maria Roza Leite Sampaio, 30/04/1832, grifo nosso). Portanto, percebem-se etapas diferenciadas no processo de avaliação.

Posterior ao ditado realizado para aferir as questões relacionadas à ortografia e gramática, era também executada uma prova oral, onde os professores liam os seus textos, segundo está evidenciado na linha oito da Figura 19.

Attestamos que examinamos sub juramento,
que nos foi dado, a D. Maria Dorothea do
Coração de Jesus Villas-boas pertencente ao
Cadeiro de Primeiras Letras para a Mesma,
novamente creada nesta Capital, e pelo bem
que satisfizer todas as perguntas, que lhe fiz-
mos na contabilidade, escripturação, e letu-
ra, avind como em Grammatica Portugue-
za, e a approvamos com maior louvor. E
para que tenha aonde comrei supranou
aproveite, que assignamos. Lalla das Ser-
v. do Conselho do Governo d. Luiz de
30 de Abril 1832.

Juiz Antonio de Carvalho e Silva
José Rodrigues Vieira e Almeida

Figura 20 – Parecer da banca de examinadores sobre a prova de concurso para professores de Primeiras Letras; Candidata D. Maria Dorothea do Coração de Jesus Villas-boas, datado de 30 de abril de 1832.

Fonte: APES – Pacotilha E₂ – Vol. 275 (Administração)

Quadro 16 - Transcrição da “Figura 20”

Attestamos que examinamos subjuramento, que nos foi dado, a D Maria Dorothea do Coração de Jesus Villas-boas pertensente da Cadeira de Primeiras Letras para Meninas, novamente creada nesta Capital, pelo bem que satisfez todas as perguntas, que lhefizemos na contabilidade, escripturação, e leitura, assim como Grammatica Portuguêza, a approvamos com maior louvor. E para que conste onde convier sepassou aprezenste, que assignamos. Salla das Sessãos do Consêlho do Governo de Sergipe 30 de Abril 1832.

Francisco Benicio de Carv^o Aranha e Vasc^{os}
Jozé Rodrigues Vieira e Almeida

Transcrição da “Figura 20” – Parecer da banca de examinadores sobre a prova de concurso para professores de Primeiras Letras; Candidata D. Maria Dorothea do Coração de Jesus Villas-boas, datado de 30 de abril de 1832.

Fonte: APES – Pacotilha E₂ – Vol. 275 (Administração)

É possível observar no parecer descrito na “Figura 20” uma singularidade, quando foram localizados, no ano de 1832, três documentos que avaliavam o desempenho dos candidatos a concurso, em um dos impressos apenas dois examinadores assinaram o atestado, o então secretário do Governo da Província Francisco Benicio de Carvalho e Vasconcelos, e o contador do Tesouro da Província Jozé Rodrigues Vieira e Almeida.

Constata-se uma preocupação em manter uma imagem da lisura do processo de seleção, uma vez que, como está identificado no parecer da “Figura 20”, a candidata Maria Dorothea do Coração de Jesus Villas Boas possuía parentesco com o secretário do Governo da Província Braz Diniz de Villas Boas e esse não compunha a banca de examinadores de sua prova.

Contudo, também foi identificado que não havia um quantitativo regular para formar a comissão julgadora das provas de concurso, nota-se apenas a

precaução de manter mais de um sujeito para avaliar os candidatos, e isso se comprova na “Figura 20”.

Nós abaixo assignados, Examinadores dos Postu-
dentes ás Cadeiras de Primeiras Letras, declara-
mos que o Sr. João Baptista Monteiro que con-
correu á Cadeira da Província de Maranhã de-
tinha plenamente, e com louvor todos os requisitos
do art. 6 da Lei de 15 de Outubro de 1827, e por
ser verdade fazemos a presente declaração, que
assignamos.

Sergipe 22 de Março de 1833.

J. José dos Prazeres Balthazar
Joaquim Mauricio Lardex.

Figura 21 – Parecer da banca de examinadores sobre a prova de concurso para professores de Primeiras Letras; Candidato Sr João Batista Monteiro, datado de 22 de março de 1833. Fonte: APES – Pacotilha E₂ – Vol. 275 (Administração)

Quadro 17 - Transcrição da “Figura 21”

Nós ábaixo assignados, Examinadores dos Pretendentes ás Cadeiras de Primeiras Letras, declaramos que o Sr. João Batista Monteiro/ que concorres à Cadeira da Povoação de Maroim/ satisfez plenamente e com louvor todos os quisitos do art. 6 da Lei de 15 de Oitubro de 1827, e por ser verdade fazemos a presente declaração, que assignamos.

Sergipe, 22 de Março de 1833.

Pv. Jozé dos Prazeres Bulhoins

Joaquim Maurício Cardozo.

Transcrição da “Figura 21” – Parecer da banca de examinadores sobre a prova de concurso para professores de Primeiras Letras; Candidato Sr João Batista Monteiro, datado de 22 de março de 1833.

Fonte: APES – Pacotilha E₂ – Vol. 275 (Administração)

Os pareceres do ano de 1833 foram assinados pelo então Frei, professor de latim e diretor do Liceu Sergipense, Jozé dos Prazeres Bulhoins, e pelo vice-diretor Joaquim Maurício Cardozo. Na composição de examinadores dos concursos no período de 1832 e 1833 não houve participação do presidente do Conselho da Província, conforme determinou a Lei de 15 de outubro de 1827, tendo sido incumbidos os secretários de Governo e professores catedráticos para atestar as competências dos candidatos aos certames públicos.

O Governo Imperial exigia que a comissão do concurso encaminhasse, para avaliação, os descritivos referentes ao desempenho dos candidatos e, depois de devida verificação, esses poderiam ser nomeados e efetivados no cargo, pois a legitimação do docente percorria um processo de fiscalização e controle. Assim, foi possível entender que os pareceres não significavam o término de um processo de seleção, mas uma etapa de um exigente movimento de formação do quadro de profissionais docentes.

As tentativas de organização da educação primária no Império impulsionaram uma sequência de ações para a institucionalização dos concursos para professores de primeiras letras nas cadeiras públicas, como a sucessão de Leis imperiais e provinciais que configuraram o esforço do Governo em traçar um modelo de profissional docente.

A análise dos instrumentos, como os editais, as provas e os pareceres que envolviam o recrutamento docente na Província Sergipana, permitiu demonstrar como ocorria a inserção de professores na instrução pública. Portanto, o concurso constituiu-se como uma forma de legitimação da profissão docente e uma confirmação do perfil de professores desejado pelo Governo.

4 CONSIDERAÇÕES

Os estudos que se dedicam ao campo da História da Educação têm contribuído de maneira significativa para o entendimento dos processos educacionais que envolvem o passado, pois se ocupam de explorar e analisar debates, conflitos e interesses que circundam a educação. Desse modo, também a História Cultural tem possibilitado compreender os conceitos necessários por meio de um movimento de observação constante de configuração da história e das problemáticas que elucidam as atividades do pretérito.

As abordagens do estudo tiveram como foco o processo de seleção docente para as cadeiras de instrução primária e para tanto se esforçou em aclarar as legislações imperiais e provinciais das décadas de 1830, 1840 e 1850 propostas na pesquisa. Outras fontes também substanciais, como os editais, as provas de concurso e os pareceres das bancas de examinadores possibilitaram atingir o objetivo da investigação no sentido de compreender como se deu a inserção dos professores de primeiras letras nas cadeiras públicas em Sergipe.

Amparada no contexto proporcionado pela História Cultural e seus agentes, a investigação buscou fundamentar as abordagens de estudo com foco nas representações, interpretações e configuração das profissões conforme as contribuições de Chartier (1991, 2000) e Elias (1990, 1994), utilizando-se dos conceitos para analisar e interpretar as fontes, assim como para compreender o processo de formação do quadro de professores de primeiras letras nas cadeiras públicas da Província Sergipana nas primeiras décadas do século XIX.

As representações como categoria de análise da pesquisa forneceram mecanismos para localizar os pontos de inquietações resultantes das fontes históricas e dos indícios que os acompanhavam. A subjetividade do conceito de representações também possibilitou reconstruir as estruturas sociais e o contexto que impôs regulamentações específicas para o recrutamento de professores.

A proposta do conceito de representação foi uma referência colaborativa e complexa na identificação da relação da aparente imagem do passado e das

reflexões históricas apresentadas que favoreceram o entendimento dos processos seletivos.

Assim sendo, considerar as concepções de representações favoreceu uma aproximação com os vestígios diversos e explorados no estudo com a finalidade de traçar o percurso que constituiu as etapas que compunham os concursos para professores de primeiras letras.

Do mesmo modo, as reflexões aprofundadas acerca da configuração das profissões, enquanto categoria analítica, permitiu assimilar as mudanças impostas pelas funções sociais desempenhadas ao longo da história das sociedades. Dessa maneira, percebeu-se que as transformações e adaptações que sofreram as leis foram necessárias para traçar um perfil e um modelo de professores primários no serviço público.

Os processos de seleção se constituíram em práticas determinantes para recrutar professores de primeiras letras aptos para a formação de um quadro docente que atendesse a necessidade da sociedade imperial e de seu representante dominante, portanto, o Governo.

Destarte, o Governo precisava legitimar na instrução pública a profissão de professor primário, e a legalização da função docente ocorreu de fato quando se tornou obrigatória a aprovação mediante processo seletivo.

As leis foram, então, instrumentos que estabeleceram a obrigatoriedade dos concursos para professores. Perceberam-se os esforços em completá-las e adequá-las conforme seus regulamentos deixavam lacunas e não atendiam às necessidades do Império e das províncias.

As legislações analisadas nas décadas de 1830, 1840 e 1850 revelaram as transformações da sociedade em cada período e os ajustes e adequações para a formação de um quadro de profissionais que configurassem a instrução pública da província.

Constituir o quadro de professores de primeiras letras exigiu mobilizações dos contextos jurídicos e políticos para a estruturação dos concursos públicos. As leis determinaram os critérios e o Governo da Província articulou as formas de

execução dos exames. Observou-se que nem todas as exigências legais puderam ser cumpridas, fossem pelos hiatos na própria legislação, pela realidade vivenciada em Sergipe ou ainda devido às falhas de fiscalização nos processos de recrutamento. No entanto, as ações do Governo, quanto às tentativas de organizar as funções burocráticas, desmistificaram a ideia de que não havia uma ação organizadora do poder público em relação à educação.

O método indiciário propiciou uma análise voltada às minúcias e ao entendimento dos detalhes que as fontes comunicaram. Evidenciaram-se na pesquisa as dificuldades na efetivação prática dos exames e da inserção do professor no serviço público.

A legislação fez exigências e determinou que as mesmas fossem cumpridas, porém não informou os preceitos básicos para a realização do concurso público. Observou-se, por exemplo, que os prazos dos editais não foram de fato respeitados, o que impossibilitou a preparação dos docentes para concorrer as vagas, tendo em vista que existiam professores que não possuíam instrução necessária para lecionar, e o período de divulgação do certame até a data do exame tornou-se ineficiente para a qualificação dos candidatos. As leis também não comunicavam aos pretendentes a forma como esses seriam avaliados durante o exame, ou ainda, os conteúdos pelos quais devessem capacitar-se.

A aferição dos conhecimentos necessários para ministrar as aulas de primeiras letras ocorreu por meio de provas escrita e oral. Verificou-se que o exame escrito era um registro obrigatório para avaliação da banca, e que essa completaria a examinação das competências para a investidura do cargo com perguntas relacionadas aos saberes não compreendidos no exame prático.

A comissão de examinadores era a responsável por avaliar a participação dos candidatos nos exames de seleção e emitir os pareceres de modo a julgar os méritos dos professores primários. No entanto, mesmo que o docente fosse avaliado satisfatoriamente nas provas exigidas, a nomeação e a efetivação na cadeira pública estavam condicionadas a outra aprovação por parte do Governo.

Portanto, os concursos foram uma maneira de organizar, reconhecer e regularizar a profissão dos docentes primários na instrução pública. As etapas que

os envolviam configuraram como uma espécie de funil seletivo de um perfil de profissionais que representassem o desenvolvimento educacional no século XIX.

Ressalta-se que as análises apresentadas pela investigação foram possíveis em virtude das fontes localizadas no acervo histórico do Arquivo Público Estadual de Sergipe e que os percursos delineados pela pesquisa referem-se à Província Sergipana nas décadas de 1830, 1840 e 1850, entretanto, não na sua totalidade, mas no que fora possível localizar, dessa forma expandindo-se a outras possibilidades de estudos referentes a instrução primária .

Sendo assim, a relevância desta pesquisa no campo da História da Educação se reafirmou quando demonstrou como se configurou o processo de seleção e recrutamento dos professores de primeiras letras nas cadeiras públicas da Província de Sergipe, possibilitando a continuidade de estudos e investigações como a identificação do perfil dos professores primários aprovados nos certames públicos e quais os poderes representativos que os mesmos desempenhavam na sociedade do século XIX.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Simone Silveira. **Configuração do trabalho docente e a instrução primária em Sergipe no século XIX (1827-1880)**. 2012, 240f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2012.

AMORIM, S. S; FERRONATO, C. J; SANTANA, L. M. **As origens do processo de institucionalização da profissão docente na Província de Sergipe**: um estudo sobre a Lei Geral de 15 de outubro de 1827 e a Lei Provincial de 5 de março de 1835. Revista HISTEDBR On-line, Campinas, nº 54, p. 100-114, dez 2013. Disponível em: <https://www.fe.unicamp.br/revistas/ged/histedbr/article/viewFile/4898/4979>. Acesso em 02 de janeiro de 2015.

AMORIM, S. S; FERRONATO, C. J. **O processo de profissionalização docente e a criação da Escola Normal em Sergipe (1827-1879)**. Revista Educar, Curitiba, nº 49, p. 209-225, jul./set. 2013.

ARAÚJO, José Augusto Melo de. **Debates, pompa e majestade**: a história de um concurso docente nos trópicos no século XIX. 2004. 196 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2004.

AZEVEDO, Fernando de. "As origens das instituições escolares". In: **A cultura brasileira**. Parte III – A transmissão da cultura. 6ª Ed. Brasília: EdUnB, 1996, p. 545-601.

BARATA, Carlos Eduardo de Almeida. **Governadores e Presidentes da Província (1821-1889)**: Subsídios Biográfico-genealógicos. Disponível em: <http://www.cbg.org.br/novo/wp-content/uploads/2012/07/sergipe-l.pdf>. Acesso em: 03 de março de 2015.

BOTO, Carlota. **Ler, escrever, contar e se comportar**: a escola primária como rito do século XIX português (1820-1910). 1997, 260f. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997.

BRASIL, Lei de 15 de outubro de 1827. **Lei Informatizada - Lei de 15 de outubro de 1827**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38389-15-outubro-1827-566674-publicacaooriginal-90212-pl.html> Acesso em: 09 outubro 2014.

BRASIL, Lei nº 16, de 12 de Agosto de 1834. **Lei Informatizada - Lei nº 16, de 12 de Agosto de 1834**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-16-12-agosto-1834-532609-norma-pl.html>> Acesso em: 09 outubro 2014.

BURKE, Peter. **O que é História Cultural?** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005

CALONGA, Maurilio Dantielly. **O jornal e suas representações**: objeto ou fonte da história? 1º Encontro Centro-Oeste de História da Mídia. Comunicação & Mercado/UNIGRAN, Dourados, vol. 01, n. 02 – edição especial, p. 79-87, nov 2012.

CAMÕES, Luis de. **Obras de Luis de Camões**, príncipe dos poetas de Hespanha. *Com licença da Real Meza Cenforia*. Lisboa. 1779. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=zr6BGAeDJqUC&pg=PA118&lpg=PA118&dq=No+canto+primeiro+%C3%A9+not%C3%A1vel+o&source=bl&ots=a0QZH7n6N2&sig=K08EbK2MVIKjbbqzwzDTMwqysYA&hl=ptR&sa=X&ved=0ahUKEwjs3JjAnNzKAhUEWSYKHV0NCS8Q6AEIHDA#v=onepage&q&f=false>> Acesso em: 23 dezembro 2015.

CAMÕES. Luis de. **Os lusíadas**. *Com licença da Santa Inquisição, e do Ordinário: em casa de Antonio Goçaluez Impressor*. Lisboa. 1572. Disponível em: http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_obrasraras/or633602/or633602.pdf Acesso em: 23 dezembro 2015.

CARVALHO, Jean Carlo de; ANANIAS, Mauricéia; ARAÚJO Rose Mary de Souza (orgs). **Temas sobre a instrução no Brasil Imperial** (1822-1889). Volume II. João Pessoa: Marca de Fantasia, 2014.

CASTANHA, André Paulo. **O Ato Adicional de 1834 e a instrução elementar no império: descentralização ou centralização?** 2008, 555f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2008.

CASTANHA, André Paulo. **Edição crítica da legislação educacional primária do Brasil imperial: a legislação geral e complementar referente à Corte entre 1827 e 1889**. Campinas: Navegando Publicações, 2013.

CHARTIER, Roger. **O Mundo como representação**. Estudos Avançados (Texto publicado com permissão da revista *Annales* (NOV-DEZ. 1989, nº 6, pp. 1505-1520), 1991.

CHARTIER, Roger. **A História Cultural: entre práticas e representações**. Tradução de Maria Manuela Galhardo. 2. ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 2002.

CORREIO SERGIPENSE. Aracaju, 23 de maio de 1857, n. 27. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=222763&PagFis=4791>>. Acesso em: 30 outubro 2015.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**. v. II: Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1990.

ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1994.

FARIA, Filho, Luciano Mendes. “Instrução elementar no século XIX”. In: Lopes, Eliane Marta Teixeira; FARIA Filho, Luciano Mendes e VEIGA, Cynthia Greive. **500 anos de educação no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 135-150.

FRANCO, Cândido Augusto Pereira. **Compilação das Leis Provinciais de Sergipe – 1835 a 1880**. v. 1: A-H, Aracaju: Typografia de F. das Chagas Lima, 1879a.

FRANCO, Cândido Augusto Pereira. **Compilação das Leis Provinciais de Sergipe – 1835 a 1880**. v. 2: I-Z, Aracaju: Typografia de F. das Chagas Lima, 1879b.

GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GONDRA, José Gonçalves; SCHUELER, Alessandra. **Educação, poder e sociedade no Império Brasileiro**. São Paulo: Cortez, 2008.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Tradução Bernardo Leitão...[et al.]. 3. ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1994. p. 423-553.

LIMA, Gláriston dos Santos. **A Cultura Material Escolar: desvelando a formatação da Instrução das Primeiras Letras na Província de Sergipe (1834-1858)**. 2007, 147f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2007.

MACEDO, Roberto Sidnei; GALEFFI, Dante; PIMENTEL, Álamo. **Um rigor outro sobre a qualidade na pesquisa qualitativa: educação e ciências humanas**. Salvador: EDUFBA, 2009.

MARTINS, Cláudia Santana. **A “Epopéia do Comércio”**: *Os lusíadas* na tradução de William Julius Mickle. 2015, 361f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

MIRANDA, Itacyara Viana. **Saber e medo: métodos disciplinares e punitivos na instrução na Província da Parahyba do Norte de 1822 a 1864**. 2009, 65f. Monografia (Licenciatura plena em História) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2009.

MUNHOZ, Fabiana Garcia. **Experiência docente no século XIX. Trajetórias de professores de primeiras letras da 5ª Comarca da Província de São Paulo e da Província do Paraná**. 2012, 215f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

NÓVOA, Antonio. **Do Mestre-Escola ao professor do ensino primário: Subsídios para a história da profissão docente em Portugal (séculos XV –XX)**. Análise Psicológica, Lisboa, v. 3 413-440, 1987.

NÓVOA, Antonio. O passado e o presente dos professores. In:____(Org.) **Profissão Professor**. Porto: Porto Editora, 2008.

NUNES, Maria Thetis. **A História da Educação em Sergipe**. 2ª ed. São Cristóvão: UFS; Aracaju: Fundação Oviêdo Teixeira, 2008.

NUNES. Maria Thetis. **Sergipe Provincial, II (1840/1889)**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006.

NUNES. Maria Thetis. **Sergipe Provincial I: 1820-1840**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2000.

O CORREIO SERGIPENSE. Aracaju, 12 de outubro de 1842, n.391. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=222763&PagFis=3812>>. Acesso em 02 fevereiro 2016.

OLIVEIRA, Luiz Eduardo (Org.). **A legislação pombalina sobre o ensino de línguas**: suas implicações na educação brasileira (1757-1827). Maceió: EDUFAL, 2010.

PINSKY, Carla Bassanezi. **Fontes históricas**. São Paulo: Contexto, 2008.

PINTO, Inara de Almeida Garcia. **Certame de atletas vigorosos/as**: uma análise dos processos de seleção de professores/as no século XIX (1855-1863). 2005, 236p. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

SANTANA, Leyla de. **Os professores primários em Sergipe**: rupturas e permanências no ofício docente (1827-1838). 2015. 155 p. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Tiradentes, Aracaju, 2015.

SANTOS, Mariângela Dias. **A instituição do ensino de primeiras letras no Brasil (1757-1827)**. 2011, 138f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2011.

SCHUELER, Alessandra Frota Martinez. **De mestres-escolas a professores públicos**: histórias de formação de professores na Corte Imperial. Porto Alegre – RS, ano XXVIII, n. 2 (56), p. 333 – 351, Maio/Ago. 2005.

SCHUELER, Alessandra Frota Martinez. **Culturas escolares e experiências docentes na cidade do Rio de Janeiro (1854-1889)**. 2007. Tese (Doutorado em Educação) - 216f.

SIQUEIRA, Luís. **De La Salle a Lancaster**: os métodos de ensino na escola de primeiras letras sergipana (1825-1875). 2006. 225 p. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2006.

SOUZA, Rosa Fátima de. **Templos de civilização**: a implantação da escola primária graduada no Estado de São Paulo (1890-1910). São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

TENÓRIO, Flávia Priscila Souza. **Formação de Educadores**: Uma discussão sobre métodos de ensino. Disponível em: <http://educonse.com.br/2010/eixo_02/e2-72.pdf> Acesso em: 23 abril 2015.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **A educação doméstica no Brasil de oitocentos**. Revista Educação em Questão, Natal, v. 28, n. 14, p. 24-41, jan./jun. 2007.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **A casa e os seus mestres**: a educação doméstica como prática das elites no Brasil de oitocentos. 2004, 336f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **Um estudo sobre a gênese da profissão docente**. Revista Poiésis, Santa Catarina, v. 2, n. 2, p.57-72, jan/dez. 2004.

FONTES

Ato Adicional de 12 de agosto de 1834. Publicação: Portal Câmara dos Deputados.htm

Edital de Concurso Público de 06 de março de 1835. Provincial Presidential Reports (1830-1930): Sergipe. Disponível em: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1188/000004.html>

Edital de concurso público para professores de primeiras letras em 03 de dezembro de 1828. Anexo nº 04 (NUNES, 2008)

Edital de concurso público para professores de primeiras letras em 11 de fevereiro de 1836. Em O Noticiador Sergipense. Edição n.86, sexta-feira 19 de fevereiro de 1836.

Edital de concurso público para professores de primeiras letras em 16 de abril de 1850. O Correio Sergipense. Edição n.28, quarta-feira 17 de abril de 1850.

Edital de transferência de concurso público para professores de primeiras letras em 07 de agosto de 1850. O Correio Sergipense. Edição n.56, 07 de agosto de 1850.

Jornal O Correio Sergipense, n. 391, de 12 de outubro de 1842. Disponível em: <http://bndigital.bn.br/hemeroteca-digital>

Lei de 15 de outubro de 1827. Publicação: Portal Câmara dos Deputados.htm

Lei de 05 de março de 1835. Compilação das Leis Provinciais de Sergipe – 1835 a 1880.

Lei nº 225 de 31 de maio de 1848. Compilação das Leis Provinciais de Sergipe – 1835 a 1880.

Lei nº 508 de 16 de junho de 1858. Compilação das Leis Provinciais de Sergipe – 1835 a 1880.

Mapa da Província de Sergipe, ano de 1848. Disponível no acervo da Biblioteca Nacional Digital.

Parecer da banca de examinadores sobre a prova de concurso para professores de primeiras letras; Candidato Tertuliano Manoel de Mesquita, datado de 21 de abril de 1833. APES – Pacotilha E₂ – Vol. 275 (Administração)

Parecer da banca de examinadores sobre a prova de concurso para professores de Primeiras Letras; Candidata D. Josefa Maria Roza Leite Sampaio, datado de 30 de abril de 1832. APES – Pacotilha E₂– Vol. 275 (Administração)

Parecer da banca de examinadores sobre a prova de concurso para professores de Primeiras Letras; Candidata D. Maria Dorothea do Coração de Jesus Villas-boas, datado de 30 de abril de 1832. APES – Pacotilha E₂– Vol. 275 (Administração)

Praça do Palácio no século XIX . Acervo "PESQUISE" de Luiz Antônio Barreto. Imagem reproduzida do site: infonet.com.br/cidade

Prova de concurso para professores de primeiras letras; Candidato Tertuliano Manoel de Mesquita, ano de 1833. APES – Pacotilha E₂– Vol. 275 (Administração)

Prova de concurso para professores de Primeiras Letras; Antonio Corrêa d' Ar^o Cedro, ano de 1833. APES – Pacotilha E₂– Vol. 275 (Administração)

Prova de concurso para professores de primeiras letras; Antonio Manoel de Sallez, datada de 4 de novembro de 1848. APES – Pacotilha E₂– Vol. 296 (Administração)

Prova de concurso para professores de Primeiras Letras; João Joze Teixeira Mendes, datada de 28 de agosto de 1848. APES – Pacotilha E₂ – Vol. 296 (Administração)

Prova de concurso para professores de Primeiras Letras; João Joze Teixeira Mendes, datada de 06 de outubro de 1848. APES – Pacotilha E₂ – Vol. 296 (Administração)

Trecho da obra Os lusíadas. Obras de Luis de Camões.

Trecho da ata de sessão da Assembleia Provincial, datada de 13 de junho de 1854. Correio Sergipense. Edição n.48, 05 de julho de 1854.

Trecho da ata da Assembleia Provincial datada de 10 de maio de 1847. Correio Sergipense. Edição n.38, 22 de maio de 1847.

Trecho de correspondência de não nomeação a cadeira pública de primeiras letras da professora Anna Rita da Vita de Itabaianinha, datado do ano de 1835. Noticiador Sergipense. Edição n. 58. Outubro de 1835.

ANEXOS

Anexo "A" – Lei de 15 de outubro de 1827



Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1827. — *Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a folhas 87 do livro 1.º de cartas, leis, e alvarás. — Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1827. — *Demetrio José da Cruz.*



LEI — DE 13 DE OUTUBRO DE 1827.

Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio.

D. Pedro I, por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Em todas as cidades, villas e logares mais populosos, haverão as escolas de primeiras letras que forem necessarias.

Art. 2.º Os Presidentes das provincias, em Conselho e com audiencia das respectivas Camaras, enquanto não tiverem exercicio os Conselhos Geraes, marcarão o numero e localidades das escolas, podendo extinguir as que existem em logares pouco populosos e remover os Professores dellas para as que se crearem, onde mais aproveitem, dando conta á Assembléa Geral para final resolução.

Art. 3.º Os Presidentes, em Conselho, taxarão interinamente os ordenados dos Professores, regulando-os de 200\$000 a 500\$000 annuaes: com attenção ás circumstancias da população e carestia dos logares, e o farão presente á Assembléa Geral para a approvação.

Art. 4.º As escolas serão de ensino mutuo nas capitães das provincias; e o serão tambem nas cidades, villas e logares populosos dellas, em que fór possível estabelecerem-se.

Art. 5.º Para as escolas do ensino mutuo se applicarão os edificios, que houverem com sufficiencia nos logares dellas, arrançando-se com os utensilios necessarios á custa da Fazenda Publica e os Professores; que

não tiverem a necessaria instrucção deste ensino, irão instruir-se em curto prazo e á custa dos seus ordenados nas escolas das capitães.

Art. 6.º Os Professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de arithmetica, pratica de quebrados, decimaes e proporções, as noções mais geraes de geometria pratica, a grammatica da lingua nacional, e os principios de moral christã e da doutrina da religião catholica e apostolica romana, proporcionados á comprehensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Imperio e a Historia do Brazil.

Art. 7.º Os que pretenderem ser providos nas cadeiras serão examinados publicamente perante os Presidentes, em Conselho; e estes proverão o que fôr julgado mais digno e darão parte ao Governo para sua legal nomeação.

Art. 8.º Só serão admittidos á opposição e examinados os cidadãos brazileiros que estiverem no gozo de seus direitos civis e politicos, sem nota na regularidade de sua conducta.

Art. 9.º Os Professores actuaes não serão providos nas cadeiras que novamente se crearem, sem exame e approvação, na fórma do art. 7.º

Art. 10. Os Presidentes, em Conselho, ficam autorizados a conceder uma gratificação annual, que não exceda á terça parte do ordenado, áquelles Professores, que por mais de doze annos de exercicio não interrompido se tiverem distinguido por sua prudencia, desvelos, grande numero e aproveitamento de discipulos.

Art. 11. Haverão escolas de meninas nas cidades e villas mais populosas, em que os Presidentes em Conselho, julgarem necessario este estabelecimento.

Art. 12. As Mestras, além do declarado no art. 6.º, com exclusão das noções de geometria e limitando a instrucção da arithmetica só ás suas quatro operações, ensinarão tambem as prendas que servem á economia domestica; e serão nomeadas pelos Presidentes em Conselho, aquellas mulheres, que sendo brazileiras e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimentos nos exames feitos na fórma do art. 7.º

Art. 13. As Mestras vencerão os mesmos ordenados e gratificações concedidas aos Mestres.

Art. 14. Os provimentos dos Professores e Mestras serão vitalicios; mas os Presidentes em Conselho, a quem pertence a fiscalisação das escolas, os poderão suspender, e só por sentenças serão demittidos, provendo interinamente quem substitua.

Art. 15. Estas escolas serão regidas pelos estatutos actuaes no que se não oppozerem á presente lei; os castigos serão os praticados pelo methodo de Lencastre.

Art. 16. Na provincia, onde estiver a Côrte, pertence ao Ministro do Imperio, e que nas outras se incumbem aos Presidentes.

Art. 17. Ficam revogadas todas as leis, alvarás, regimentos, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada do Palacio do Rio de Janeiro aos 15 dias do mez de Outubro de 1872, 6.º da Independência e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

Visconde de S. Leopoldo.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sancionar, sobre a creação de escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.

Registrada a n. 180 do livro 4.º de registro de cartas, leis e alvarás.—Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 29 de Outubro de 1827.—*Albino dos Santos Pereira.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1827.—*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a n. 86 do livro 1.º de cartas, leis e alvarás.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*

Anexo "B" – Lei Nº 16 de 12 de agosto de 1834 (Ato Adicional de 1834)

INDICE

DA

COLLEÇÃO DAS LEIS



PARTE I

	Pag.º.
N. 1. — Decreto de 2 de Junho de 1834. — Altera o art. 18 da disposição provisória acerca da Administração da Justiça civil.	4
N. 2. — Decreto de 20 de Junho de 1834. — Autoriza o Governo a prover as cadeiras de philosophia, geographia e francez da capital da Provincia de Goyaz	2
N. 3. — Decreto de 20 de Junho de 1834. — Incorpora ao patrimonio da Camara Mu- nicipal da Villa de S. José de Guima- rães, na Provincia do Maranhão, varias ilhas ao longo da costa.....	3
N. 4. — Decreto de 20 de Junho de 1834. — Approva os ordenados marcados pelo Presidente em Conselho da Provincia de Goyaz aos professores de varias cadeiras de primeiras letras	3

A

— 45 —

DECRETO N. 45 — DE 9 DE AGOSTO DE 1834.

Autoriza o Governo para mandar pagar a D. Francisca Farrio Baptista, a metade do soldo que percebia seu fallecido marido o Alferes Ajudante Francisco Antonio Baptista.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Tem Sanccionado e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

O Governo fica autorizado para mandar pagar a D. Francisca Farrio Baptista, viuva do Alferes Ajudante Francisco Antonio Baptista, a metade do soldo que este percebia.

O Brigadeiro Antéro José Ferreira de Brito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antéro José Ferreira de Brito.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 9 de Agosto de 1834. — *João Carneiro de Campos.*

LEI N. 46 — DE 12 DE AGOSTO DE 1834.

Faz algumas alterações e addições á Constituição Política do Imperio, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Faz saber a todos os Subditos do Imperio que a Camara dos Deputados, competentemente autorizada para reformar a Constituição do Imperio, nos termos da Carta de Lei de doze de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, Decretou as seguintes mudanças e addições á mesma Constituição.

Art. 4.º O direito reconhecido e garantido pelo art. 71 da Constituição será exercitado pelas Camaras dos Districtos e pelas Assembléas, que, substituindo os Conselhos Geraes, se estabelecerão em todas as Provincias com o titulo de Assembléas Legislativas Provinciaes.

A autoridade da Assembléa Legislativa da Provincia, em que estiver a Côrte, não comprehenderá a mesma Côrte, nem o seu Municipio.

Art. 2.º Cada uma das Assembléas Legislativas Provinciaes constará de 36 membros nas Provincias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas e S. Paulo; de 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Parahyba, Alagôas e Rio Grande do Sul; e de 20 em todas as outras. Este numero é alteravel por Lei Geral.

Art. 3.º O Poder Legislativo Geral poderá Decretar a organização de uma segunda Camara Legislativa para qualquer Provincia, a pedido da sua Assembléa, podendo esta segunda Camara ter maior duração do que a primeira.

Art. 4.º A eleição destas Assembléas far-se-ha da mesma maneira que se fizer a dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa, e pelos mesmos eleitores; mas cada Legislatura Provincial durará só dous annos, podendo os membros de uma ser reeleitos para as seguintes.

Immediatamente depois de publicada esta reforma, proceder-se-ha em cada uma das Provincias á eleição dos membros das suas primeiras Assembléas Legislativas Provinciaes, as quaes entrarão logo em exercicio, e durarão até o fim do anno de 1837.

Art. 5.º A sua primeira reunião far-se-ha nas Capitães das Provincias, e as seguintes nos lugares que forem designados por Actos Legislativos Provinciaes; o lugar porém da primeira reunião da Assembléa Legislativa da Provincia, em que estiver a Côrte, será designado pelo Governo.

Art. 6.º A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretarios, verificação dos poderes de seus membros, juramento, e sua policia, e economia interna, far-se-hão na fórma dos seus Regimentos, e interinamente na fórma do Regimento dos Conselhos Geraes de Provincia.

Art. 7.º Todos os annos haverá sessão, que durará dous mezes, podendo ser prorogada, quando o julgar conveniente o Presidente da Provincia.

Art. 8.º O Presidente da Provincia assistira á installação da Assembléa Provincial, que se fará, á excepção da primeira vez, no dia que ella marcar; terá assento igual ao do Presidente della, e á sua direita; e ahí dirigirá á mesma Assembléa a sua Falla, instruindo-a do estado dos negocios publicos, e das providencias, que mais precisar a Provincia para seu melhoramento.

Art. 9.º Compete ás Assembléas Legislativas Provinciaes propôr, discutir, e deliberar, na conformidade dos arts. 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição.

Art. 10. Compete ás mesmas Assembléas legislar:

§ 1.º Sobre a divisão civil, judiciaria, e ecclesiastica da respectiva Provincia, e mesmo sobre a mudança da sua Capital para o lugar que mais convier.

§ 2.º Sobre instrução publica e estabelecimentos proprios a promover-a, não comprehendendo as faculdades de Medicina, os Cursos Juridicos, Academias actualmente existentes e outros quaesquer estabelecimentos de instrução que para o futuro forem creados por lei geral.

§ 3.º Sobre os casos e a fórma por que póde ter lugar a desapropriação por utilidade municipal ou provincial.

§ 4.º Sobre a policia e economia municipal, precedendo propostas das Camaras.

§ 5.º Sobre a fixação das despesas municipaes e provinciaes, e os impostos para ellas necessarios, com tanto que estes não prejudiquem as imposições geraes do Estado. As Camaras poderão propôr os meios de occorrer ás despesas dos seus municipios.

§ 6.º Sobre repartição da contribuição directa pelos municipios da Provincia, e sobre a fiscalisação do emprego das rendas publicas provinciaes e municipaes, e das contas da sua receita e despesa.

As despesas provinciaes serão fixadas sobre orçamento do Presidente da Provincia, e as municipaes sobre orçamento das respectivas Camaras.

§ 7.º Sobre a creação e suppressão dos empregos municipaes e provinciaes, e estabelecimento dos seus ordenados.

São empregos municipaes e provinciaes todos os que existirem nos municipios e provincias, á excepção dos que dizem respeito á administração, arrecadação, e contabilidade da Fazenda Nacional; á administração da guerra e marinha, e dos correios.

geraes; dos cargos de Presidente de Província, Bispo, Commandante Superior da Guarda Nacional, membro das Relações e tribunaes superiores, e empregados das Faculdades de Medicina, Cursos Juridicos e Academias, em conformidade da doutrina do § 2.º deste artigo.

§ 8.º Sobre obras publicas, estradas e navegação no interior da respectiva Província, que não pertenção á administração geral do Estado.

§ 9.º Sobre construcção de casas de prisão, trabalho e correccção, e regimen dellas.

§ 10. Sobre casas de soccorros publicos, conventos e quaesquer associações politicas ou religiosas.

§ 11. Sobre os casos e a fórma por que poderão os Presidentes das Provincias nomear, suspender e ainda mesmo demittir os empregados provinciaes.

Art. 11. Tambem compete ás Assembléas Legislativas Provincias:

§ 1.º Organizar os Regimentos internos sobre as seguintes bases: 1.ª Nenhum Projecto de Lei ou Resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos vinte quatro horas antes; 2.ª Cada Projecto de Lei, ou Resolução, passará pelo menos por tres discussões; 3.ª De uma a outra discussão não poderá haver menor intervallo do que vinte quatro horas.

§ 2.º Fixar, sobre informação do Presidente da Província, a Força policial respectiva.

§ 3.º Autorizar as Camaras Municipaes e o Governo Provincial para contrahir empréstimos, com que occorrão ás suas respectivas despezas.

§ 4.º Regular a Administração dos bens provinciaes. Uma Lei Geral marcará o que são bens provinciaes.

§ 5.º Promover, cumulativamente com a Assembléa e o Governo Geraes, a organização da estatistica da Província, a catechese, e civilisação dos indigenas, e o estabelecimento de colonias.

§ 6.º Decidir, quando tiver sido pronunciado o Presidente da Província, ou quem suas vezes fizer, se o processo deva continuar, e elle ser, ou não, suspenso do exercicio de suas funcções, nos casos em que pelas Leis tem lugar a suspensão.

§ 7.º Decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do Magistrado, contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido, e dando-se-lhe lugar á defeza.

§ 8.º Exercer, cumulativamente com o Governo Geral, nos casos e pela forma marcados no § 35 do art. 179 da Constituição, o direito que esta concede ao mesmo Governo Geral.

§ 9.º Velar na Guarda da Constituição e das Leis na sua Provincia, e representar á Assembléa e ao Governo Geraes contra as Leis de outras Provincias que offenderem os seus direitos.

Art. 12. As Assembléas Provinciaes não poderão legislar sobre impostos de importação, nem sobre objectos não comprehendidos nos dous precedentes artigos.

Art. 13. As Leis, e Resoluções das Assembléas Legislativas Provinciaes, sobre os objectos especificados nos arts. 10 e 11, serão enviadas directamente ao Presidente da Provincia, a quem compete sancional-as.

Exceptuão-se as Leis e Resoluções que versarem sobre os objectos comprehendidos no art. 10 § 4.º; §§ 5.º e 6.º, na parte relativa á Receita e Despeza Municipal, e § 7.º na parte relativa aos empregos municipaes; e no art. 11, §§ 4.º, 6.º, 7.º e 9.º, as quaes serão decretadas pelas mesmas Assembléas, sem dependencia da sancção do Presidente.

Art. 14. Se o Presidente entender que deve sancionar a Lei ou Resolução, o fará pela seguinte formula, assignada de seu punho — Sanciono, e publique-se como Lei.—

Art. 15. Se o Presidente julgar que deve negar a sancção, por entender que a Lei ou Resolução não convem aos interesses da Provincia, o fará por esta formula—Volte á Assembléa Legislativa Provincial—, expondo debaixo de sua assignatura as razões em que se fundou. Neste caso será o Projecto submettido á nova discussão; e se fôr adoptado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Presidente allegadas, por dous terços dos votos dos membros da Assembléa, será reenviado ao Presidente da Provincia, que o sancionará. Se não fôr adoptado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão.

Art. 16. Quando porém o Presidente negar a sancção, por entender que o Projecto offende os direitos de alguma outra Provincia, nos casos declarados no § 8.º do art. 10; ou os Tratados feitos com as Nações Estrangeiras; e a Assembléa Provincial julgar o contrario, por dous terços dos votos, como no artigo precedente; será o Projecto, com as razões allegadas

pelo Presidente da Provincia, levado ao conhecimento do Governo e Assembléa Geraes, para esta definitivamente decidir se elle deve ser ou não sancionado.

Art. 47. Não se achando nesse tempo reunida a Assembléa Geral, e julgando o Governo que o Projecto deve ser sancionado, poderá mandar que elle seja provisoriamente executado, até definitiva decisão da Assembléa Geral.

Art. 48. Sancionada a Lei ou Resolução, a mandará o Presidente publicar pela fórma seguinte: — F... Presidente da Provincia de... Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei, ou Resolução seguinte. (A integra da Lei nas suas disposições sómente.) Mando portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei ou Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Assignada pelo Presidente da Provincia a Lei ou Resolução, e sellada com o Sello do Imperio, guardar-se-ha o original no Archivo publico, e enviar-se-hão exemplares della a todas ás Camaras e Tribunaes, e mais lugares da Provincia, onde convenha fazer-se publica.

Art. 49. O Presidente dará ou negará a sanção, no prazo de dez dias, e não o fazendo ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a Lei, como determina o art. 45, recusar sancional-a, a Assembléa Legislativa Provincial a mandará publicar com esta declaração; devendo então assignal-a o Presidente da mesma Assembléa.

Art. 20. O Presidente da Provincia enviará á Assembléa e Governo Geraes copias authenticas de todos os Actos Legislativos Provinciaes que tiverem sido promulgados, a fim de se examinar se offendem a Constituição, os impostos geraes, os direitos de outras Provincias ou os Tratados; casos unicos em que o Poder Legislativo Geral os poderá revogar.

Art. 21. Os membros das Assembléas Provinciaes serão inviolaveis pelas opiniões que emitirem no exercicio de suas funcções.

Art. 22. Os membros das Assembléas Provinciaes vencerão diariamente, durante o tempo das sessões ordinarias, extraordinarias e das prorogações, um

subsídio pecuniario, marcado pela Assembléa Provincial na primeira sessão da Legislatura antecedente. Terão também, quando morarem fóra do lugar da sua reunião, uma indemnização annual para as despesas de ida e volta, marcada pelo mesmo modo, e proporcionada á extensão da viagem.

Na primeira Legislatura, tanto o subsídio, como a indemnização, serão marcados pelo Presidente da Provincia.

Art. 23. Os membros das Assembléas Provinciaes que forem Empregados Publicos não poderão, durante as sessões, exercer o seu emprego, nem accumular ordenados, tendo porém a opção entre o ordenado do emprego e o subsídio que lhes competir, como membros das ditas Assembléas.

Art. 24. Além das attribuições, que por Lei competirem aos Presidentes das Provincias, compete-lhes também:

§ 1.º Convocar a nova Assembléa Provincial, de maneira que possa reunir-se no prazo marcado para as suas sessões.

Não a tendo o Presidente convocado seis mezes antes deste prazo, será a convocação feita pela Camara Municipal da Capital da Provincia.

§ 2.º Convocar a Assembléa Provincial extraordinariamente, prorogal-a e adial-a, quando assim o exigir o bem da Provincia; com tanto porém que em nenhum dos annos deixe de haver sessão.

§ 3.º Suspende a publicação das Leis Provinciaes, nos casos, e pela fórma marcados nos arts. 45 e 46.

§ 4.º Expedir Ordens, Instrucções e Regulamentos adequados á boa execução das Leis Provinciaes.

Art. 25. No caso de dúbida sobre a intelligencia de algum artigo desta reforma, ao Poder Legislativo Geral compete interpretal-o.

Art. 26. Se o Imperador não tiver Parente algum, que reuna as qualidades exigidas no art. 422 da Constituição, será o Imperio governado, durante a sua menoridade, por um Regente electivo e temporario, cujo cargo durará quatro annos, renovando-se para esse fim a eleição de quatro em quatro annos.

Art. 27. Esta eleição será feita pelos Eleitores da respectiva Legislatura, os quaes, reunidos nos seus Collegios, votaráõ por escrutinio secreto em dous Cidadãos Brasileiros, dos quaes um não será nascido na Provincia, a que pertencerem os Collegios, e nem um delles será Cidadão naturalisado.

Apurados os votos, lavrar-se-hão tres actas do mesmo theor, que contenhão os nomes de todos os votados, e o numero exacto de votos que cada um obtiver. Assignadas estas actas pelos eleitores, e sel-ladas, serão enviadas, uma á Camara Municipal, a que pertencer o Collegio, outra ao Governo Geral, por intermedio do Presidente da Provincia, e a terceira directamente ao Presidente do Senado.

Art. 28. O Presidente do Senado, tendo recebido as actas de todos os collegios, abril-as-ha em Assembléa Geral, reunidas ambas as Camaras, e fará contar os votos: o cidadão que obtiver a maioria destes será o Regente. Se houver empate, por terem obtido o mesmo numero de votos, dous ou mais cidadãos entre elles decidirá a sorte.

Art. 29. O Governo Geral marcará um mesmo dia para esta eleição em todas as Provincias do Imperio.

Art. 30. Emquanto o Regente não tomar posse, e na sua falta e impedimentos, governará o Ministro de Estado do Imperio; e na falta ou impedimento deste, o da Justiça.

Art. 31. A actual Regencia governará até que tenha sido eleito, e tomado posse, o Regente, de que trata o art. 26.

Art. 32. Fica supprimido o Conselho de Estado, de que trata o Titulo 3.º, Capitulo 7.º da Constituição.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução das referidas mudanças e addições pertencer, que as cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nellas se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio as faça juntar á Constituição, imprimir, promulgar e correr. Palacio do Rio de Janeiro aos doze dias do mez de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia, e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

— 23 —

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar as mudanças e addições feitas á Constituição do Imperio pela Camara dos Deputados competentemente autorizada para esse fim.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonio José de Paiva Guedes de Andrade, a fez.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 16 de Agosto de 1834.

João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei aos 21 dias do mez de Agosto de 1834.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio no Livro 6.º do Registro de Leis, Alvarás, e Cartas a fl. 75 v. Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1834.— *Bento Francisco da Costa Aguiar de Andrada.*

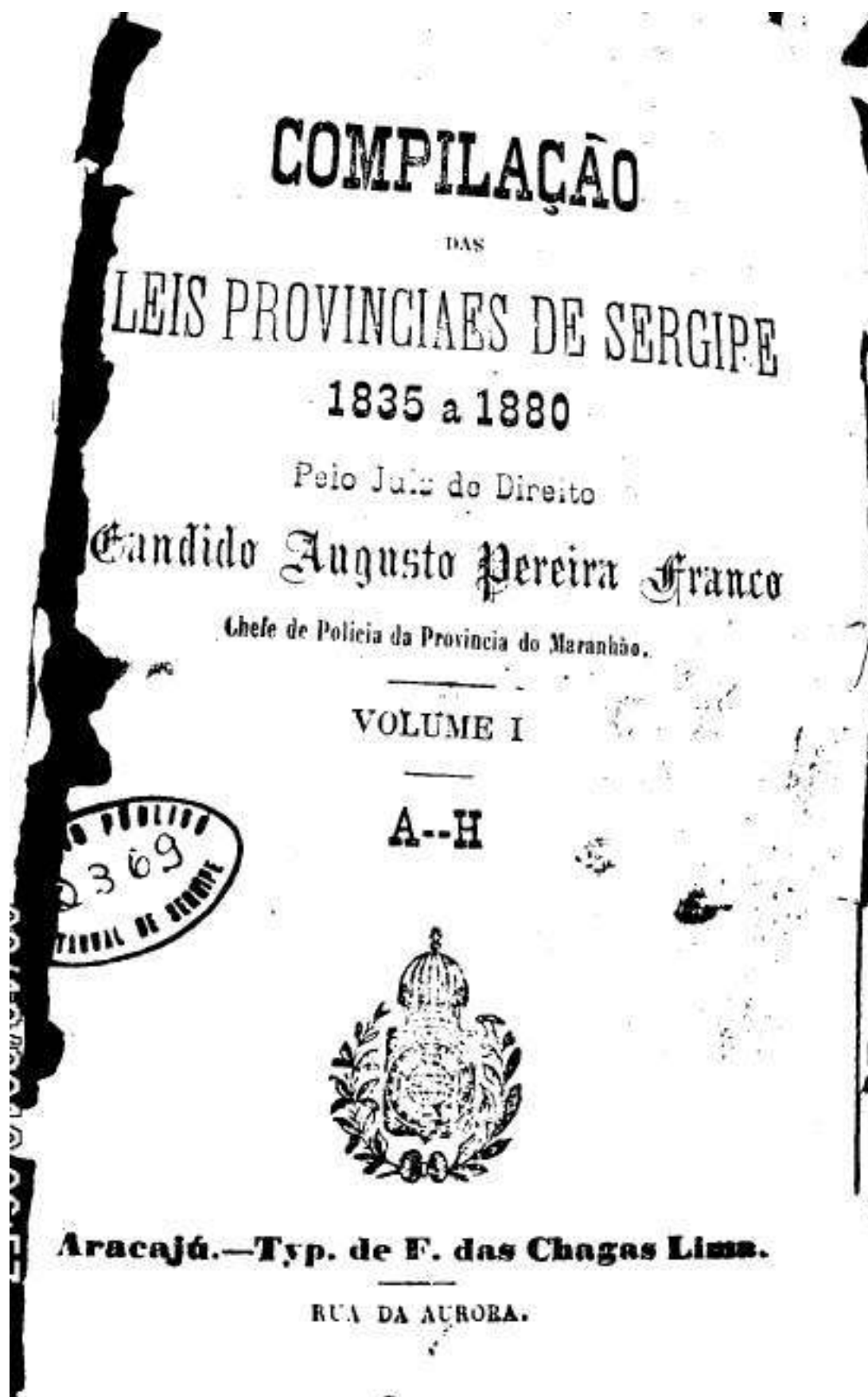
DECRETO N. 17— DE 14 DE AGOSTO DE 1834.

Eleva á categoria de Villa a Freguezia de Ayuruoca na Provincia de Minas Geraes.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes.

Art. 4.º Fica creada uma Villa na Parochia de Ayuruoca, com a denominação de Villa da Ayuruoca, na Provincia de Minas Geraes.

Anexo "C" – Lei de 05 de março de 1835



LEI DE 5 DE MARÇO DE 1835

Art. 1.º Ficão creadas cadeiras de primeiras letras para o ensino de meninos em todas as villas em que as não houver e nos districtos de S. Amaro das Brotas e Rozario do Catêto.

LEI DE 5 DE MARÇO DE 1835.

Art. 2.º Fica transferida para a povoação do Rozario do Catêto, a cadeira de grammatica latina existente no districto de S. Amaro das Brotas.

LEI DE 5 DE MARÇO DE 1835

Art. 2.º Fica transferida para a povoação do Rozario do Catêto a cadeira de grammatica latina existente no districto de S. Amaro das Brotas.

LEI DE 5 DE MARÇO DE 1835

Art. 4.º Ficão igualmente creadas cadeiras de primeiras letras para o ensino de meninas em todas as villas, que não as houver, e nos districtos de Santo Amaro das Brotas e Rozario do Catêto.

LEI DE 5 DE MARÇO DE 1835.

Art. 1.º Ficam creadas na villa constitucional da Estancia trez cadeiras preparatorias, isto é, uma de philosophia racional e moral, outra de rethorica e poetica, e outra de francez, com o ordenado annual de 600\$ cada uma.

10:00\$000 ao imperial instituto agricola sergipense, e o Governo da provincia autorisado a fazel-a effectiva. (1)

—**Instrucção primaria.**—(Vide cadeiras).

—**Instrucção publica.**

LEI DE 5 DE MARCO DE 1835. (2)

Art. 5.º Tanto as cadeiras de primeiras lettras novamente creadas, como as existentes, serão postas á concurso, para serem providas, ou nos mesmos professores, e mestras, ou em outros, que bem satisfaçam os quizitos recommendados na lei de 15 de outubro de 1827, concedendo o Governo aos actuaes professores, e mestras, um prazo rasoavel se o requererem, que não excederá á 6 mezes, para se instruirem nas materias necessarias, vencendo metade de seus ordenados, e não podendo elles serem chamados a concurso senão depois de findo o tempo, que lhe for concedido. Não se comprehendem todavia neste artigo, os professores de primeiras lettras do Campo do Britto, Missão de Japarutuba, e villa de Itabaiana, por já terem satisfeito em segundo exame o que exige a indicada lei de 15 de outubro de 1827.

Art. 6.º Os actuaes professores, e mestras, que tiverem servido mais de 12 annos com effectividade, e não poderem obter suas cadeiras em concurso, serão aposentados com a metade do ordenado, que ora percêbem.

Art. 7.º Os professores, e mestras continuarão á proceber os ordenados, que ora tem, até que as mesmas cadeiras sejam de novo providas na forma do art. 5.º

Art. 8.º Não concorrendo aos exames publicos das cadeiras de primeiras lettras, oppositores, que tenham

(1) Parte desta quantia foi destinada pela resol. n. 870 para a «libertação de escravos».—Vide estas palavras.

(2) Os 4 primeiros artigos desta lei trata de criação e transferencia de «cadeiras publicas».—Vide cadeiras publi-

conhecimento das noções mais gerais de geometria practica, serão as mesmas cadeiras providas naquelles, que se mostrarem mais dignos pela approvação que merecerem em concurso nas outras materias declaradas no art. 6.º da lei de 15 de outubro de 1827.

Art. 9.º As cadeiras para o ensino de meninas, que em concurso não forem providas, o serão interinamente pelo Governo sob prosposta das respectivas camaras, e as Mestras as occuparão emquanto não houver quem obtenha approvação em concurso.

Art. 10. Os professores e professoras, que forem providos na forma dos arts. antecedentes, terão o ordenado de duzentos mil reis.

Art. 11. Os professores, e mestras poderão ter substitutos particulares pagos á sua custa, que servirão durante seus impedimentos, com tanto que os mesmos substitutos tenham sido approvados de igual modo, que são os professores e mestras.

Art. 12. Os professores não poderão occupar algum officio publico segundo as leis existentes.

Art. 13. Quando os professores, e mestras se acharem por molestia, ou serviço publico gratuito, impedidos de exercerem seus empregos, participarão ás camaras municipaes respectivas, e nestes casos perceberão o ordenado por inteiro; e os que os substituirem terão metade do ordenado pago pela thesouraria publica.

Art. 14. Quando porem os impedimentos forem provenientes de suspensão, ou prisão por qualquer crime, que tenham commettido, perceberão metade de seus ordenados, e os substitutos outra metade.

Art. 15. Quando os professores e mestras não poderem obter substitutos particulares, o participarão ás camaras municipaes, as quaes nomearão quem sirva interinamente as cadeiras, dando parte ao Governo para sua approvação, até que appareça quem seja habilitado por exame na forma do art. 8.º: e os mesmos substitutos perceberão metade do ordenado descontado do ordenado dos professores, e mestras, se estes não estiverem impedidos nos casos do art. 13.

Art. 16. Para as cadeiras vagas por morte, jubi-

lação, e demissão dos professores, e mestras, serão nomeados interinamente pessoas idoneas, vencendo o respectivo ordenado, pelas camaras municipaes, que darão parte ao Governo para sua approvação, e para em concurso provel-as na forma desta lei.

Art. 17. Os substitutos, de que tratam os artigos antecedentes, terão preferencia em igualdade de circumstancias ao provimento de qualquer das cadeiras, das materias, que tiverem ensinado como substituto.

Art. 18. O Governo mandará publicar por edictaes remettidos á todas as camaras municipaes, e juizes de paz por espaço de seis mezes, e em folhas publicas, o concurso das cadeiras, declarando, as que nelle tem de entrar, attento ao art. 5.º, e o dia em que se deve dar principio aos exames.

Art. 19. Os exames serão feitos publicamente perante o Presidente da provincia, que chamará para isso professores habéis, guardando-se em tudo o mais que se acha disposto nas leis em vigor.

Art. 20. As aulas do ensino mutuo serão preparadas pelas respectivas camaras municipaes, as quaes darão conta das despezas ao Governo para serem pagas pela thesouraria provincial; e além dos utensis, que annualmente se lhes devem prestar, se não estiverem em edificio publico, e nem se poderem collocar em algum Convento, se dará mais aos professores o aluguel de uma sala propria para tal ensino, sendo previamente examinada, e approvada pelas respectivas camaras.

Art. 21. Os professores serão providos vitaliciamente pelo Governo, sendo approvados em todas as metterias do artigo 6.º da lei de 15 de outubro de 1827; e o serão temporariamente os que não tiverem as noções mais geraes de geometria pratica, em quanto não forem providos os mesmos professores ou outros que tenham estas noções. As professoras serão tambem providas vitaliciamente quando forem approvadas em exame publico.

Art. 22. O Governo, precedendo informação das camaras municipaes, e audiencia dos professores, e mestras, poderá suspender a estes por crime de prevarica-

ção, abuso omissão, e irregularidade de conducta, mandando fazer effectiva a responsabilidade pelos meios legais. A demissão, porém, terá lugar em virtude de sentença condemnatoria.

Art. 23. Os professores, e mestras, que provarem impedimento physico, poderão ser jubilados tendo ensinado com effectividade, e sem nota por mais de doze annos com metade do ordenado, e por mais de vinte annos com ordepaço inteiro.

Art. 24. Os que tiverem ensinado com effectividade, e sem nota por mais de vinte e cinco annos ainda que não tenham impedimento physico, poderão ser jubilados com o ordenado inteiro.

Art. 25. Os professores e mestras deverão ter um livro rubricado gratuitamente pelos juizes de paz respectivos, em que matricularão seus discipulos, e notarão sua frequencia, e applicação.

Art. 26. Os professores e mestras mensalmente informarão ás camaras municipaes, e juizes de paz sobre o estado de suas aulas, remettendo uma relação de todos os discipulos, em que se declare a idade, dia de matricula, frequencia, applicação, e adiantamento de cada um; e em todos os semestres remetterão ao Governo uma certidão da propria frequencia, e exacto cumprimento de seus deveres, passada pelas mesmas camaras.

Art. 27. Os professores e mestras, serão obrigados a examinare[m] no fim do anno a todos os seus discipulos segundo os seus adiantamentos, e estes exames serão feitos publicamente nas villas, perante as camaras municipaes, e nos districtos perante os juizes de paz, e um vereador; tendo lugar aquelles exames no dia dezesseis de Dezembro, e estes no dia 20, que regularão as ferias d'ora em diante. Os discipulos, que se distinguirem nos exames, serão premiados pelos professores e mestras com fitas, e medalhas, sobre o que o Governo dará as instrucções necessarias.

Art. 28. As camaras municipaes darão annualmente informação circumstanciada ao Governo do estado das aulas com as declarações expressas no art. 26, a qual será devolvida á assembléa provincial pelo mesmo

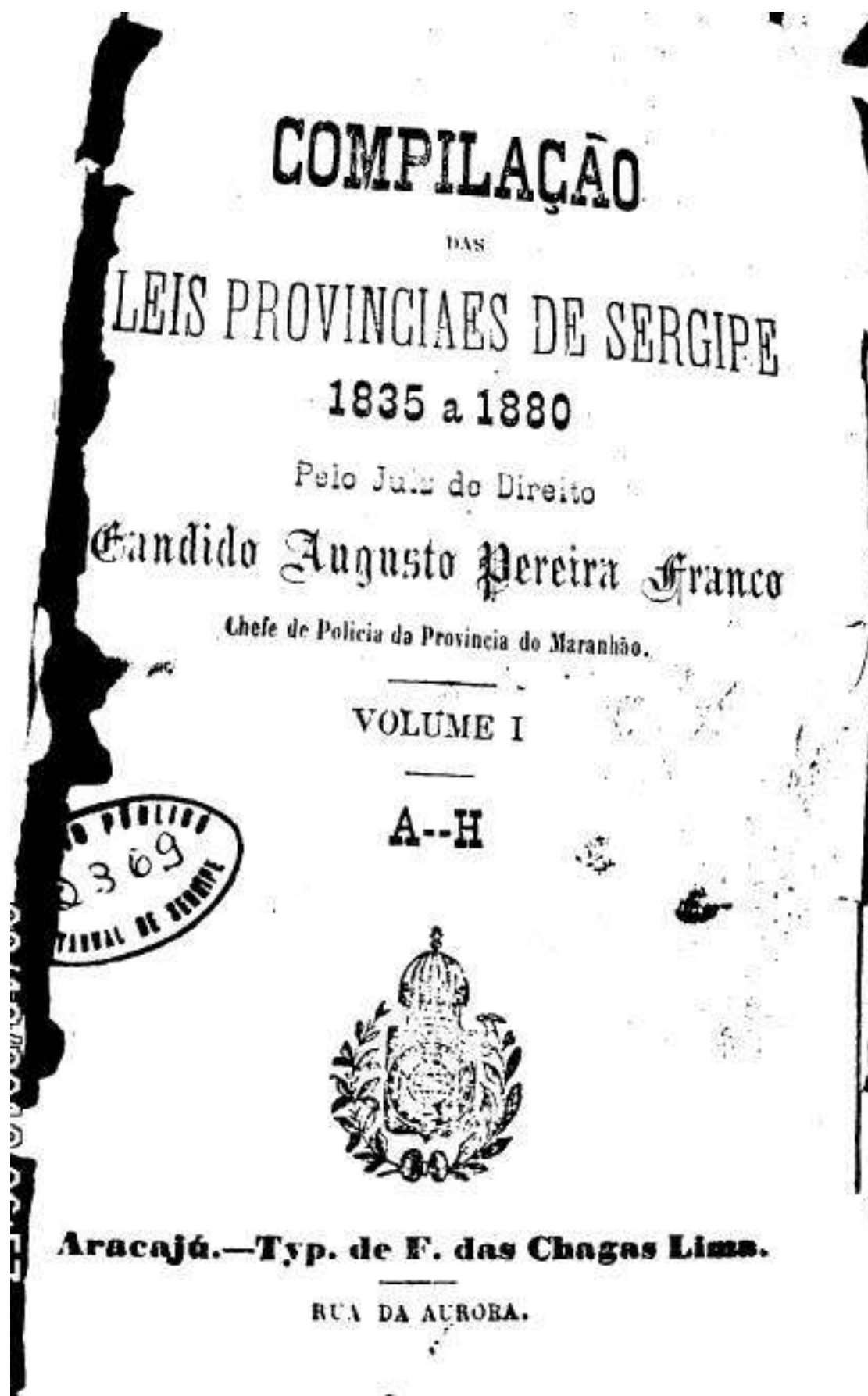
Governo, adicionando-lhe as reflexões, que julgar proprias no melhoramento da instrucção publica.

Art. 29. As camaras municipaes e juizes de paz, serão obrigados a participar ao Governo os deleixos, omissões, irregularidade de conducta, e mais prevaricações dos professores e mestras, para que elle proceda como lhe incumbe a lei: as camaras, porém, e juizes de paz, que assim não cumprirem serão multados, aquellas em 100:000 rs., e estes em 20:000 rs.: applicada a multa para as obras publicas do respectivo municipio.

Art. 30. Ficão comprehendidos nas disposições dos arts. 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29, os professores das cadeiras preparatorias.

Art. 31. Ficam em vigor os artigos da lei de 13 de Outubro de 1827, que não forem oppostos, & presente lei: e revogadas as mais disposições em contrario.

Anexo "D" – Lei Nº 225 de 31 de maio de 1848



LEI N. 225 DE 31 DE MAIO DE 1848

Art. 5.º O Presidente da provincia fica autorizado a mandar pôr em concurso aquellas cadeiras de primeiras lettras de ambos os sexos, que estiverem mal providas pela impericia e inaptidão dos respectivos professores, os quaes poderão entrar em competencia com os oppositores, que concorrerem aos exames, não perdendo o magisterio, senão depois de vencidos nos mesmos exames, e quando se apresentar o novo professor munido do competente titulo. Esta faculdade será exercida pela Presidencia no espaço de tres mezes, que principiarão da publicação d'esta lei, findos os quaes, não terá mais lugar esta disposição.

Art. 6.º O Governo designará, e fará imprimir na

VOLUME I

INS

143

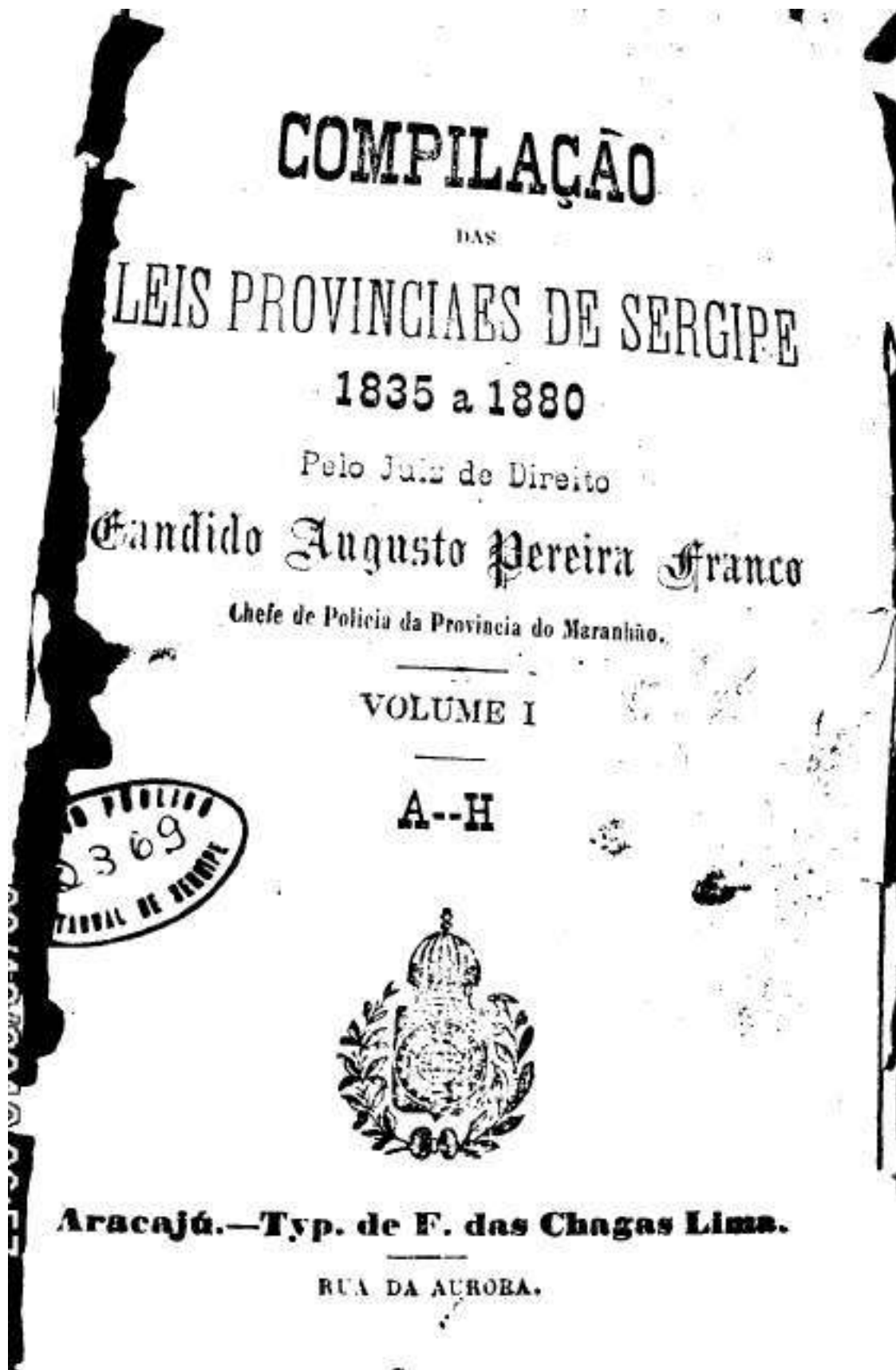
typographia os compendios, que devem servir nas aulas de instrucção primaria, podendo organizar um plano, que methodize em toda a provincia a mesma instrucção, o qual será desde logo posto em execução, e submettido a approvação d'assembléa provincial.

Art. 7.º Os compendios impressos serão divididos pelas aulas d'ambos os sexos da provincia, e incumbidos aos respectivos professores para servirem de estudo aos meninos pobres.

Revogam-se as disposições em contrario.

RUA DA AURORA.

Anexo "E" – Lei Nº 508 de 16 de junho de 1858.



LEI N. 508 DE 16 DE JUNHO DE 1858.

Art. 1.º O Governo da provincia fica autorizado, adoptadas as bases da presente lei, á reformar a instruc-

141

LXV

ção pública da mesma provincia, expedindo regulamento sobre:

§ 1.º A ordem geral, e disciplina das escolas do ensino primario.

§ 2.º Preparação e organização do professorado.

§ 3.º Condições e normas para o ensino particular primario e secundario.

CAPITULO I

DAS ESCOLAS, SUAS CONDIÇÕES E ORDEM GERAL.

Art. 2.º A instrucção primaria comprehende todas as cadeiras de primeiras lettras para ambos os sexos.

Art. 3.º As matérias do ensino das escolas primarias do sexo masculino são:

- 1.º Leitura e calligraphia.
- 2.º Grammatica da lingua nacional.
- 3.º Theoria e pratica d'arithmetica até regra de tres.
- 4.º Noções geraes de geometria plana.
- 5.º Moral e doutrina christã.
- 6.º Systema dos pezos e medidas do imperio.

Art. 4.º As escolas primarias para o sexo feminino comprehendem as mesmas materias do artigo antecedente, excepto as noções de geometria, e limitado o ensino d'arithmetica ás quatro primeiras operacões por numeros inteiros, completando o plano do respectivo ensino os trabalhos de agulha.

Art. 5.º Os alumnos, que forem approvados em exame especial, e tiverem mostrado habilidade para ensinar poderão, por designação do inspector geral, ser conservados nas escolas como alumnos mestres, não excedendo porem o numero de taes alumnos mestres em toda a provincia a doze.

Art. 6.º Estes alumnos mestres perceberão uma gratificação mensal de dez a quinze mil reis, quando se obriguem por contracto, assignado por seu pai, tutor, ou curador, á se dedicarem ao magisterio publico por um espaço nunca menor de tres annos; e no caso de que queiram abandonal-o, á restituirem a somma rece-

No respectivo regulamento se designarão expressamente as suas attribuições, e o que respeitar ao seu serviço.

Art. 7.º Depois de exhibirem com a pratica de dous annos provas de aptidão para o magisterio, poderão taes alumnos mestres requerer ao inspector geral exame de habilitação para receberem a nomeação de professores adjunctos, caso já tenham a idade de dezesseis annos.

Art. 8.º Estes professores adjunctos, cujo numero não excederá em toda a provincia á seis, perceberão uma gratificação mensal de 16\$000 a 20\$000 rs. ; auxiliarão o ensino nas escolas, e serão preferidos nas cadeiras que vagarem, ou que se crearem.

Art. 9.º Quando em qualquer povoação não houver numero sufficiente de alumnos, que determine a criação ou continuação de uma escola publica, poderá o Governo contractar com qualquer professor particular, que melhores habilitações tiver, a admissão gratuita dos meninos indigentes, mediante a gratificação de 200\$000 á 300\$000 rs. annuaes.

Art. 10. O Governo determinará no respectivo regulamento o que for preciso sobre as condições de admissão e matricula dos alumnos, sobre o material das escolas, sua disciplina interna, e deveres dos professores.

CAPITULO II

CONDIÇÕES PARA O MAGISTERIO PUBLICO, NOMEAÇÃO, DEMISSÃO, VANTAGENS E PENALIDADE

Art. 11. Só podem ser professores publicos os cidadãos brasileiros, que reunirem as seguintes condições:

- 1.º Idade de dezoito annos.
- 2.º Moralidade.
- 3.º Capacidade profissional.

Art. 12. Não serão admittidos :

- 1.º Os que não professarem a religião do Estado.
- 2.º Os que houverem sido privados de outro qualquer

emprego por processo disciplinar, á que tenha dado causa, falta de conducta moral, ou civil, ou desobediencia.

3.º Quando soffrerem molestias contagiosas, ou mentaes.

4.º Quando houverem soffrido condemnação por crime de homicidio, roubo, stellionato, furto, peccato, juramento falso, falsidade, raptó, adulterio, e estupro, ou por crimes contra a moral publica e a religião do Estado.

Art. 13. As professoras devem exhibir de mais, as que forem casadas, certidão de casamento, as viúvas certidão de obito dos maridos, as divorciadas a sentença, que julgou o divorcio, e as solteiras consentimento paterno, ou de seus tutores, ou parentes honestos, em cuja companhia vivem com a clausula de continuarem á viver na mesma companhia; porque de outro modo deverão provar idade de vinte e cinco annos, salvo si se casarem.

Art. 14. O Governo no respectivo regulamento designará o modo pratico da prova das condições relativas á idade e moralidade.

Quanto a capacidade profissional prova-se:

§ 1.º Pela apresentação de titulo devidamente reconhecido, pelo qual mostre o candidato que é graduado, ao menos em bellas lettras, por qualquer estabelecimento publico litterario nacional, ou estrangeiro; com tal titulo terá admissão interina durante um anno, e com attestação legitima de bons serviços durante esse praso, será dispensado de mais exame.

§ 2.º Por attestado do inspector geral das aulas, ou vido o do districto, de ter o candidato exercido tres annos sem nota as funcções de professor adjuncto.

§ 3.º Os que não estiverem em taes circumstancias só se julgarão habilitados por exame oral, e escripto, feito publicamente em presença do Presidente da provincia pelos examinadores por elle nomeados, preferidos sempre os professores de quaesquer estabelecimentos de instrucção superior, que para o futuro sejam creados

na Capital, sendo estes exames sob a presidencia do inspector geral das aulas.

Art. 15. Admittidos no magisterio publico os professores durante os cinco primeiros annos, serão considerados empregados de commissão, e por isso não cumprindo por qualquer motivo seus deveres, o Governo os poderá livremente demittir.

Art. 16. Findos os cinco annos, de que trata o artigo antecedente, provando que serviram bem, poderão os professores obter seu provimento definitivo.

Art. 17. Depois do provimento definitivo, os professores só perderão os seus lugares :

§ 1.º Por sentença passada em julgado, proferida pelo poder judiciario, que importe perda do emprego, na fórma das leis criminaes.

§ 2.º Por incapacidade physica ou moral, judicialmente declarada.

§ 3.º Por condemnação passada em julgado em crime de homicidio, roubo, stellionato, furto, peculato, juramento falso, falsidade, adulterio, estupro. e raptó, e por crimes contra a moral publica, e a Religião do Estado.

§ 4.º Quando tiverem sido suspensos por tres vezes no decurso de dous annos.

§ 5.º Quando fomentarem o immoralidade entre os alumnos.

§ 6.º As professoras quando forem culpadas, por connivencia ou deleixo, no raptó ou offensa contra a honra de alguma de suas alumnas, perderão tambem os lugares, além dos casos dos §§ antecedentes.

Art. 18. A perda da cadeira nos casos consignados nos tres ultimos §§ do artigo anterior terá lugar por sentença em processo disciplinar proferido pelo inspector geral das aulas, com recurso para o Presidente da provincia.

As formulas do processo serão definidas pelo Governo no respectivo regulamento, tendo por baze as dos processos de responsabilidade dos empregados publicos não privilegiados.

Art. 19. Os professores, que tiverem servido por

espaço de viute e cinco annos, terão direito á jubilação com todos os seus vencimentos.

Art. 20. Os professores que tiverem servido por mais de dez annos, e menos de viute e cinco, mostrando-se inhabilitados para continuar a servir, terão direito á jubilação somente com ordenado proporcional ao tempo de serviço, perdendo quaesquer gratificações, que nunca perceberão os jubilados, senão no caso do artigo antecedente.

Art. 21. Contam-se para a jubilação os primeiros cinco annos de que tracta o art. 15 desta lei: e o exercicio que tiverem tido os professores, como adjunctos, antes de providos na forma do art. 14 § 2.º d'esta lei se contará na razão de metade.

Art. 22. O tempo e a maneira das jubilações de quaesquer professores publicos, providos antes da data da presente lei, serão regulados pelo disposto nas leis, que vigoravam ao tempo, em que foram admittidos ao magisterio.

Art. 23. Os professores que faltarem aos seus deveres, e os não cumprirem por qualquer motivo, ficam sujeitos ás seguintes penas:

§ 1.º Admoestação.

§ 2.º Reprehensão.

§ 3.º Multa de dez á trinta mil réis.

§ 4.º Suspensão de 15 dias á tres mezes, com perda dos vencimentos.

§ 5.º Perda da cadeira nos casos do art. 17 da presente lei para os professores, que forem providos da sua data em diante, e nos termos do art. 10 da lei n. 15 de 20 de Março de 1838 para os que tiverem sido providos antes da data desta actual reforma.

Art. 24. As penas dos §§ 1.º, 2.º e 3.º, bem como a de suspensão até um mez, serão impostas á juizo do inspector geral das aulas, ou dos inspectores de districtos, segundó o respectivo Regulamento o indicar. As demais penas só poderão ser impostas pelo inspector geral das aulas em processo disciplinar na forma d'esta lei, e todas terão recurso para o Governo da provincia, excepto as de admoestações e reprehensões.

INS

149

Art. 25. Os vencimentos de todos os professores de primeiras letras são os seguintes:

§ 1.º Nas cidades o ordenado de seiscentos mil reis, e a gratificação de cem mil reis.

§ 2.º Nas villas o ordenado de quinhento mil reis, e a gratificação de cem mil reis.

§ 3.º Nas freguezias e povoados o ordenado de quatrocentos e a gratificação de cem mil reis.

Art. 26. As professoras tem iguaes vencimentos.

Art. 27. O Governo antes de pôr em execução a presente lei, supprimirá todas aquellas cadeiras de primeiras letras, que tiverem uma frequencia menor de vinte alumnos. As aulas para o sexo feminino só serão supprimidas, se tiverem menos de doze alumnas de frequencia. As referidas suppressões somente se verificarão para com aquellas cadeiras cujas professoras estiverem no caso do art. 15 d'esta lei ou quando vagarem por qualquer motivo. Nos povoados, onde se derem taes suppressões, poderá o Governo supprir as necessidade do ensino, mediante contracto, na forma do art. 9.º desta lei.

Art. 28. Os professores e professoras só poderão ser removidos de umas para outras cadeiras, quando o requererem ao Presidente da provincia, e todos terão accesso na ordem das mesmas cadeiras, quando se mostrarem dignos d'isso pelos bons serviços, que prestarem á causa da intrucção.

Art. 29. O exercicio do professorado é incompativel com o exercicio de qualquer outro emprego publico geral, ou provincial.

Art. 30. No numero dos alumnos mestres e professores adjunctos se poderão comprehender tambem alumnas mestras e professoras adjunctas, na forma desta lei.

Art. 31. Os professores, que não estiverem no exercicio do magisterio, perderão um terço dos seus vencimentos á favor de quem os substituir, salvo no caso de serviço publico gratuito em virtude de lei, porque então os substitutos serão pagos á custa dos cofres publicos de uma quantia correspondente á terça parte dos referidos vencimentos.

As licenças só poderão ser dadas com vencimentos

08/12/2010 07:26

até o praso de tres mezes, salvo no caso de molestia provada, e em ambos estes casos perderão sempre os professores a terça parte do seus vencimentos.

CAPITULO III

DO ENSINO PARTICULAR

Art. 32. Ninguem poderá ter aula, nem fundar estabelecimento de instrucção sem permissão do inspector geral de instrucção publica,

O Governo determinará no respectivo regulamento os casos, em que taes licenças poderão ser concedidas, e as condições e normas do ensino particular.

CAPITULO IV

DO ENSINO SECUNDARIO

Art. 33. Os professores de latim das cidades terão o ordenado de setecentos mil reis, e a gratificação de cem mil reis, e os das villas seiscentos mil reis de ordenado, e cem mil reis de gratificação annuaes.

Art. 34. Os de latim porem dos internatos terão de ordenado annual oitocentos mil reis, e de gratificação cem mil reis.

Art. 35. Os demais lentes dos internatos, que contarem mais de dez annos de exercicio de magisterio publico na provincia, terão o ordenado de novecentos mil reis annuaes, além da gratificação que perceberem, se accumularem outra cadeira.

Art. 36. As disposições da presente lei serão applicaveis aos professores de linguas, e aos de mais de instrucção secundaria, salvo somente os de qualquer lyceu, ou estabelecimento superior de educaçao ou instrucção, que a provincia tenha de estabelecer, e que se rejam por lei organica especial.

Art. 37. Ficam revogados o art. 8. da lei numero 422 de 28 de abril de 1855, e todas as leis e disposições em contrario.